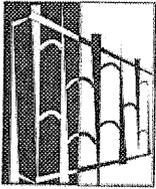


1ª CÂMARA

DECISÕES

2011

301 A 400



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1921/11
 INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
 33/2011/SUPEL
 RESPONSÁVEL: JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
 C.P.F. Nº 168.099.632-00
 SECRETÁRIO
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

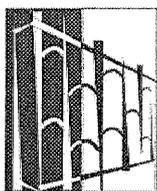
DECISÃO Nº 301/2011 – 1ª CÂMARA

EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC.
 Aquisição de materiais esportivos para
 realização do JOER. Revogação do
 procedimento licitatório pela administração
 estadual. Perda do objeto. Art 49 da lei nº
 8666/93. ARQUIVAMENTO.
 DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 33/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando “a aquisição de materiais esportivos das modalidades de futsal, handebol, basquetebol, natação, voleibol, vôlei de areia, futebol de campo, tênis de mesa, xadrez, atletismo, bocha e outros, para atender às necessidades da Coordenadoria de Esporte e Cultura Escolar, para realização dos jogos escolares de Rondônia 2011 e jogos especiais 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos por perda do objeto, em razão da revogação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 33/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

objetivando “a aquisição de materiais esportivos das modalidades de futsal, handebol, basquetebol, natação, voleibol, vôlei de areia, futebol de campo, tênis de mesa, xadrez, atletismo, bocha e outros, para atender às necessidades da Coordenadoria de Esporte e Cultura Escolar, para realização dos jogos escolares de Rondônia 2011 e jogos especiais 2011”;

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, a adoção das seguintes providências:

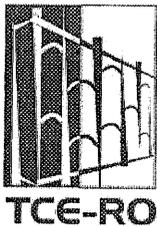
a) – evite a reincidência das irregularidades detectadas nos autos (decisão 013-GCJEPPM-2011, a qual faz acompanhar do primeiro relatório técnico), nos futuros editais, principalmente no que tange aos projetos básicos elaborados pela Secretaria de Estado da Educação;

b) – deflagre as licitações de interesse da Secretaria com antecedência, de modo que os Editais possam ser apreciados por esta Corte em tempo hábil, a fim de que se busque prevenir irregularidades e/ou prejuízos ao Erário Estadual através da ação de constitucionalidade atribuída aos Tribunais de Contas;

c) – procure investir na qualificação do quadro técnico da Secretaria, de modo que eventos como os Jogos Escolares de Rondônia sejam adequadamente planejados e geridos com lisura e objetividade, evitando gastos inúteis e ilegalidades;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



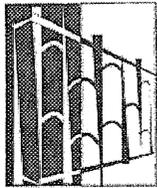
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1922/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
32/2011/SUPEL
RESPONSÁVEL: JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
C.P.F. Nº 168.099.632-00
SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

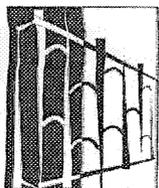
DECISÃO Nº 302/2011 – 1ª CÂMARA

EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC. Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de ônibus tipo rodoviário para realização do Joer . revogação do procedimento licitatório pela administração estadual. PERDA DO OBJETO. Artigo 49 da lei nº 8666/93. ARQUIVAMENTO DETERMINAÇÃO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 91/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, objetivando a contratação de Empresa especializada para prestação de serviço de locação de ônibus tipo rodoviário, para atender 10 (dez) fases regionais, final infantil, final juvenil e jogos especiais, dos Jogos Escolares de Rondônia 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos, por perda do objeto, em razão da revogação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 91/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

objetivando “a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de ônibus tipo rodoviário, para atender 10 (dez) fases regionais, final infantil, final juvenil e jogos especiais, dos Jogos Escolares de Rondônia 2011”;

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, a adoção das seguintes providências:

a) – evite a reincidência das irregularidades detectadas nos autos (decisão nº 014/GCJEPPM-2011, a qual se fez acompanhar do primeiro relatório técnico), nos futuros editais, principalmente no que tange aos projetos básicos elaborados pela Secretaria de Estado da Educação;

b) – deflagre as licitações de interesse da Secretaria com antecedência, de modo que os Editais possam ser apreciados por esta Corte em tempo hábil, a fim de que se busque prevenir irregularidades e/ou prejuízos ao Erário Estadual por meio da ação de constitucionalidade atribuída aos Tribunais de Contas;

c) – procure investir na qualificação do quadro técnico da Secretaria, de modo que eventos como o Jogos Escolares de Rondônia sejam adequadamente planejados e geridos com lisura e objetividade, evitando gastos inúteis e ilegalidades;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto



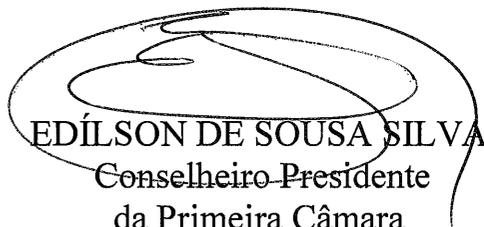
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

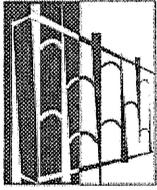
DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

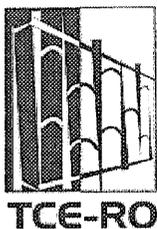

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

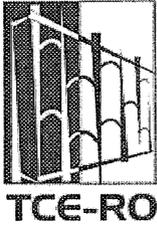
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1510/11
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PERÍODO JANEIRO A
DEZEMBRO DE 2010
RESPONSÁVEIS: CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F. Nº 537.929.124-49
PRESIDENTE
MÁRIO CÉZAR DE CARVALHO
C.P.F. Nº 242.031.142-68
VICE-PRESIDENTE
SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA
C.P.F. Nº 665.542.682-00
VEREADOR
GERÔNIMA MELO DA COSTA
C.P.F. Nº 127.740.142-04
VEREADORA
FRANCISCO MERCADO QUINTÃO
C.P.F. Nº 114.176.252-87
VEREADOR
GUERARD CASTRO DA SILVA
C.P.F. Nº 239.028.502-30
VEREADOR
PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA
C.P.F. Nº 139.244.192-72
VEREADOR
MARILETH SOARES DENIZ
C.P.F. Nº 162.757.302-00
VEREADORA
ROBERTO DE OLIVEIRA SÁ
C.P.F. Nº 045.078.782-68
VEREADOR
LUCIA BOUEZ BOUCHABKI
C.P.F. Nº 239.022.802-04
DIRETORA FINANCEIRA
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F. Nº 389.830.282-20



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DIRETOR DE CONTABILIDADE
TEREZINHA OLIVEIRA DE FREITAS
C.P.F. Nº 349.389.742-15
DIRETORA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
EDSON RIBERA DAMASCENO
C.P.F. Nº 612.686.822-68
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
FÁBIO SOUZA QUADROS
C.P.F. Nº 683.664.182-00
DIRETOR GERAL
ADÃO KARANTINO FERREIRA
C.P.F. Nº 349.145.872-20
CHEFE DE EQUIPE DE SEGURANÇA
CLEONE LOPES DA SILVA
C.P.F. Nº 516.857.282-00
SECRETÁRIA DE APOIO
ABRAHIM CUELLAR CHAMMA
C.P.F. Nº 032.171.672-87
CHEFE DE GABINETE
ANDERSON FERREIRA NUNES
C.P.F. Nº 006.604.042-65
CHEFE DE SEÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
CLAUDECIR LOPES DA SILVA
C.P.F. Nº 242.082.642-68
SUB-CONTROLADORA
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F. Nº 516.862.602-53
CONTROLADORA GERAL
EMPRESA ALCINÉIA DE ABREU LEITE
CNPJ: 01.535.520/0002-42
EMPRESA A. C. DE ALBUQUERQUE
CNPJ: 02.278.249/0001-99
EMPRESA PADRÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS LTDA
CNPJ: 05.495.669/0001-15
EMPRESA AMARO & ROCHA LTDA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

CNPJ: 34.722.702/0001-09
INSTITUTO RONDÔNIA DE PESQUISA E
ESTATÍSTICA

CNPJ: 05.682.205/0001-18
WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F. Nº 204.131.062-68
PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2006
LUCIVALDO CARDOZO FREIRE

C.P.F. Nº 204.205.282-53
VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008
JOSÉ ALDIR DOS SANTOS

C.P.F. Nº 179.916.502-78
VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008
FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 079.528.052-15

VEREADOR, LEGISLATURA 2005/2008
ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 204.156.132-72

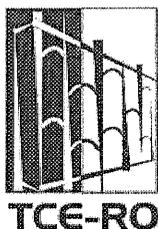
VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008
HILTER GOMES VIDEIRA
C.P.F. Nº 215.509.992-49

VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008
TANOUS MELHEM BOUCHABKI NETO
C.P.F. Nº 285.820.802-63

RELATOR: VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 303/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
INSPEÇÃO ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL
DE GUAJARÁ MIRIM – EXERCÍCIO DE 2010.
indício de dano ao erário. CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS. necessidade.
UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada na Câmara do Município de Guajará-Mirim, período de janeiro a dezembro de 2010, em cumprimento a decisão monocrática nº 49/2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

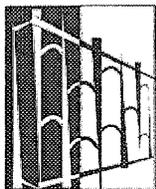
I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, por restar em evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 2633/2745;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Expediente que promova a reatuação dos autos, nos termos do artigo 10, §1º da Resolução nº 037/TCERO/2006;

III – Após, retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no Relatório do Corpo Técnico às fls. 2633/2745;

IV – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



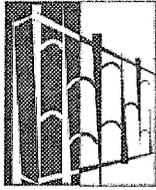
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

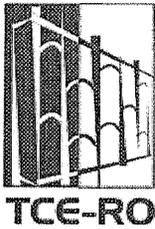
Nº 1823 DE 23 / 09 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 930465

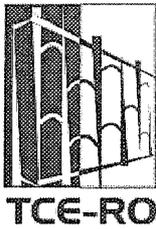
Assessora III

PROCESSO Nº: 1511/11
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – PERÍODO JANEIRO A ABRIL DE 2011
RESPONSÁVEIS: CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F. Nº 537.929.124-49
PRESIDENTE
MÁRIO CÉZAR DE CARVALHO
C.P.F. Nº 242.031.142-68
VICE-PRESIDENTE
SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA
C.P.F. Nº 665.542.682-00
VEREADOR
GERÔNIMA MELO DA COSTA
C.P.F. Nº 127.740.142-04
VEREADORA
FRANCISCO MERCADO QUINTÃO
C.P.F. Nº 114.176.252-87
VEREADOR
GUERARD CASTRO DA SILVA
C.P.F. Nº 239.028.502-30
VEREADOR
PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA
C.P.F. Nº 139.244.192-72
VEREADOR
MARILETH SOARES DENIZ
C.P.F. Nº 162.757.302-00
VEREADORA
ROBERTO DE OLIVEIRA SÁ
C.P.F. Nº 045.078.782-68
VEREADOR
LUCIA BOUEZ BOUCHABKI
C.P.F. Nº 239.022.802-04
DIRETORA FINANCEIRA
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F. Nº 389.830.282-20



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DIRETOR DE CONTABILIDADE
TEREZINHA OLIVEIRA DE FREITAS
C.P.F. Nº 349.389.742-15
DIRETORA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
EDSON RIBERA DAMASCENO
C.P.F. Nº 612.686.822-68
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
FÁBIO SOUZA QUADROS
C.P.F. Nº 683.664.182-00
DIRETOR GERAL
ADÃO KARANTINO FERREIRA
C.P.F. Nº 349.145.872-20
CHEFE DE EQUIPE DE SEGURANÇA
CLEONE LOPES DA SILVA
C.P.F. Nº 516.857.282-00
SECRETÁRIA DE APOIO
ABRAHIM CUELLAR CHAMMA
C.P.F. Nº 032.171.672-87
CHEFE DE GABINETE
ANDERSON FERREIRA NUNES
C.P.F. Nº 006.604.042-65
CHEFE DE SEÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
CLAUDECIR LOPES DA SILVA
C.P.F. Nº 242.082.642-68
SUB-CONTROLADORA
MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS
C.P.F. Nº 516.862.602-53
CONTROLADORA GERAL
WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
C.P.F. Nº 204.131.062-68
PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2006
ALDEMIR CARNEIRO DE
C.P.F. Nº 204.156.132-72
VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008
HILTER GOMES VIDEIRA
C.P.F. Nº 215.509.992-49



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008
LUCIVALDO CARDOZO FREIRE

C.P.F. Nº 204.205.282-53

VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008

JOSÉ ALDIR DOS SANTOS

C.P.F. Nº 179.916.502-78

VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008

FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA

C.P.F. Nº 079.528.052-15

VEREADOR, LEGISLATURA 2005/2008

TANOUS MELHEM BOUCHABKI NETO

C.P.F. Nº 285.820.802-63

VEREADOR - LEGISLATURA 2005/2008

EMPRESA ALCINÉIA DE ABREU LEITE

CNPJ: 01.535.520/0002-42

EMPRESA A. C. DE ALBUQUERQUE

CNPJ: 02.278.249/0001-99

EMPRESA PADRÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS LTDA

CNPJ: 05.495.669/0001-15

EMPRESA AMARO & RCHA LTDA

CNPJ: 34.722.702/0001-09

INSTITUTO RONDÔNIA DE PESQUISA E
ESTATÍSTICA

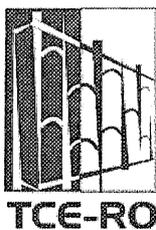
CNPJ: 05.682.205/0001-18

RELATOR:

CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 304/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
INSPEÇÃO ESPECIAL. CÂMARA
MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM.
indício de dano ao erário. CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS. Necessidade
UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada na Câmara do Município de Guajará-Mirim, período de janeiro a abril de 2011, em cumprimento a decisão monocrática nº 49/2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

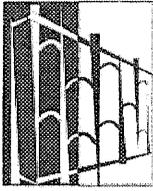
I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, por restarem evidenciados indícios causadores de dano ao Erário, conforme fartamente demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 1790/1879;

II – Em razão disso, determinar à Divisão de Expediente que promova a reautuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006;

III – Após, retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico às fls. 1790/1879;

IV - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



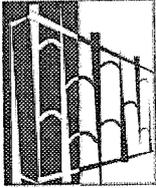
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1112/2011
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
 RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
 C.P.F. Nº 573.487.748-49
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 305/2011 – 1ª CÂMARA

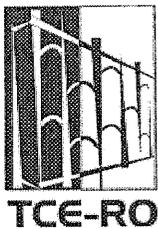
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
 irregularidades sanadas pela administração.
 LEGAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes para provimento, a título precário, por prazo determinado, de 35 (trinta e cinco) professores, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, por restar evidenciado nos autos que o procedimento guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar à Prefeitura do Município de Ariquemes que, caso não o tenha feito ainda, deflagre imediatamente concurso público para provimento dos cargos em questão em caráter efetivo e encaminhamento do resultado a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Determinar que, em futuros e eventuais procedimentos seletivos simplificados, cumpra o disposto na Instrução Normativa nº 13/2004, sob pena de aplicação de multa, com ênfase na demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público e limite-se a fazer as contratações pelo prazo necessário à deflagração de concurso e provimento dos cargos;

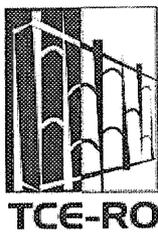
IV – Determinar que, em futuros e eventuais Procedimentos Seletivos Simplificados e Concursos Públicos, faça constar, concomitantemente às regras tradicionais de desempate, regra específica para hipóteses de empate que envolvam pessoas maiores de 60 anos, em conformidade com o artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03;

V – Determinar que, em futuros e eventuais Procedimentos Seletivos Simplificados ou Concursos Públicos, se abstenha de reincidir nas práticas restritivas inicialmente apontadas quanto à publicidade do instrumento convocatório, bem como aos meios disponibilizados para inscrição de candidatos, sob pena de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

VII - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1777/07
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DUARTE DA COSTA
C.P.F. Nº 191.438.932-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

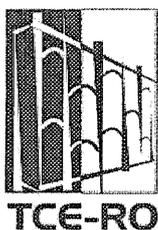
DECISÃO Nº 306/2011 – 1ª CÂMARA

Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Rosário Duarte da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, a Maria do Rosário Duarte da Costa, que ocupava o cargo de auxiliar administrativo, referência “12”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto s/nº de 10/07/2006, publicado no D.O.E. nº 571, de 07/08/2006, retificado pelo Decreto s/nº de 08/02/2011, publicado no D.O.E. nº 1695, de 18/03/2011 e Decreto s/nº de 15/06/2011, publicado no D.O.E. nº 1772, de 13/07/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da Lei Complementar nº 253/02, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



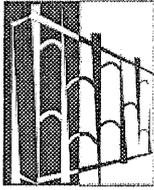
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1823 DE 23 / 09 / 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1778/07
INTERESSADA: CÍCERA DA SILVA SANTOS
C.P.F. Nº 246.073.982-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 307/2011 – 1ª CÂMARA

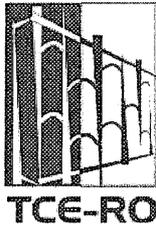
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Cícera da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, a Cícera da Silva Santos, que ocupava o cargo de oficial de manutenção, referência “09”, cadastro 300005160, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto s/nº de 26/06/2006, publicado no D.O.E. nº 0557, de 18/07/2006, retificado pelo Decreto s/nº de 15/06/2011, publicado no D.O.E. nº 1772, de 13/07/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



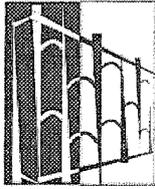
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1776/07
INTERESSADA: CONCEIÇÃO MARIA SOARES
C.P.F. Nº 113.554.502-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

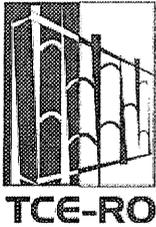
DECISÃO Nº 308/2011 – 1ª CÂMARA

Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Conceição Maria Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, a Conceição Maria Soares, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência “112”, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto s/nº de 15/05/2006, publicado no D.O.E. nº 0529, de 07/06/2006, retificado pelo decreto s/nº de 08/02/2011, publicado no D.O.E. nº 1679, de 21/02/2011 e decreto s/nº de 15/06/2011, publicado no D.O.E. nº 1772, de 13/07/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com as alterações da Lei Complementar nº 253/02, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



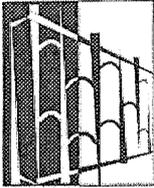
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5114/06
INTERESSADA: PAULA FRASSINETE XAVIER LOPES
C.P.F. Nº 072.477.454-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

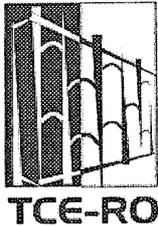
DECISÃO Nº 309/2011 – 1ª CÂMARA

Aposentadoria estadual. Transposição. Assistente Jurídico para o cargo de Defensor Público. Opção pela carreira até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte. Necessário documentos comprobatórios. Art. 22 do ADCT da CE/89. Objeto da ADIN 3.603-03. Legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Paula Frassinete Xavier Lopes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Paula Frassinete Xavier Lopes materializado por meio da portaria 133/GAB/DPE, de 16/08/2006, publicado no D.O.E. nº 584, de 24/08/2006, fundamentada no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



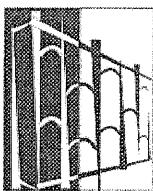
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO N.º: 3676/06
INTERESSADA: LEONOR MARQUES NOGUEIRA
C.P.F. N.º 297.666.139-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N.º 310/2011 – 1ª CÂMARA

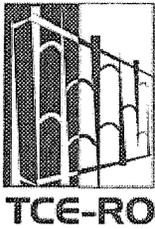
Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Leonor Marques Nogueira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual a Leonor Marques Nogueira, que ocupava o cargo de professora, nível III, referência “01”, cadastro 300003421, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto s/n.º de 08/11/2005, publicado no D.O.E. n.º 0392, de 14/11/2008, retificado pelo decreto s/n.º de 15/06/2011, publicado no D.O.E. n.º 1772, de 13/07/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

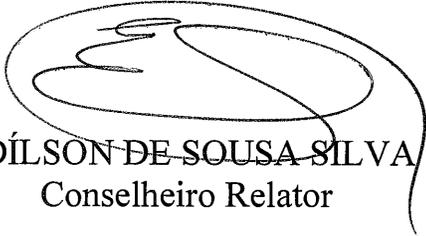


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Arquivar os atos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



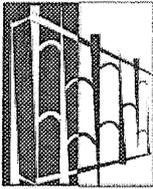
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0932/07
INTERESSADO: JÚLIO PEREIRA HERMIDA
C.P.F. Nº 188.071.270-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

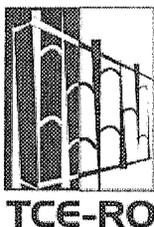
DECISÃO Nº 311/2011 – 1ª CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento da decisão desta corte. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Júlio Pereira Hermida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a Júlio Pereira Hermida, que ocupava o cargo de engenheiro civil, referência “08”, matrícula 300010238, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto s/nº de 26/05/2006, publicado no D.O.E. nº 0539, de 22/06/2006, retificado pelo decreto s/nº de 09/05/2011, publicado no D.O.E. nº 1746, de 03/06/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



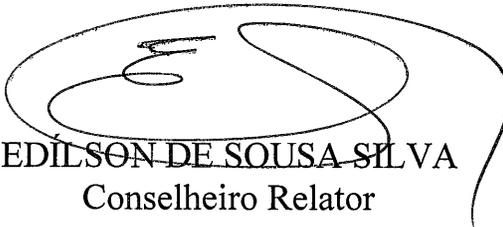
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



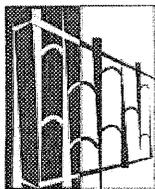
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20 / 09 / 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3281/07
INTERESSADA: LEDA ZEFERINO DA SILVA
C.P.F. Nº 196.712.022-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 312/2011 – 1ª CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Data de constituição do direito ao benefício. A partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Unanimidade.

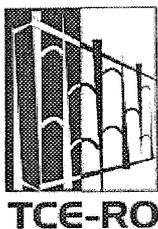
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Leda Zeferino da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96:

a) retifique o ato concessório de Leda Zeferino da Silva, materializado por meio do Decreto de 15/02/2007, publicado no D.O.E. nº 0705, de 01/03/2007, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, inciso I da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 231, I, “a”; artigo 232, I; artigo 233, §1º e artigo 235, I, “b”, todos da Lei Complementar nº 68/92;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

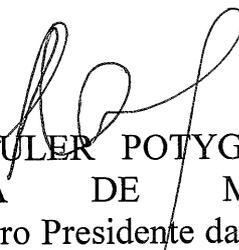
II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

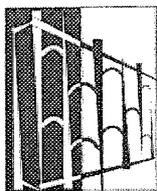
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20 / 09 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 0762/96
INTERESSADOS: JOVELINA AGUIAR DA SILVA - C.P.F. nº 408.992.092-20 (COMPANHEIRA), E OS MENORES CRISSE CAMILA DA SILVA NASCIMENTO, SAMILA DA SILVA NASCIMENTO, NATHÁLIA DA SILVA NASCIMENTO E DELT DE SOUSA NASCIMENTO JÚNIOR (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

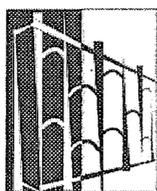
DECISÃO Nº 313/2011 – 1ª CÂMARA

Pensão militar. IPERON. Embora o ato concessório de pensão seja um ato formal de natureza complexa, o lapso temporal deve ser ponderado. Decisão do Conselho Superior de Administração em 08.11.2010. Determinação de registro sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Jovelina Aguiar da Silva (companheira), e mensal temporária dos menores Crisse Camila da Silva Nascimento, Samila da Silva Nascimento, Nathália da Silva Nascimento e Delt de Sousa Nascimento Júnior (filhos), beneficiários legais do ex-SD Policial Militar, matrícula RE 05574-4 Delt de Sousa Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o ato concessório de benefício de pensão vitalícia à Jovelina



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Aguiar da Silva (companheira), e aos menores Crisse Camila da Silva Nascimento, Samila da Silva Nascimento, Nathália da Silva Nascimento e Delt de Sousa Nascimento Júnior (filhos), materializado por meio do título de pensão policial militar 001/95, de 20/02/1995, publicado no D.O.E. nº 3232, de 27/03/1995, fundamentado nos termos do artigo 5º, incisos I e II, combinado com o artigo 7º, §§ 2º e 3º e artigo 11, “caput”, do Decreto-Lei Estadual nº 042/83, em razão do falecimento de Delt de Sousa Nascimento, ex-SD Policial Militar, matrícula RE 05574-4, ocorrido em 18/12/1994;

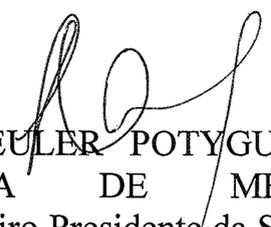
II - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1820 DE 20, 09, 11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrada de Araújo - Cad. nº 990465

Assessora III

PROCESSO Nº: 0306/11
INTERESSADA: MARIA BEZERRA DE MOURA FILHA SILVA
C.P.F. Nº 313.201.981-04
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 314/2011 – 1ª CÂMARA

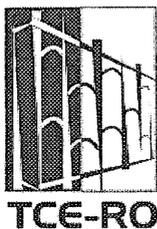
Ato de admissão. Inexistência de vícios capazes de macular o ato admissional. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, decorrente de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Maria Bezerra de Moura Filha Silva (data da posse: 11/07/2000), por meio de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Vale do Anari, e por consequência, determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Prefeito de Vale do Anari e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

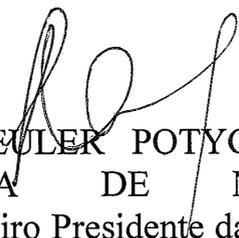
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



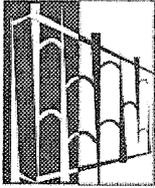
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1458/09 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1790, E 2370/10; 0205/11)
INTERESSADOS: DANIELA APARECIDA LIMA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO E CELETISTA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

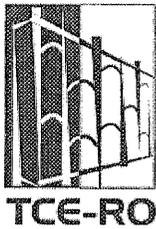
DECISÃO Nº 315/2011 – 1ª CÂMARA

Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Irregularidades nas admissões de alguns servidores. Sanadas parcialmente através de diligência pelo corpo técnico. Irregularidades remanescentes. Análise em apartado. Desentranhamento dos autos. Legalidade dos demais atos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público nº 001/2006, realizado pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

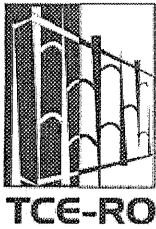
I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, realizados pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, por meio de Concurso Público, e por consequência, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
1790/2010 (apenso)	Ernanda Alexandrino	849.553.502-59	Zeladora	24.2.2010
	Maria de Fátima Souza Silva	962.310.339-53	Zeladora	18.1.2010
	Simone Gomes de Araújo	788.548.572-20	Merendeira	24.2.2010
	Valdirene Moura Lopes	859.870.422-91	Zeladora	24.2.2010
2370/2010 (apenso)	Cledival Santos	688.371.512-68	Operador de Máquinas Pesadas	16.3.2010
	Valquiria de Lima Santos Ferreira	586.290.922-20	Professor Magistério	16.3.2010
	Hilbi de Oliveira Avance	697.613.532-49	Técnico em Enfermagem	15.3.2010
	Cristiane Aparecida Rosani Bonifácio	778.508.822-53	Merendeira	16.3.2010
	Luzia Teixeira da Silva	778.505.722-20	Merenderia	15.3.2010
	Welison Vasconcelos Cândido	593.846.892-20	Operador de Máquinas Pesadas	16.3.2010

II - Desentranhar dos autos os documentos pertinentes às admissões dos servidores infra-arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia do voto e desta decisão:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

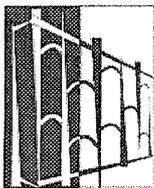
Processo N°/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo
1458/2009	4/5, 7/10	Daniela Aparecida Mina	593.473.412-15	Enfermeira
0205/2011	3/6, 17	Senir de Jesus Bonifácio	590.246.902-34	Professor de Português (20 horas semanais)
2370/2010	21/26	José Magno Borges Rodrigues	242.340.603-72	Veterinário
2370/2010	32/35	Elida Maria da Silva	941.115.611-87	Monitora do Peti
1790/2010	19/23	Silvana Alves de Oliveira Frigeri	823.176.402-00	Monitora do Peti
	24/28	Valéria Vargas Gouvea	778.387.422-34	Monitora do Peti
1458/2009	11/15	Lizabete Correa dos Santos	782.976.722-04	Monitora do Peti

III - Determinar ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

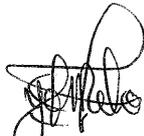
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



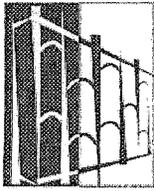
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3951/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO – EDITAL Nº 063/2006
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

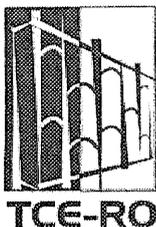
DECISÃO Nº 316/2011 – 1ª CÂMARA

EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO. Cargo público. Dentista. Cumulação com proventos de reforma. Militar. Área de Saúde. Possibilidade. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, por meio do Edital nº 063/2006, para provimento de diversos cargos do Quadro de Pessoal do Estado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, decorrentes de Concurso Público, realizado por meio do Edital nº 063/2006 da Secretaria de Estado da Administração, e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, “a” da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

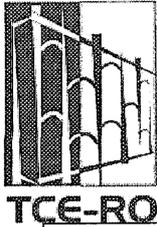
<i>Proc. Nº/Ano</i>	<i>Nome</i>	<i>Fls.</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data Posse</i>
3951/2008	Ademir Alves Pântano	59 e 61/66	517.297.092-49	Motorista	2.4.2006
	Adriana Larissa S. Mendes Nascimento	59 e 67/73	508.458.102-00	Técnico em Enfermagem	4.4.2007
	Adriana Silva Assis	52 e 74/81	828.086.431-87	Médico	4.4.2007
	Adson de Souza Almeida	44 e 82/89	648.835.742-53	Técnico em Radiologia	30.4.2007
	Alano Miranda Pereira	47 e 90/98	829.172.212-91	Técnico em Enfermagem	4.5.2007
	Alba Cristina Bezerra Hermando	42 e 99/105	628.788.244-15	Enfermeira	5.4.2007
	Alcilene de Souza Silva	59 e 106/114	640.371.502-04	Técnico em Laboratório	25.4.2007
	Alexsandro Martins	59 e 115/126	715.323.401-25	Técnico em Radiologia	4.4.2007
	Alexsara Cardoso Coelho Prado	43 e 127/132	780.329.112-00	Nutricionista	8.5.2007
	Allan Magno Monteiro da Silva	45 e 133/139	638.677.452-34	Motorista	30.3.2007
	Allan Alves Pinheiro	59 e 140/147	648.863.442-93	Técnico em Radiologia	9.4.2007
	Altair Candido de Souza	49 e 148/155	385.964.072-00	Técnico em Enfermagem	3.5.2007
	Altemárcio Ribeiro Ferreira e Silva	59 e 156/164	422.334.702-06	Técnico em Laboratório	16.4.2007
	Alzenir Ferreira Soares	59 e 165/171	708.200.662-49	Técnico em Enfermagem	9.4.2007
	Ana Cristina de O. D. Menezes	59 e 172/178	675.186.056-00	Técnico em Enfermagem	30.4.2007
	Ana Cristina Guelmo Staut	59 e 179/184	086.176.428-58	Psicólogo	8.5.2007
	Ana Flávia Riola Sala	59 e 185/194	186.350.688-82	Médico Pediatra	8.5.2007
	Ana Maria Trindade da Silva Andrade	59 e 195/204	290.203.872-00	Técnico em Enfermagem	3.4.2007
	Ana Paula Anísio da Silva	59 e 205/209	517.657.992-87	Nutricionista	13.4.2007
	Anderson Ricardo Martins	59 e 210/214	602.436.782-15	Psicólogo	4.4.2007
	André Bessa de Andrade	58 e 215/222	951.743.897-49	Médico	2.7.2007
	André Luis Petermann	58 e 223/229	069.937.417-09	Médico	2.5.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Andrea Paulino de Araújo	58 e 230/236	930.933.734-68	Enfermeira	7.5.2007
	Andrei de Souza Coelho	60 e 237/243	601.914.902-10	Técnico em Enfermagem	27.3.2007
	Andrei Leonardo Freitas de Oliveira	58 e 244/251	088.026.067-06	Médico	2.5.2007
	Andressa Maria Malanquini	59 e 252/258	522.423.742-49	Técnico em Enfermagem	3.4.2007
3951-2008 – Vol. II	Ane Cristina Soares Carvalho Vieira	59 e 261/268	724.167.852-49	Nutricionista	9.4.2007
	Anna Lúcia Sampaio	59 e 269/277	019.907.847-55	Técnico em Enfermagem	25.4.2007
	Antônio Marcos Alves dos Santos	59 e 278/284	751.737.432-04	Técnico em Laboratório	3.4.2007
	Antônio Marcos de Souza Nóbrega	60 e 285/291	640.405.772-72	Técnico em Enfermagem	4.4.2007
	Antônio Vitor Alves	59 e 292/301	693.029.101-30	Técnico em Radiologia	4.4.2007
	Azael da Fonseca	60 e 309/314	349.737.702-30	Auxiliar de Serviços Gerais	26.4.2007
	Caio Vaz de Oliveira Neto	58 e 316/323	776.327.023-34	Médico Ortopedista	9.4.2007
	Carla De Biase Bezerra de Melo	58 e 324/332	935.469.474-87	Médica	29.3.2007
	Carla Ribeiro Alexandre Kayano	59 e 333/336	506.905.231-49	Psicólogo	26.3.2007
	Carlos Roberto Santos de Azevedo	59 e 345/350	224.005.402-68	Médico Pediatra	9.4.2007
	Cor Jesus Fernade Fontes	58 e 351/360	199.869.476-34	Médico Infectologista	2.5.2007
	Alexandre Lacerda de Brito	58 e 361/369	156.881.798-42	Médico Neurocirurgião	4.5.2007
	Adelman Ferreira de A. Barros	60 e 371/375	661.987.202-68	Agente de Atividade Administrativa	12.4.2007
	Clonilde Santos dos Santos	378 e 381/385	682.275.072-04	Técnico em Enfermagem	23.3.2007
	Cleiton Cássio Bach	378 e 386/395	807.360.501-59	Médico	27.3.2007
	Cleidineia Marciana do Amaral	379 e 396/403	797.996.392-04	Técnico em Enfermagem	9.4.2007
	Cláudia Rizolene Nunes dos Santos	378 e 404/412	691.161.802-91	Enfermeira	4.5.2007

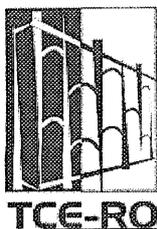
[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Cirléia Gatti da Silva	379 e 413/421	832.281.522-00	Técnico em Enfermagem	3.5.2007
	Cícera Aparecida de Jesus	379 e 422/429	387.072.922-87	Técnico em Enfermagem	9.4.2007
	Cibelle Linhares Almeida	378 e 430/435	010.446.824-69	Farmacêutico	3.4.2007
	Daniel Coutinho Pinto	378 e 437/444	887.742.364-15	Médico do Trabalho	3.4.2007
	Daniel F. dos Santos	379 e 445/450	221.439.538-52	Auxiliar de Serviços Gerais	3.4.2007
	Daniel Gomes	379 e 451/457	644.617.938-34	Técnico de Radiologia	3.4.2007
	Daniela Moreira Quinto de Sousa Guimarães	379 e 458/468	893.000.336-20	Fisioterapeuta	3.5.2007
3951-2008 – Vol. III	Danelle Alves Florêncio Ferraz	378 e 471/478	052.252.984.43	Enfermeira	25.4.2007
	Danielli Coutinho Zanotti	378 e 479/485	747.032.342-20	Nutricionista	5.4.2007
	Daniilo Álvaro Teixeira Picanço	379 e 486/492	625.311.822-68	Motorista	23.3.2007
	Davi Diniz Pedraça	378 e 493/499	581.078.512-34	Técnico em Enfermagem	26.3.2007
	Demétrio Castiel Fernandes	378 e 500/506	421.879.582-72	Médico Endocrinologista	19.3.2007
	Edemar Afonso Gonçalves	379 e 508/515	300.236.296-49	Médico Pediatra	30.3.2007
	Eduardo Leite Franco	379 e 516/523	710.928.032-20	Motorista	9.4.2007
	Edneia da Silva Bezerra	378 e 524/532	408.937.822-20	Técnica em Enfermagem	29.3.2007
	Edson Cardoso Miranda	379 e 533/540	711.031.802-82	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Edmilson da Conceição Pereira	379 541/547	614.699.803-63	Motorista	10.4.2007
	Ednelson Monteiro da Silva	379 e 548/552	597.300.722-72	Agente de Atividade Administrativa	10.4.2007
	Eduardo Braga Molinari	378 e 553/561	703.073.260-00	Médico Radiologista	5.4.2007
	Edvaldo Amorim de Sousa	379 e 562/568	359.739.782-99	Médico Ginecologista	8.5.2007
	Elaine Lúcio Loebliin	379 e 569/575	770.994.192-34	Assistente Social	4.4.2007

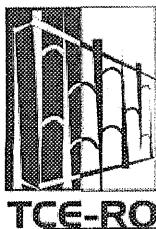
Handwritten signatures and initials



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Elgimar Teixeira de Almeida	379 e 576/583	351.726.062-20	Técnico em Laboratório	5.4.2007
	Eliana Amaral do Carmo Leite	379 e 584/591	316.821.462-00	Técnico em Enfermagem	20.4.2007
	Eliana Leandro da Silva	379 e 592/607	420.175.052-34	Técnico em Enfermagem	8.5.2007
	Eliane Teresinha da Silva	379 e 608/615	691.736.722-20	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Elisângela Ferreira Cardoso	379 e 616/623	485.752.752-91	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Elisângela Nunes da Silva	378 e 624/629	635.214.582-53	Enfermeira	25.4.2007
	Elissandra Severo Melo Mendonça	379 e 630/639	421.473.102-63	Técnico em Enfermagem	30.3.2007
	Elizandra A. dos Santos	378 e 640/647	891.587.331-91	Fonoaudióloga	5.4.2007
	Elizete Aparecida Onofre	379 e 648/656	597.313.382-68	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Elma Pereira Guedes Reis	377 e 657/664	875.841.076-72	Médico Cardiologista	7.5.2007
	Elza Mª da Silva Alves	379 e 665/673	478.971.472-15	Técnico em Enfermagem	4.4.2007
	Emerson Martins de Souza	378 e 674/678	711.928.321-91	Enfermeiro	2.4.2007
	Emerson Santos Cioffi	379 e 679/684	730.408.949-00	Motorista	8.5.2007
	Enivaldo Martins Corrêa	379 e 685/691	810.595.589-04	Motorista	5.4.2007
	Érico Geraldo Pires Landim	379 e 692/697	623.095.440-00	Técnico em Radiologia	4.4.2006
	Espedito Lima de Souza	379 e 698/702	438.158.632-87	Motorista	10.4.2007
	Eva Maria Machado Silva Costa	379 e 703/709	420.614.072-34	Técnico em Laboratório	4.4.2007
3951-2008 - vol. IV	Evandro Vieira Gouveia	379 e 712/716	311.589.908-47	Agente de Atividades Administrativas	19.04.2007
	Everton Alexandre Vidigal	378 e 717/725	026.051.339-31	Médico	26.3.2007
	Fábio Benesby Marques	378 e 727/732	078.268.927-24	Médico	2.4.2007
	Fábio Silva do Carmo	379 e 733/739	420.117.442-53	Motorista	3.4.2007

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Fausto Manoel e Silva	378 e 740/750	022.423.112-04	Médico	17.4.2007
	Flaviane Regis de Souza	378 e 751/759	658.481.792-04	Técnico em Enfermagem	28.3.2007
	Francilei de Jesus Dias	380 e 760/764	786.969.172-00	Auxiliar de Serviços Gerais	10.4.2007
	Francisca Patrícia Araújo Paz	379 e 765/768	638.791.402-78	Agente de Atividades Administrativas	23.4.2007
	Francisco de Assis Araújo Aguiar	378 e 769/777	667.341.853-20	Biomédico	29.3.2007
	Francisco Guerreiro Chaves Filho	378 e 778/784	722.212.519-49	Fisioterapeuta	3.4.2007
	Geanina Camilo Ferreira	379 e 786/793	754.468.042-87	Técnica em Enfermagem	8.5.2007
	Genadir Olivia Colla	380 e 801/811	162.458.128-52	Técnica em Enfermagem	27.3.2007
	Genislainy Teixeira Lima	379 e 812/820	656.405.862-49	Técnica em Enfermagem	21.3.2007
	George Cartaxo dos Santos	378 e 821/829	022.201.334-66	Médico Neurocirurgião	7.5.2007
	Geovana Cruz dos Santos	379 e 830/837	762.785.762-04	Técnica em Enfermagem	8.5.2007
	Geraldo Reis Braga	379 e 838/843	271.845.442-34	Motorista	30.3.2007
	Geremias Carmo Novais	378 e 844/850	220.339.122-72	Enfermeiro	27.3.2007
	Gigliani Almeida de Oliveira	378 e 851/857	461.557.592-00	Técnica em Enfermagem	16.4.2007
	Gilberto Ludgero Rodrigues Luz	378 e 858/863	022.953.059-18	Farmacêutico	7.5.2007
	Gustavo Gripp Martins	379 e 870/877	051.034.096-23	Fisioterapeuta	3.4.2007
	Helen Cristian Daniel Pereira	379 e 879/883	420.556.952-15	Agente de Atividade Administrativa	8.5.2007
	Hely Camurça Lima Junior	378 e 884/889	356.573.321-73	Médico Ultrasonografista	2.5.2007
	Herlânia Barbosa da Silva	379 e 890/897	524.404.602-06	Técnico em Enfermagem	26.3.2007
	Hévelin de Souza Holanda	380 e 898/904	529.447.512-04	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Hilton Lopes Moreira	379 e 905/911	317.082.502-04	Técnico em Radiologia	9.4.2007
	Hugo Leonardo Antunes Fonseca	378 e 912/919	055.281.706-64	Enfermeiro	3.5.2007

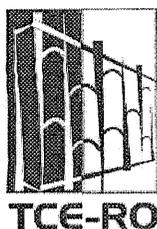
[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

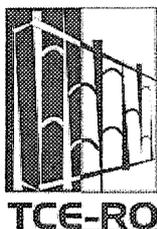
TCE-RO

	Ilzomar de Freitas F. dos Santos	379 e 921/928	782.789.452-68	Técnico em Enfermagem	17.4.2007
	Irene Gomes Macedo Nogueira	379 e 929/934	602.532.662-20	Técnico em Enfermagem	2.4.2007
	Irismeira Oliveira de Araújo	378 e 935/945	350.867.002-30	Técnico em Enfermagem	3.4.2007
	Isabel Kawinski Jasset	378 e 940/954	299.865.321-91	Técnico em Enfermagem	28.3.2007
	Isabel Vicência do Nascimento Santos	379 e 954/960	581.340.182-20	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
3951-2008 Vol. V	Isadora Litvac Bastos de Barros	378 e 963/968	220.604.258-40	Enfermeira	5.4.2007
	Izabele Linhares Ferreira de Melo	378 e 969/976	775.371.222-53	Fisioterapeuta	28.3.2007
	Izuleide Alves da Silva Ferreira	380 e 977/983	689.162.132-15	Técnica em Enfermagem	3.4.2007
	João Guilherme Ferreira Bezerra	378 e 991/997	738.342.702-53	Estatístico	19.3.2007
	Jadson Freitas Lopes	379 e 985/990	514.226.702-87	Motorista	5.4.2007
	Jailene Cabral da Luz Coelho	379 e 998/1003	700.044.632-34	Agente Administrativo	7.5.2007
	Jailton de Oliveira Souza	379 e 1004/1008	572.158.202-20	Agente Administrativo	12.4.2007
	Janete Rodrigues Flores	380 e 1009/1016	391.405.042-04	Técnico em Enfermagem	3.4.2007
	Jaqueline Martins Lopes	378 e 1017/1022	008.576.759-07	Nutricionista	9.4.2007
	Jaqueline Melo de Oliveira	379 e 1023/1030	341.297.582-68	Técnico em Enfermagem	29.3.2007
	Jaurio Campanha Filho	379 e 1031/1036	379.753.317-91	Médico – Clínico Geral	4.4.2007
	João Alex dos Santos Muniz	379 e 1037/1049	752.693.842-72	Técnico em Laboratório	19.4.2007
	João Arisson Ferreira de Oliveira	379 e 1050/1055	651.858.462-91	Agente Administrativo	23.4.2007
	João Paulo do Nascimento	380 e 1063/1071	679.727.802-78	Técnico em Enfermagem	4.4.2007
	Joicen Silene Piva	379 e 1072/1079	409.223.402-34	Médica	3.4.2007
	Jorge Cardoso Moreira	380 e 1080/1086	724.460.052-68	Técnico em Enfermagem	8.5.2007
	Jorge Molina	380 e 1087/1095	677.574.057-34	Técnico em Enfermagem	5.4.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

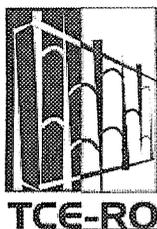
	José Alves de Lima Filho	378 e 1096/1107	135.577.424-15	Dentista	26.3.2007
	Jocelia Dias Franskoviak	378 e 1123/1130	667.156.332-34	Enfermeira	3.5.2007
	Juliana Sotelle Aran	378 e 1139/1145	861.607.702-25	Enfermeiro	7.5.2007
	Jussara dos Santos Ramos	378 e 1146/1158	604.413.052-53	Técnico em Enfermagem	4.4.2007
	Kátia Cristina Pinheiro de Carvalho	378 e 1160/1169	312.428.472-00	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Katiane Almeida Rocha	378 e 1170/1176	605.093.252-20	Técnico em Enfermagem	22.3.2007
	Katiuscia Shiota Imada	378 e 1177/1184	662.568.361-20	Nutricionista	4.4.2007
	Keila Avelina da Silva	378 e 1184/1194	803.276.562-04	Técnico em Enfermagem	29.3.2007
	Kharlo Emmanuely Gonçalves O. e Silva	379 e 1195/1199	599.780.822-04	Agente de Atividades Administrativas	9.4.2007
	Lawrence José Machado	378 e 1209/1215	315.478.182-04	Médico Cirurgião Geral	3.4.2007
3951/2008 - vol. VI	Leandra Maria Braga Sales	378 e 1218/1229	379.971.735-87	Técnico em Enfermagem	3.4.2007
	Leonir dos Santos Vieira	378 e 1230/1237	647.632.502-72	Biomédico	22.3.2007
	Leudilene Viana de Almeida	380 e 1238/1244	632.656.722-04	Técnico em Enfermagem	11.4.2007
	Lidis Maria Pereira da Silva	378 e 1245/1254	326.588.002-82	Técnica em Enfermagem	28.3.2007
	Lídia Silva Santos	379 e 1255/1262	647.157.602-15	Técnica em Enfermagem	20.4.2007
	Lílian da Costa Duarte	378 e 1263/1269	708.408.731-15	Fisioterapeuta	10.4.2007
	Lucia Vasconcelos	379 e 1270/1278	808.022.492-72	Técnica em Enfermagem	24.4.2007
	Luciana Borges de Oliveira	378 e 1279/1284	701.495.692-20	Fisioterapeuta	5.4.2007
	Luciano dos Santos	378 e 1285/1294	841.230.012-20	Técnico em Enfermagem	9.4.2007
	Luís Fernando Iwakura	379 e 1295/1302	038.287.549-45	Farmacêutico	4.4.2007
	Luiz Carlos Moraes	379 e 1303/1309	090.607.582-34	Motorista	3.4.2007
	Luiz Cláudio Domingos Soares	379 e 1310/1315	753.625.624-87	Motorista	8.5.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

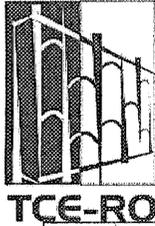
	Maiko Julião Pereira	380 e 1326/1332	667.803.142-34	Técnico em Enfermagem	26.3.2007
	Maira Moreira Peixoto Coelho	378 e 1333/1336	009.756.625-03	Farmacêutica	28.3.2007
	Marcey José Teixeira Moreira	380 e 1346/1353	603.395.862-49	Auxiliar em Serviços Gerais	9.4.2007
	Marcos Souza da Silva	380 e 1360/1366	725.616.962-00	Auxiliar em Serviços Gerais	9.4.2007
	Marcelo Rodrigues Portugal	379 e 1367/1371	409.832.002-97	Motorista	5.4.2007
	Maria Creusa Dias da Silva	379 e 1372/1380	203.881.012-53	Técnico em Enfermagem	9.4.2007
	Maria das Graças Oliveira da Costa	378 e 1381/1389	389.190.282-49	Técnico em Enfermagem	23.4.2007
	Maria de Fátima Batista Silva	379 e 1390/1396	384.973.522-20	Técnico em Enfermagem	7.5.2007
	Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza	380 e 1397/1402	032.264.252-34	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Maria de Lurdes da S. Oliveira	378 e 1403/1408	475.376.981-04	Enfermeira	29.3.2007
	Maria Erica do Amaral	379 e 1409/1419	326.640.872-15	Técnico em Enfermagem	30.3.2007
	Maria Fontenele de Melo	379 e 1420/1426	408.109.842-53	Técnico em Enfermagem	2.4.2007
	Maria Lucijane R. de Oliveira	378 e 1427/1433	285.980.402-15	Técnico em Enfermagem	9.4.2007
	Maria Raimunda Ramalho dos Santos	379 e 1434/1442	091.072.402-44	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Maria Zelina Neta	379 e 1443/1448	328.022.183-87	Técnico em Laboratório	3.4.2007
3951/2008 - vol. VII	Marli Nascimento Dalavia	378 e 1451/1463	420.420.112-15	Enfermeiro	30.4.2007
	Marquo dos Santos	380 e 1464/1470	657.395.822-53	Motorista	2.4.2007
	Mauro Guilherme Ferreira Bezerra	379 e 1471/1479	743.001.302-30	Motorista	22.3.2007
	Maxwendell Gomes Batista	378 e 1480/1487	314.557.598-80	Fisioterapeuta	22.3.2007
	Mizael Pelegrine	378 e 1488/1494	686.093.612-68	Técnico em Enfermagem	30.3.2007
	Nalva da Silva Nascimento	379 e 1496/1505	658.671.812-00	Técnico em Enfermagem	27.3.2007
	Nathaniel Jose Furtado	380 e 1506/1513	510.088.742-72	Auxiliar em Serviços Gerais	26.3.2007

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

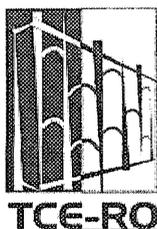
	Neidson Caio Alves de Sena	378 e 1514/1519	888.051.405-97	Enfermeiro	8.5.2007
	Neuza Amélia Tolentino de Oliveira	378 e 1520/1528	746.362.352-15	Nutricionista	5.4.2007
	Nilson Martins da Silva	378 e 1529/1540	456.899.702-04	Técnico em Enfermagem	17.4.2007
	Nilton César Anunciação	379 e 1541/1546	623.779.732-72	Motorista	3.5.2007
	Núbia Regina Massaroto Silva	379 e 1547/1554	696.585.602-53	Enfermeira	3.4.2007
	Patrícia Aparecida Mageski	379 e 1556/1562	389.418.302-06	Técnico em Enfermagem	8.5.2007
	Patrícia Marcele Araújo da Silva	378 e 1563/1569	579.910.302-53	Psicólogo	26.4.2007
	Patrícia Nicoleit da Silva	378 e 1570/1574	031.230.539-70	Fisioterapeuta	23.3.2007
	Patrícia Sabina Silva Morheb	378 e 1575/1583	590.220.942-00	Médica Pediatra	16.4.2007
	Paula Patrícia da Silva Carvalho	379 e 1584/1591	718.947.302-59	Técnico em Enfermagem	3.4.2007
	Paulo Roberto Lopes Junior	378 e 1592/1598	580.417.612-91	Técnico em Enfermagem	18.4.2007
	Pedro Carlos de Lima	379 e 1599/1603	033.231.679-37	Agente Administrativo	7.5.2007
	Pedro Martins da Silva	379 e 1604/1619	409.228.552-34	Técnico em Enfermagem	3.5.2007
	Priscilla M. Zamuner	378 e 1620/1629	056.010.527-43	Médica Radiologista	5.4.2007
	Raimundo Lima Pereira	380 e 1637/1641	485.864.122-87	Motorista	3.4.2007
	Raitany Costa da Almeida	377 e 1642/1648	788.535.911-53	Médico Cardiologista	8.5.2007
	Ramon Gonçalves de Souza	379 e 1649/1654	904.678.682-04	Agente em Atividade Administrativa	28.3.2007
	Regiane de Oliveira	379 e 1655/1661	514.847.812-87	Técnico em Enfermagem	12.4.2007
3951/2008 - vol. VIII	Ricardo Cordovil de Andrade	379 e 1673/1678	192.618.882-91	Motorista	8.5.2007
	Roberta Elen Geber de Lima	379 e 1679/1683	752.220.432-15	Agente de Atividades Administrativas	18.4.2007
	Roberta Fernandes de Mello	378 e 1684/1690	060.864.748-93	Médico	4.5.2007



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

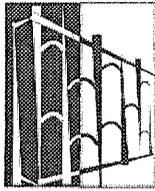
	Roberto Vieira da Silva	378 e 1691/1698	036.795.304-80	Fisioterapeuta	4.4.2007
	Rodrigo Almeida de Souza	378 e 1699/1708	247.552.548-76	Médico cirurgião Torácico	16.4.2007
	Rodrigo da Silva Carvalho	378 e 1709/1714	004.981.896-19	Radiologista	4.4.2007
	Rogildo Vieira Machado	379 e 1715/1724	032.001.077-58	Técnico em Enfermagem	16.4.2007
	Romes Mamede Bastos	379 e 1726/1732	312.559.732-34	Enfermeiro	7.5.2007
	Ronilson Vasconcelos Barbosa	379 e 1733/1740	560.096.902-34	Técnico em Laboratório	8.5.2007
	Rony Helton Gomes de Freitas	379 e 1741/1748	630.959.202-53	Farmacêutico	25.4.2007
	Rosa Maria Botoni Martins	380 e 1749/1753	359.354.992-15	Auxiliar de Serviços Gerais	3.4.2007
	Rosália Amércês de Souza Oliveira	379 e 1765/1772	600.706.412-34	Técnico em Enfermagem	3.5.2007
	Rosane Catarina A. Almeida	379 e 1773/1781	581.893.942-15	Técnico em Enfermagem	24.4.2007
	Rosemí Guth Pietrangelo	378 e 1782/1789	420.244.202-49	Técnico em Enfermagem	30.4.2007
	Rosiana Maria da Rosa	379 e 1790/1797	713.891.722-87	Técnico em Laboratório	3.4.2007
	Rosiléia Pereira de Azevedo	379 e 1798/1804	408.634.412-20	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Rosilene Xavier da Silva	379 e 1805/1812	615.205.782-53	Técnico em Enfermagem	28.3.2007
	Salete da Silva	380 e 1814/1823	607.630.862-15	Técnico em Enfermagem	23.4.2007
	Samara de Sá Salomé	378 e 1824/1830	686.677.792-53	Técnico em Enfermagem	28.3.2007
	Sandra Schontz Recalcatti	379 e 1831/1839	605.176.702-91	Enfermeira	3.5.2007
	Silene Pobbe Freitas	379 e 1840/1845	035.999.279.01	Farmacêutico	27.3.2007
	Silvane Maziero Monge	378 e 1846/1850	241.994.002-49	Nutricionista	4.4.2007
	Marilene Ferreira de O. Alves	379 e 1851/1859	238.074.902-72	Técnico em Enfermagem	16.4.2007
	Marlene Aparecida Avansi	379 e 1860/1866	014.682.688-48	Médica Clínica Geral	7.5.2007
	Mário Célio Gomes de Souza	379 e 1867/1876	420.817.002-63	Motorista	26.3.2007

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

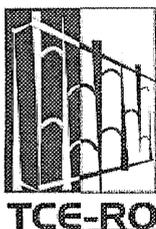
3951/2008 - vol. IX	Silvia Mary Soares da Costa	378 e 1879/1890	642.541.512-68	Enfermeira	3.5.2007
	Sirlei Teixeira de Souza de Moura	378 e 1891/1896	704.623.722-00	Enfermeira	9.4.2007
	Sirleni Marcelino Argemiro Castro	378 e 1897/1904	637.097.752-72	Técnico em Enfermagem	5.5.2007
	Solange Aparecida da Silva Sá	378 e 1905/1914	389.150.062-91	Técnico em Enfermagem	29.3.2007
	Sueli da Silva Bezerra Miranda	380 e 1922/1930	312.957.972-91	Técnico em Enfermagem	24.4.2007
	Suellem Ribeiro da Silva	380 e 1931/1936	793.269.192-34	Técnico em Enfermagem	5.4.2007
	Tainá Gisele Idalgo da Cruz	379 e 1938/1944	680.154.012-00	Técnico em Enfermagem	29.3.2007
	Taís Poncio Pacheco	378 e 1945/1952	099.072.687-80	Psicóloga	2.4.2007
	Thalita Fernandes Cardoso	378 e 1953/1959	712.347.052-49	Enfermeiro	3.4.2007
	Tony Hiroshi Katsuragawa	378 e 1960/1965	048.966.148-36	Biomédico	7.5.2007
	Valdicélia Alves dos Santos	378 e 1975/1982	525.843.212-20	Enfermeiro	30.3.2007
	Vanessa Cristina Alexandre Ramos	378 e 1983/1990	663.015.052-04	Enfermeiro	4.5.2007
	Vanessa Sgrancio Rodrigues	380 e 1991/1998	520.875.812-15	Técnico em Enfermagem	9.4.2007
	Vanusa Maria Vieira	378 e 1999/2010	656.151.582-04	Técnico em Enfermagem	29.3.2007
	Vinicius Brasil Corrêa da Cunha	378 e 2011/2019	478.158.412-87	Médico	19.4.2007
	Virginia Lúcia Freitas Oliveira Almeida	378 e 2020/2027	631.933.882-20	Técnico em Enfermagem	23.3.2007
	Viviane Castro de Araújo	378 e 2028/2037	625.772.552-68	Fonoaudiólogo	5.4.2007
	Wesley Cayres Ribeiro	379 e 2039/2045	631.867.052-15	Motorista	27.3.2007
	Zeila Cristina Galdo	379 e 2047/2052	290.245.282-91	Farmacêutica	4.4.2007
	Zélia de Jesus Raimundo	379 e 2053/2059	316.785.212-72	Técnico em Enfermagem	4.4.2007
	Zimar Marques Bastos	378 e 2060/2066	284.347.577-53	Médica	3.4.2007
2993/2008	Acleidiane Silva Ribeiro	61 e 64/71	733.387.022-72	Técnico em Enfermagem	29/2/2008



TCE-RO

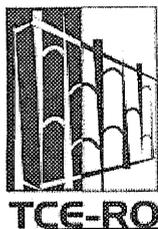
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Adélia Batista de Oliveira Araújo	61 e 72/80	748.132.932-04	Técnico em Enfermagem	5.3.2008
	Ádila Cristina Silva Rocha	61 e 81/89	648.827.562-34	Técnico em Enfermagem	31.3.2008
	Adriana Perrut de Lima	55 e 90/100	631.765.562-68	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
	Aguimar Justino da Silva	62 e 101/110	624.474.912-04	Motorista	29.1.2008
	Alciene de Assis	55 e 111/118	631.437.802-82	Agente de Atividades Administrativas	7.3.2008
	Alessandra Inácio Leite	61 e 119/127	770.073.602-20	Técnico em Enfermagem	29.2.2008
	Aline Maria da Silva Maura	55 e 128/135	525.977.252-00	Técnico em Radiologia	7.3.2008
	Almir Cardoso de Moura	62 e 136/142	982.964.859-15	Motorista	22.2.2008
	Ana Maria de Lucena Corrêa	61 e 143/157	509.174.042-20	Técnico em Enfermagem	26.2.2008
	Ana Paula Oliveira Cardoso	61 e 158/169	050.095.809-26	Técnico em Enfermagem	8.2.2008
	Ana Paula Ramos Barbato	62 e 170/181	784.631.812-87	Técnico em Laboratório	25.1.2008
	Anacione Ferreira Oliveira	61 e 182/191	619.862.752-72	Técnica em Enfermagem	8.2.2008
	Carolina da Silva Rodrigues	61 e 193/199	766.158.042-04	Psicóloga	6.3.2008
	Catia Aparecida Cordeiro	61 e 200/209	673.843.152-04	Técnica em Enfermagem	30.1.2008
	Charlene de Souza Mignoni	55 e 210/219	768.439.472-04	Fisioterapeuta	1.2.2008
	Claudinei César Lang	61 e 229/240	340.516.002-20	Técnica em Enfermagem	1.2.2008
	Cleiton Pardini Santos	61 e 251/262	054.342.746-36	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
	Clemisson Rufino de Souza	62 e 263/269	624.538.822-87	Motorista	6.3.2008
2993/2008 - vol. II	Clenir Inês Matiello de Ávila	61 e 272/283	478.547.312-68	Técnica em Enfermagem	13.2.2008
	Daniel Aquino	55 e 294/301	787.520.352-04	Motorista	5.3.2008
	Dary Rodrigues de Oliveira Filho	62 e 302/311	351.646.892-00	Motorista	8.2.2008
	Dayane Gonçalves Trindade	61 e 321/327	773.351.202-68	Técnico em Enfermagem	5.3.2008



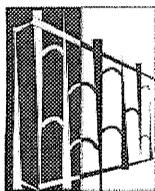
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Denilson Alves Bastos	62 e 328/335	559.807.832-53	Motorista	5.3.2008
	Edenildo Oliveira dos Santos	55 e 336/345	221.660.685-53	Motorista	1.2.2008
	Edinelma de Oliveira Santana	61 e 346/355	417.432.102-72	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
	Edson de Castro Botelho	62 e 356/360	176.842.342-34	Motorista	3.3.2008
	Eliene Ferreira dos Santos	61 e 361/370	437.890.722-49	Técnico em Enfermagem	8.2.2008
	Ericléa Schamber M. Rodrigues	61 e 371/383	386.828.182-72	Técnico em Enfermagem	23.1.2008
	Esther Pereira Hassan	61 e 384/393	315.539.232-00	Técnico em Enfermagem	8.2.2008
	Fabiane da Costa Sampaio Rosa	61 e 395/408	748.475.462-53	Técnico em Enfermagem	8.2.2008
	Fabrcio Silva Teixeira	55 e 409/415	607.145.302-04	Fisioterapeuta	27.2.2008
	Francinaldo José Carvalho Rodrigues	55 e 416/425	408.952.112-20	Motorista	7.3.2008
	Franklin Almeida Lima	61 e 426/435	509.138.162-72	Médico	6.3.2008
	Franksiney C. Serafim do Nascimento	61 e 436/443	508.192.672-87	Agente de Atividades Administrativas	1.2.2008
	Genildo Alves Barroso	62 e 444/453	204.147.902-72	Motorista	7.3.2008
	Geovanes Pereira Bonfim	61 e 454/461	790.389.723-34	Técnico em Enfermagem	30.1.2008
	Ginaldo Rodrigues Alves	62 e 462/473	326.987.042-68	Técnico em Radiologia	12.2.2008
	Hemerson Nonato da Silva Monteiro	55 e 483/491	422.739.602-63	Motorista	12.2.2008
	Hiltânia Márcia da Silva Cuellar	61 e 492/500	643.616.752-87	Técnico em Enfermagem	7.2.2008
	Isabel Souza Ferreira	61 501/509	588.669.302-53	Técnico em Enfermagem	7.2.2008
	Isac de Paula Barbosa	62 e 510/517	721.074.992-68	Motorista	18.2.2008
	Ivanilton Oliveira Moraes	62 e 518/525	612.055.162-04	Motorista	12.2.2008
	Jeferson Dallas M. Rocha	62 e 527/534	651.197.462-68	Motorista	3.3.2008
2993/2008 - vol. III	João Paulo Cuadal Soares	61 e 546/554	418.737.852-91	Médico	1.2.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

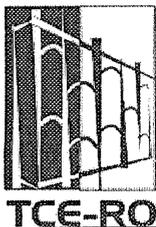
	Jorge Buratti	55 e 555/564	532.710.509-10	Motorista	31.1.2008
	José Luiz Gomes	61 e 565/572	007.394.616-80	Enfermeiro	5.3.2008
	José Mário Gomes de Aguiar	62 e 573/581	469.390.162-87	Motorista	11.2.2008
	José Rogério da Silva	61 e 582/592	731.935.002-59	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
	Joseilde de Carvalho Gualter	61 e 593/602	640.841.594-68	Técnico em Enfermagem	8.2.2008
	Josyleide Silva dos Santos	62 e 603/609	161.884.462-87	Psicólogo	29.1.2008
	Katiane Bragado do Carmo	61 e 610/618	592.880.192-00	Técnico em Enfermagem	28.2.2008
	Kelly Aparecida Peixoto	61 e 619/628	711.141.222-20	Técnico em Enfermagem	31.1.2008
	Kerlon de Oliveira Santos	62 e 629/639	961.852.902-78	Motorista	1.2.2008
	Léa Carvalho dos Santos	61 e 641/654	596.627.862-87	Técnico em Enfermagem	31.1.2008
	Leila Manoela Candida Nascimento da Silva	61 e 655/665	806.068.225-34	Técnico em Enfermagem	31.1.2008
	Leoni Pereira Gomes	61 e 666/672	326.785.762-72	Técnico em Enfermagem	22.2.2008
	Leslie Daiana Pereira de Assis	61 e 673/683	667.795.612-15	Técnico em Enfermagem	12.2.2008
	Lucélia Lemos Pantoja dos Santos	61 e 684/693	792.678.402-82	Técnico em Enfermagem	31.1.2008
	Luciano Portes das Mercês	61 e 694/704	422.034.062-91	Médico	30.1.2008
	Luiz de Sousa e Silva	62 e 705/713	408.832.132-49	Motorista	11.2.2008
	Luiz Everton Kemp	62 e 714/723	590.172.522-00	Motorista	8.2.2008
	Marcelo Paulo da Silva Ávila	61 e 725/743	312.304.662-15	Farmacêutico	8.2.2008
	Marcelo Soares da Silva	62 e 733/743	422.820.042-72	Técnico em Laboratório	12.2.2008
	Márcia Batista dos Santos	61 e 744/755	786.253.192-20	Técnico em Enfermagem	30.1.2008
	Márcia Cristina de Moura C. Natálio	61 e 756/767	700.918.702-91	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
2993/2008 - vol. IV	Márcio de Almeida	61 e 770/779	724.347.672-49	Técnico em Enfermagem	1.2.2008



TCE-RO

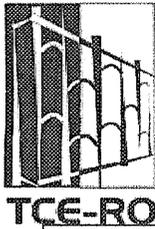
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Márcio dos Santos de Souza	62 e 780/788	591.901.832-15	Motorista	26.2.2008
Márcio Henrique da Silva Mezzomo	62 e 789/796	661.657.842-91	Motorista	10.3.2008
Márcio Luiz de Souza Costa	55 e 797/804	499.413.302-63	Motorista	5.3.2008
Marcos Audair Bartels	62 e 805/815	039.896.956-65	Técnico em Laboratório	8.2.2008
Maria Borges da Silva Carvalho	61 e 816/824	408.569.332-87	Técnico em Enfermagem	30.1.2008
Maria Custódio Ferreira	61 e 825/835	610.165.862-72	Técnico em Enfermagem	11.2.2008
Maria do Socorro Góis de Carvalho	61 e 836/845	697.513.582-72	Técnico em Enfermagem	25.2.2008
Maria Eliana Pereira do Nascimento	61 e 846/856	419.843.347-34	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
Maria Luzia de Oliveira Correia	61 e 857/866	565.765.282-72	Técnico em Enfermagem	31.1.2008
Mariane de Oliveira Nunes Reco	55 e 867/875	943.733.020-49	Fisioterapeuta	11.2.2008
Mario André Sampaio da Silva	62 e 876/884	710.892.682-20	Motorista	1.2.2008
Mário Lúcio Machado Profeta Filho	55 e 885/890	486.104.612-20	Motorista	7.3.2008
Maristela Elias Nascimento Cezar	55 e 891/899	711.499.451-68	Fisioterapeuta	1.2.2008
Milton Cesar Alves dos Santos	62 e 900/905	109.612.218-95	Motorista	18.2.2008
Mônica Alexandra de Conto Castilho	62 e 906/917	048.504.199-50	Técnico em Laboratório	7.2.2008
Nádia Teles Nascimento	61 e 919/928	666.002.432-87	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
Nazildo Cavalcante da Silva	55 e 929/937	258.021.192-68	Motorista	10.3.2008
Nilda Anastácio Silva	61 e 938/947	662.805.752-68	Técnico em Enfermagem	31.1.2008
Nelma Inês da Costa	61 e 948/957	725.777.622-91	Técnico em Enfermagem	29.1.2008
Osana Pacheco Andrade de Silva	61 e 958/968	316.939.892-04	Técnico em Enfermagem	31.1.2008
Oscarlo Barros Gonçalves	55 e 969/975	545.183.931-04	Motorista	6.3.2008
Osmir José do Nascimento	55 e 976/985	106.898.772-34	Motorista	1.2.2008



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Radamés Kovalesk	62 e 987/993	782.333.130-68	Motorista	21.2.2008
	Raimunda Franklin Lopes	61 e 994/1003	457.631.782-20	Técnico em Enfermagem	7.2.2008
	Reginaldo Augustinho dos Santos	62 e 1004/1012	611.478.932-68	Motorista	7.3.2008
	Renata Favoni Biudes	61 e 1013/1018	032.889.169-08	Farmacêutica	30.1.2008
	Robecy Lago Ferreira	62 e 1019/1027	469.510.672-87	Motorista	8.2.2008
2993/2008 - Vol. V	Ronaldo Gomes Pinheiro	62 e 1030/1039	341.258.252-20	Técnico em Radiologia	7.2.2008
	Ronen Alves Gomes	61 e 1040/1052	464.980.602-04	Técnico em Enfermagem	28.7.2008
	Ronny Ribeiro de Oliveira	61 e 1053/1061	349.381.092-04	Médico Clínico Geral	8.2.2008
	Rosângela Alencar Silva	61 e 1062/1072	664.885.672-68	Técnico em Enfermagem	11.2.2008
	Rosângela de Souza Pereira	62 e 1073/1082	348.609.322-34	Técnico Laboratório	1.2.2008
	Rose Souza Dima	61 e 1083/1093	835.097.982-87	Técnico em Enfermagem	7.2.2008
	Roselena de Araújo Nunes da Silva	61 e 1094/1105	312.223.312-68	Técnico em Enfermagem	8.2.2008
	Rosemar Rocio de Souza	61 e 1106/1113	005.140.037-58	Médico Clínico Geral	29.1.2008
	Sirlay França Ventura de Brito	62 e 1115/1125	409.720.542-00	Técnico em Laboratório	1.2.2008
	Soraia Pereira da Silva	61 e 1126/1134	030.971.807-45	Técnico em Enfermagem	7.3.2008
	Suely Silva Vieira	62 e 1135/1144	686.633.562-87	Técnico em Radiologia	11.2.2008
	Tarcio Pereira Pimentel	62 e 1145/1153	285.547.289-04	Motorista	31.1.2008
	Terezinha de Jesus F. Faustino	61 e 1154/1166	517.719.502-34	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
	Valério Souza de Oliveira	62 e 1168/1172	595.030.092-00	Motorista	5.3.2008
	Vanessa da Silva Pereira	61 e 1173/1181	832.103.692-91	Técnico em Enfermagem	7.3.2008
	Vanessa Lourenço Brassolotto	61 e 1182/1191	885.958.032-34	Técnico em Enfermagem	1.2.2008
	Veridiana da Cruz Pedrosa	61 e 1192/1203	753.687.812-53	Técnica em Enfermagem	8.2.2008



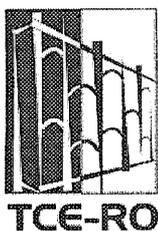
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Wagner Wasczuk Borges	61 e 1204/1214	040.740.859-25	Motorista	31.1.2008
	Wangues dos Santos Oliveira	62 e 1215/1222	446.295.242-15	Motorista	21.1.2008
	Ylen Grangeiro Atallah	61 e 1224/1232	201.604.668-65	Médico	27.2.2008
	Zeno Germano de Souza Neto	61 e 1233/1242	437.960.102-10	Psicólogo	1.2.2008

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que que promova o desentranhamento da documentação dos servidores a seguir indicados com as respectivas numerações de folhas e os encaminhe ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal, para análise em apartado;

Nome	Fls.
Carlos Eduardo Lima Viana	59 e 337/344
Geilda Alves Barroso	379 e 794/800
João dos Reis Silva	379 e 1056/1062
Juliana Cândida Gonçalves Nobre	378 e 1131/1138
Márcia Diana Bonadiman	378 e 1354/1359
Raimunda N. Feitosa Rodrigues	379 e 1631/1636
Rosa Martins	379 e 1754/1764
Urubatan Mello de Almeida	378 e 1967/1973
Dalva Durães de Miranda Almeida	61 e 285/293
Hélio Alexandre Domingues	61 e 475/482
Joacir Aparecido Lourenzoni	61 e 537/545
Gisele de Souza Dias	379 e 864/869
Cledson Nunes da Silva	62 e 241/250
Dayane de Lima Bastos	61 e 312/320
Maria Eliana P. do Nascimento	61 e 846/856
Manoel Vaz Rodrigues	378 e 1337/1346
José Carlos Góis	379 e 1108/1122
Cholen Werklaennhg	2149/2166
Luzilene Aparecida Penha	2168/21750
Ariadiny da Rocha Gouveia Cardoso	2212/2226
Kleber Bragalda Nogueira	2227/2229
Rejane Magalhães Belarmino da Silva	2230/2252
Sophia Trovão de Carvalho	2253/2289

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Secretário de Estado de Administração, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

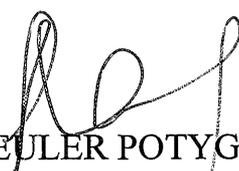


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

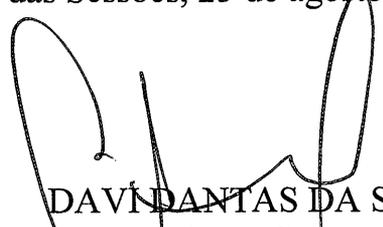
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e EDÍLSON DE SOUSA SILVA (revisor); o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011



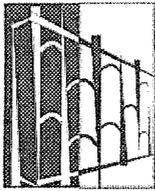
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2126/00
INTERESSADA: ORAIDE IDETE CARMINATO CESTARI
C.P.F. Nº 468.153.509-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

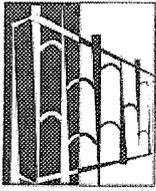
DECISÃO Nº 317/2011 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA. INVALIDEZ. ALE.
Decurso de tempo. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. Art. 232, I, LC 68/92.
REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Oraide Idete Carminato Cestari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Oraide Idete Carminato Cestari, C.P.F. nº 468.153.509-59, no cargo de Secretário Parlamentar, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 035/MD/99, de 01.10.99, publicado no Diário da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Assembléia Legislativa nº 001, de 27.03.00, com fundamento no artigo 232, I, da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

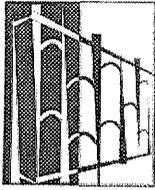
b) submeta previamente os processos de aposentadorias e pensões ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto

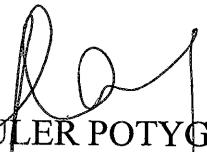


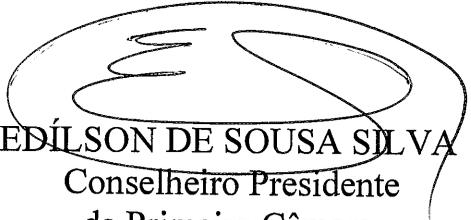
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

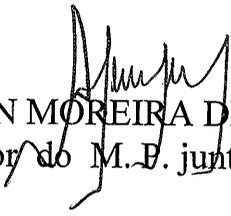
TCE-RO

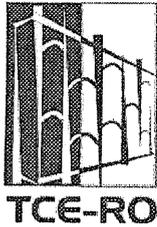
DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1823 DE 23/09/11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade do Araújo - Cad. Nº 998469
Assessora III

PROCESSO Nº: 3480/07
INTERESSADO: JOSÉ CARDOSO SANTANA
C.P.F. Nº 010.892.932-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 318/2011 – 1ª CÂMARA

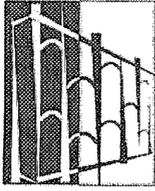
APOSENTADORIA. INVALIDEZ. GERO.
Alteração para aposentadoria voluntária.
Direito adquirido à regra mais benéfica. Art.
6º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.
DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Cardoso Santana, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor José Cardoso Santana, fundamentando-o no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, excluindo as palavras “por invalidez” e substituindo-as



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

por “voluntária”, por se tratar de regra mais benéfica com efeitos a partir de 1º.01.04;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

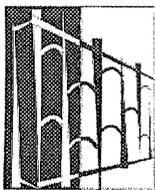
c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item I, “c”, desta decisão;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto

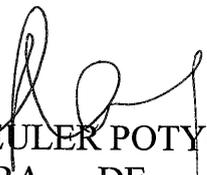


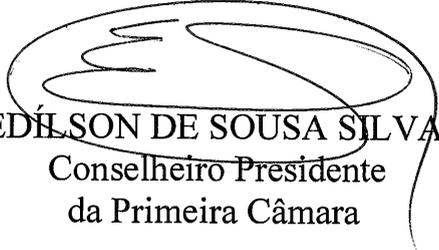
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

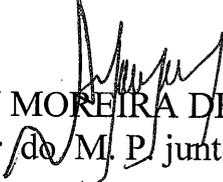
TCE-RO

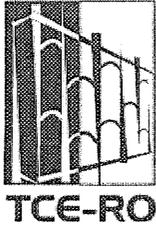
DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1823 DE 23/09/11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0679/07
INTERESSADAS: AUGUSTINHA FERREIRA MIRANDA (VIÚVA) –
C.P.F. Nº 220.994.922-04 E A MENOR RAÍZA
FERREIRA GUIMARÃES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

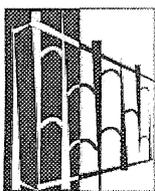
DECISÃO Nº 319/2011 – 1ª CÂMARA

PENSÃO. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA.
IPAM. Cumprimento da Decisão 139/11/1ª
Câmara. Art. 40, § 7º, I e § 8º da CF, com
redação dada pela Emenda Constitucional nº
41/03, art. 8º, “a”, art. 44, I e art. 45, I e art. 46
da Lei Complementar nº 227/2005.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Augustinha Ferreira Miranda (viúva), e mensal temporária da menor Raíza Ferreira Guimarães (filha), beneficiárias legais do Senhor João Correia Miranda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Augustinha Ferreira Miranda (viúva), C.P.F. nº 220.994.922-04, e temporária da menor Raíza Ferreira Guimarães (filha), beneficiárias do ex-servidor municipal João Correia Miranda, vigia, classe A, Referência 07, cadastro nº 2298-5, efetuado por meio da Portaria nº 39/2006/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 2746 de 15.03.06, retificada pela Portaria nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

186/11/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 4049 de 27.07.2011, com fundamento no artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 8º, “a”, artigo 44, I e artigo 45, I e artigo 46, da Lei Complementar nº 227/2005;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento às interessadas;

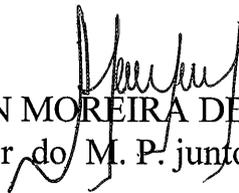
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

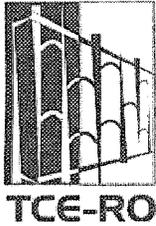
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1823 DE 23/09/11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cat. nº 990485
Assessora III

PROCESSO Nº: 3718/07
INTERESSADOS: MARIA LUZIA MENDONÇA – C.P.F. Nº 242.060.832-15 (CÔNJUGE), OS MENORES MAURILENE MENDONÇA SOARES E MÁRCIO MENDONÇA SOARES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

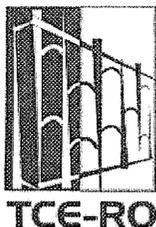
DECISÃO Nº 320/2011 – 1ª CÂMARA

PENSÃO. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA. IPERON. Decurso de tempo. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. Art. 259, 261, I e II, “a”, da LC 68/92, c/c art. 40, § 5º da CF. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Luzia Mendonça (cônjuge), e mensal temporária dos menores Maurilene Mendonça Soares e Márcio Mendonça Soares (filhos), beneficiários legais do Senhor Mauro Álvaro Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Luzia Mendonça, C.P.F. nº 242.060.832-15 (cônjuge), e temporária dos menores Maurilene Mendonça Soares e Márcio Mendonça Soares (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Mauro Álvaro Soares, concedido por meio do Ato nº 199/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0869, de 30.10.07, com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, alínea “a”, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

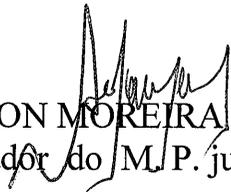
V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

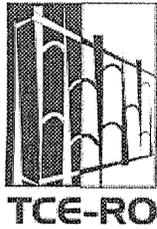
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1823 DE 23 / 09 / 11
Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2235/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 063/2011
RESPONSÁVEL: JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO
C.P.F. Nº 168.099.632-00
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

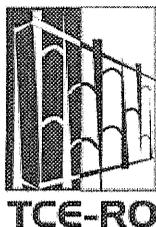
DECISÃO Nº 321/2011 – 1ª CÂMARA

EDITAL. SEDUC. Pregão eletrônico.
Contratação de serviços de vigilância armada.
Conformidade com a Lei nº 8.666/93.
LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 063/2011/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 063/2011, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial, ostensiva e desarmada diurna e armada noturna nas dependências da sede da Secretaria de Estado da Educação, Órgãos gestores que funcionam fora da sede, Escolas Estaduais da Rede Pública de Ensino e suas Representações de Ensino da Capital e Interior do Estado, por um período de 12 meses;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Determinar aos Gestores da Secretaria de Estado da Educação e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações e ao Pregoeiro da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que envidem esforços no sentido de evitar, nos futuros editais de Licitação, a ocorrência das irregularidades encontradas no presente certame;

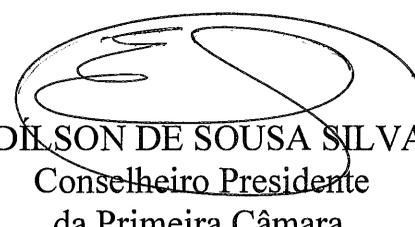
III - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

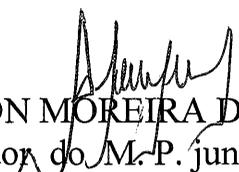
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

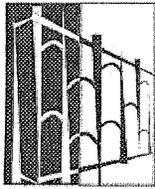
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3267/07 - (APENSO PROCESSO Nº 1409/08)
INTERESSADO: NÉZIO BENTO DA SILVA
C.P.F. Nº 025.865.172-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

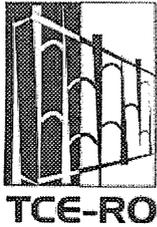
DECISÃO Nº 322/2011 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA ESTADUAL.
Retificação da fundamentação legal do ato concessório. Proventos fixados de forma ilegal. Decisão 46/2011-1ª Câmara. Determinação de retificação do ato e instauração de tomada de contas especial a fim de apurar os fatos. Requerimento de dilação de prazo. Nova determinação de integral cumprimento sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Nézio Bento da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova nova notificação ao atual Secretário de Estado da Administração, para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua notificação, dê cumprimento integral aos itens III e V, da decisão 46/2011-1ª CÂMARA, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar 154/96;



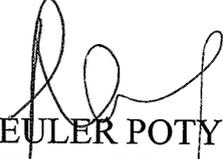
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Alertar ao Secretário de Estado da Administração, que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

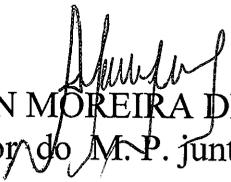
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

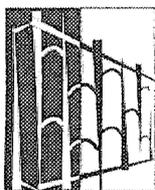
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1823 DE 23/09/11

Servidor *Wanessa*

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0788/07
INTERESSADA: FRANCISCA MOURA DA FONSECA
C.P.F. Nº 149.581.802-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

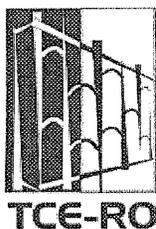
DECISÃO Nº 323/2011 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA ESTADUAL.
Retificação do ato concessório ante a
verificação de impropriedade. Inação.
Empreendimento de diligência. Cumprimento
de decisão. LEGALIDADE.
DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Francisca Moura da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, a Francisca Moura da Fonseca, que ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem, referência “312”, cadastro 300001502, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto s/nº de 16/05/2006, publicado no D.O.E. nº 0529, de 07/06/2006, retificado pelo Decreto s/nº de 15/06/2011, publicado no D.O.E. nº 1776, de 19/07/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 43, da Lei Complementar nº 228/00; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

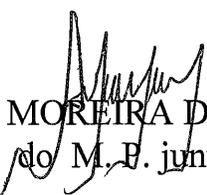
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

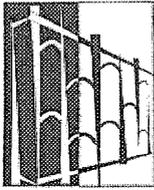
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1823 DE 23/09/11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 0928/07
INTERESSADA: FRANCISCA APARECIDA BATISTA DE MOURA
C.P.F. Nº 026.849.068-66
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

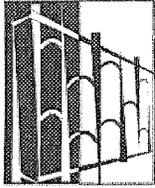
DECISÃO Nº 324/2011 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA ESTADUAL.
Retificação do ato concessório ante a
verificação de impropriedade. Cumprimento
de decisão. LEGALIDADE.
DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Francisca Aparecida Batista de Moura, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, a Francisca Aparecida Batista de Moura, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, cadastro 300017974, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto s/nº de 20/06/2006, publicado no D.O.E. nº 0548, de 22/07/2006, retificado pelo Decreto s/nº de 09/05/2011, publicado no D.O.E. nº 1746, de 03/06/2011, e Decreto s/nº de 18/07/2011, publicado no D.O.E. nº 1785, de 01º/08/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02; determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

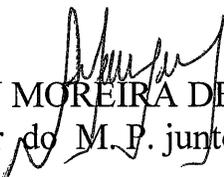
Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011



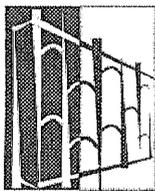
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1823 DE 23, 09 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3282/07
INTERESSADA: DORACY ZANATTA STUBS CAMPOS
C.P.F. Nº 188.901.052-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 51/2011-1ª CÂMARA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 325/2011 – 1ª CÂMARA

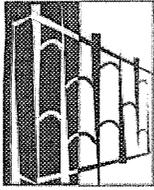
APOSENTADORIA ESTADUAL.
Ilegalidade, ante a ausência de pressupostos legais. Decisão 51/2011-1ª Câmara. Determinação de anulação do ato e consequente retorno à atividade da servidora. Cumprimento. Determinação de instauração de tomada de contas especial a fim de apurar os responsáveis. Requerimento de dilação de prazo. Nova determinação de integral cumprimento sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Doracy Zanatta Stubs Campos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumpridas as determinações impostas no item II da decisão 51/2011-1ª CÂMARA;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova nova notificação ao atual Secretário de Estado da Administração, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, dê cumprimento integral aos itens III e IV, da decisão 51/2011-1ª CÂMARA, sob



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar 154/96;

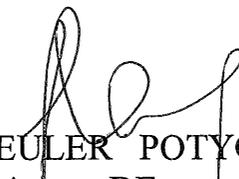
III – Alertar ao Secretário de Estado da Administração, que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

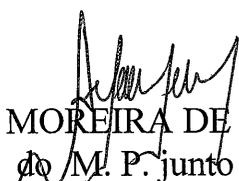
IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

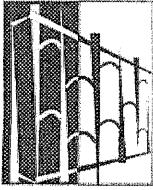
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0429/11
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011 –
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 55/2011-1ª
CÂMARA
RESPONSÁVEL: VEREADOR MIGUEL APARECIDO FECUNDO
C.P.F. Nº 139.288.302-44
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

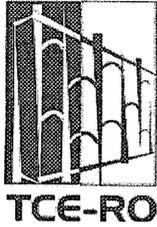
DECISÃO Nº 326/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA
MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. Decisão
55/2011-1ª Câmara. Revogação do
procedimento administrativo instaurado para
contratar empresa para realizar certame. Perda
do objeto. DETERMINAÇÃO DE
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pela Câmara do Município de Alto Paraíso - cumprimento da decisão 55/2011 da 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Concurso Público nº 001/2011 foi considerado legal e que o procedimento administrativo 006/2011, de 26/04/2011, que tratou da contratação de empresa para realização do certame foi revogado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

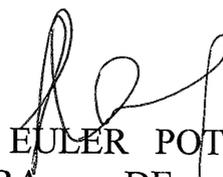
II – Em face à determinação do item anterior, tornar sem efeito os termos da alínea “b”, do item II da decisão 55/2011, da 1ª Câmara desta Corte

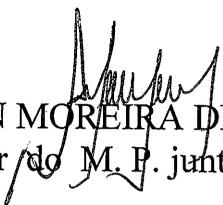
III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados.

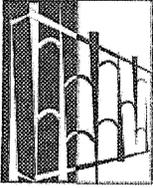
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 0446/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 704.867.607-82
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 327/2011 – 1ª CÂMARA

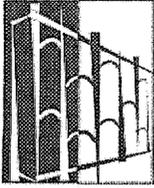
constitucional. ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. decurso de tempo. princípio da segurança jurídica. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital de concurso público deflagrado pelo Município de Itapuã do Oeste para o preenchimento de vagas de nível superior, médio e elementar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos sem análise do mérito, levando-se em consideração o princípio da segurança jurídica, ante o tempo decorrido.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011



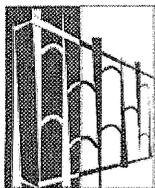
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1823 DE 23 / 09 11

Servidor *Wanessa*
Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 990465
Assessora III

PROCESSO Nº: 3009/07
INTERESSADO: RUY BATISTA DE LIMA (ESPOSO)
C.P.F. Nº 051.082.922-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 328/2011 – 1ª CÂMARA

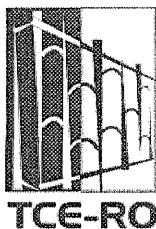
PENSÃO. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Fato gerador ocorrido na vigência da EC 41/03. Precedentes. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO ATO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Ruy Batista de Lima, beneficiário legal da Senhora Vera Rosa da Costa Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) retifique o Ato Concessório nº 125/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 08161, de 13/08/2007, para que conste na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

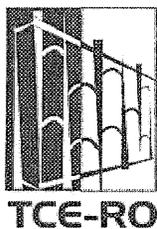
fundamentação legal nos termos do artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com o artigo 22, inciso I, § 1º, artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) exclua o conteúdo do item 2 do Ato Concessório 125/DIPREV/07 (fl. 46), que determina que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia “atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia”, posto que é flagrantemente divergente do disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal após o advento da Emenda Constitucional nº 41/03;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

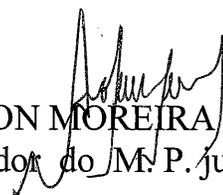
Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011



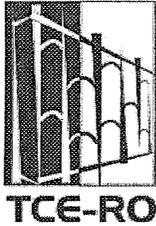
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 67 DE 24/10/11
Servidor Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 0973/94 - (APENSO PROCESSO Nº 0057/01)
INTERESSADO: AILTON JOSÉ DE ANDRADE
C.P.F. Nº 787.761.807-78
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 329/2011 – 1ª CÂMARA

RESERVA REMUNERADA. COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. Decurso de Tempo. Segurança Jurídica. Registro do Ato sem Análise do Mérito. Determinações. UNANIMIDADE.

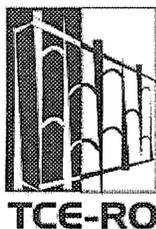
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Reserva Remunerada do policial militar 1º TEN/PM/RE - Ailton José de Andrade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, na forma do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de reserva remunerada do 1º TEN/PM/RE - Ailton José de Andrade, C.P.F. nº 787.761.807-78, com fundamento no artigo 94, VI, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II – Determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

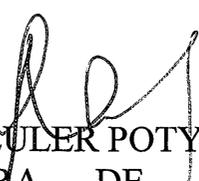
III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

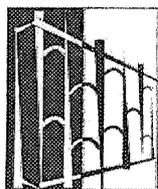
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

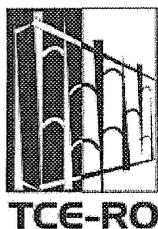
PROCESSO Nº: 5419/05
INTERESSADA: MARLUCIA MUNIZ DE SOUZA
C.P.F. Nº 312.605.432-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO .

DECISÃO Nº 330/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ROL NÃO TAXATIVO DE DOENÇAS ELENCADAS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, o rol de doenças graves ensejadoras de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Lei 8112/90 não é taxativo, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças graves consideradas pela medicina. 2. Por analogia, é de se considerar não taxativa a lista de doenças trazidas pelo art. 63, § 1º da Lei Municipal nº 850/05. 3. No caso em apreço, embora a moléstia que acometeu a servidora municipal não esteja prevista na norma, é considerada grave e incapacitante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Marlucia Muniz de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez de Marlucia Muniz Souza, C.P.F. n° 312.605.432-34, Copeira, Cadastro 764, Referência 13, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional n° 41/03 e artigo 63, § 1º, da Lei Municipal n° 850/2005;

b) expeça ato determinando o reinício do pagamento dos proventos da servidora, suspenso por força da Portaria n° 0017/10;

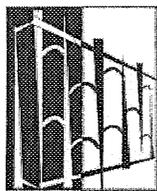
c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório de pensão devidamente retificado, bem como de sua publicação, além de cópia do ato que determinou o reinício do pagamento dos proventos da servidora;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa n° 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

e) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que, nos casos de aposentadoria por invalidez, a Junta Médica emita os Laudos especificando a doença diagnosticada e sua existência na norma pertinente, bem como sua possível gravidade ou seu caráter contagioso ou incurável;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que notifique os Presidentes dos Institutos de Previdência do Estado e dos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

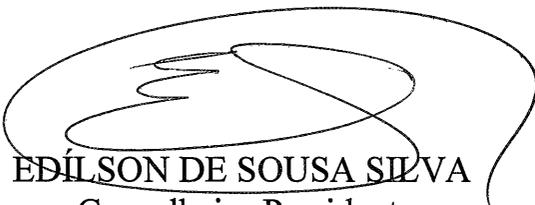
Municípios e os Chefes dos Executivos Municipais para que, nos casos de aposentadoria por invalidez, observem o item II desta decisão;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3030/09
INTERESSADOS: MIRIAN VIANA DE CARVALHO TONON (VIÚVA) –
C.P.F. Nº 220.725.272-87 E OS MENORES
ALEXANDER CARVALHO TONON E ADLER
CARVALHO TONON (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

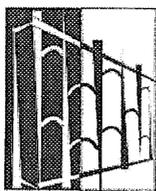
DECISÃO Nº 331/2011 – 1ª CÂMARA

PENSÃO. VITALÍCIA. TEMPORÁRIA.
IPERON. Decurso de tempo. Princípios da
Segurança Jurídica e da Boa-Fé. Art. 259, 261,
I e II, “a”, da LC 68/92, c/c art. 40, § 5º da CF.
REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.
DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Mirian Viana de Carvalho Tonon (viúva), e mensal temporária dos menores Alexander Carvalho Tonon e Adler Carvalho Tonon (filhos), beneficiários legais do Senhor Flávio Jeunehomme Tonon, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Mirian Viana de Carvalho Tonon, C.P.F. nº 220.725.272-87 (viúva), e temporária dos menores Alexander Carvalho Tonon e Adler Carvalho Tonon (filhos), beneficiários legais do ex-servidor estadual Flávio Jeunehomme Tonon,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

efetuado pelo Ato nº 172/DIPREV/2009, publicado no D.O.E. nº 1276, de 02.07.09, com fundamento nos artigos 22, I e IV, 50, II, da Lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, ao encaminhar a esta Corte de Contas processos relativos a aposentadorias e pensões, submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem determinando que se dê conhecimento aos interessados;

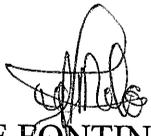
V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

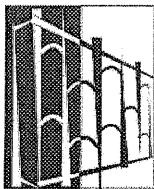
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3031/09
INTERESSADOS: IZAURINO LEMOS DOS SANTOS – C.P.F. Nº 486.316.632-04 (CÔNJUGE), E OS MENORES LUCIMARIO VIEIRA DOS SANTOS E VALDENILSON VIEIRA DOS SANTOS (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 332/2011 – 1ª CÂMARA

PENSÃO. IPERON. Decurso de tempo. Art. 24, Dec. 3219/87. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. Arts. 259, 261, I, “a”, II, “a”, 262, § 2º, LC. 68/92. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Izaurino Lemos dos Santos (cônjuge) e mensal temporária dos menores Lucimario Vieira dos Santos e Valdenilson Vieira dos Santos (filhos), beneficiários legais da Senhora Ana Vieira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Izaurino Lemos dos Santos, C.P.F. nº 486.316.632-04 (cônjuge), e temporária dos menores Lucimario Vieira dos Santos e Valdenilson



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Vieira dos Santos (filhos), beneficiários legais da ex-servidora Ana Vieira dos Santos, concedido por meio do Ato nº 171/DIPREV/09, com fundamento no artigo 24, do Decreto nº 3.219/87, artigos 259, 261, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” e 262, § 2º da Lei Complementar nº 68/92;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

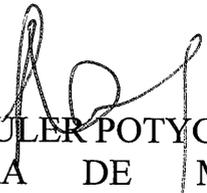
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

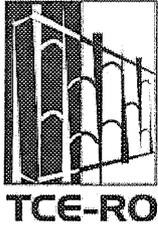
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

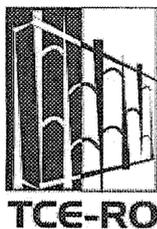
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 70 DE 19 / 10 / 11
Servidor Wanyssa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 2849/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2011/SEMARF/PM/RO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
C.P.F. Nº 044.976.058-84
PREFEITO MUNICIPAL
DIRCEU DE SOUZA
C.P.F. Nº 103.250.502-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 333/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 1. A Constituição Federal determina que o provimento de cargos efetivos se faça, via de regra, mediante concurso público, salvo os cargos em comissão e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. Comprovada a previsão expressa em lei e a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada a contratação temporária de servidores. 3. Verifica-se, no caso, a ausência, no edital, do prazo de validade do certame. 4. Determinação para a publicação de aviso acerca da validade do presente Processo Seletivo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

001/2011/SEMARF/PM/RO, realizado pelo Município de Presidente Médici, tendo por objeto a contratação por tempo determinado de diversos cargos na área de saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011/SEMARF/PM/RO, de 29.07.11, que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Presidente Médici, visando ao recrutamento de profissionais da área da saúde para atender à população local, por se encontrar em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

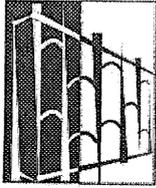
II – Determinar à Prefeitura do Município de Presidente Médici, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação, em veículo de grande circulação, da data de validade do Processo Seletivo Simplificado a 1 ano;

b) promova concurso público visando contratar pessoal para os cargos em questão, ficando a Administração incumbida de comprovar a esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, a deflagração do procedimento, e comprovar, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a conclusão do certame e das contratações realizadas;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



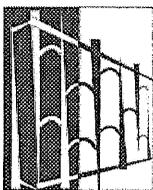
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

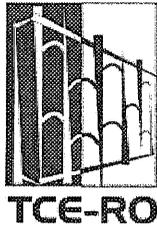
PROCESSO Nº: 1017/07
INTERESSADA: MARIA DO CARMO DA COSTA LIMA
C.P.F. Nº 021.696.572-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 334/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a co-participação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possa comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo da Costa Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

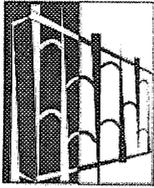
I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, de Maria do Carmo da Costa Lima, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais I, nível I, faixa 06, cadastro 029157, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, concedida por meio do Decreto nº 8.208, de 26/07/2001, com base no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal nº 901/90, publicado no D.O.M. nº 1960, de 31/07/2001;

II - Determinar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho, e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que procedam à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente aos seus Controles Internos, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

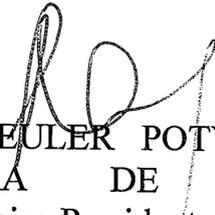
TCE-RO

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



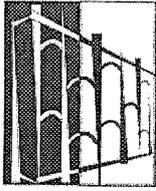
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

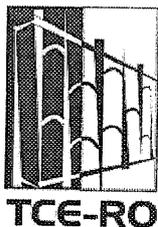
PROCESSO Nº: 1019/07
INTERESSADA: MERCEDES VIDAL SOARES
C.P.F. Nº 084.483.452-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 335/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a co-participação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possa comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Mercedes Vidal Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

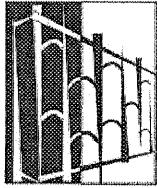
I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, de Mercedes Vidal Soares, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais I, nível I, faixa 07, cadastro 026514, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida por meio do Decreto nº 8.136, de 15/06/2001, com base no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei Municipal nº 901/90, publicado no D.O.M. nº 1942, de 25/06/2001;

II - Determinar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Município de Porto Velho, que procedam à observância do prazo legal para remessa dos autos de aposentadoria, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente aos seus Controles Internos, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



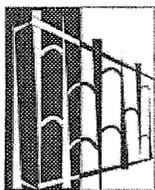
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2702/07
INTERESSADO: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA FILHO
C.P.F. Nº 242.411.482-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

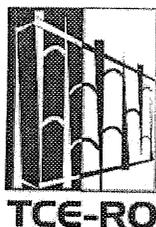
DECISÃO Nº 336/2011 – 1ª CÂMARA

Aposentadoria municipal voluntária por idade com proventos proporcionais. Rolim de Moura. Presença dos requisitos hábeis a permitir a concessão do benefício. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Maurício da Silva Filho., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, a José Maurício da Silva Filho, que ocupava o cargo de vigia, NE – PP – I – “VII”, cadastro 269, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria nº 158/ROLIM PREVI/2007, de 06/07/2007, publicado no D.O.E. nº 0794, de 12/07/2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 1.219, de 26/10/2005, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



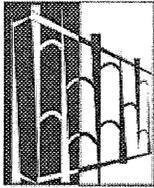
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4798/98 - (APENSO PROCESSO Nº 1862/09)
 INTERESSADA: JULIA MARIZETE DA SILVA
 C.P.F. Nº 028.235.602-97
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
 SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 337/2011 – 1ª CÂMARA

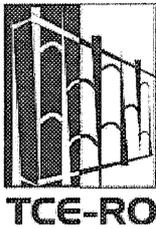
Aposentadoria. Exclusão da parcela denominada “adicional de insalubridade”, por ausência de amparo legal para sua concessão na inatividade, bem como calcular os proventos à proporcionalidade de 25/30. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Julia Marizete da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de aposentadoria voluntária, de Julia Marizete da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, nível I, faixa 12, cadastro 004740, concedido por meio do decreto 6555, de 12/02/1998, publicado no D.O.M. nº 1456, de 02/03/1998, com base no artigo 165, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 901/90;

II - Considerar cumpridas as determinações impostas no item I da decisão 680/2007-2ª Câmara e item III do acórdão 16/2009-1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



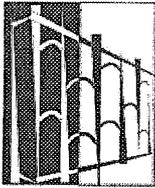
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 3471/07
 INTERESSADA: MARIA FRAGA VIEIRA
 C.P.F. Nº 190.978.162-20
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 338/2011 – 1ª CÂMARA

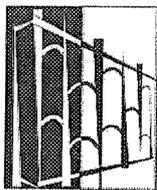
Aposentadoria por invalidez. Data de constituição do direito ao benefício. A partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. Doença de caráter inflamatório, degenerativo e progressivo, sendo, portanto, uma patologia de natureza grave, requisitos exigidos para concessão de aposentadoria com proventos integrais. Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Fraga Vieira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Maria Fraga Vieira, materializado por meio do Decreto s/nº, de 30/11/2006, publicado no D.O.E. nº 0656, de 13/12/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, § 1º, inciso I, §§3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

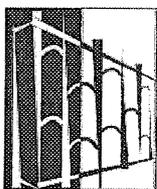
d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração, que o não atendimento às diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



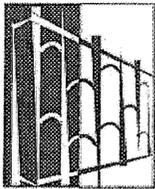
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3776/07
INTERESSADA: ANÁLIA GARCIA DE CAMARGO BOTELHO
C.P.F. Nº 139.295.852-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 339/2011 – 1ª CÂMARA

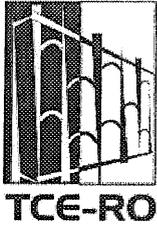
Aposentadoria por invalidez. Data de constituição do direito ao benefício. A partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Anália Garcia de Camargo Botelho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Anália Garcia de Camargo Botelho, materializado por meio do Decreto de 20/06/2007, publicado no D.O.E. nº 0786, de 02/07/2007, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §§ 1º, inciso I, 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 10.887/04;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) envie a esta Corte planilha de proventos e ficha financeira atualizada da inativada, a fim de que comprove que os proventos estão sendo calculados pela forma integral, com base na aritmética das maiores remunerações, nos termos do artigo 1º e seguintes da Lei 10.887/04;

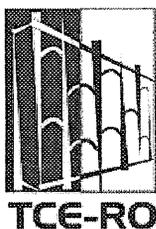
d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



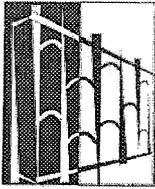
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4014/07
INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA CANOLA
C.P.F. Nº 045.680.258-42
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 340/2011 – 1ª CÂMARA

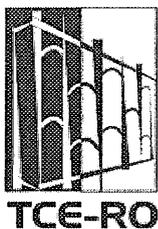
Aposentadoria por invalidez. Data de constituição do direito ao benefício. A partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. Patologia de natureza grave, requisito exigido para concessão de aposentadoria com proventos integrais. Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Rita de Cássia Canola, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Rita de Cássia Canola, materializado por meio do Decreto s/nº, de 02/07/2007, publicado no D.O.E. nº 0740, de 20/04/2007, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

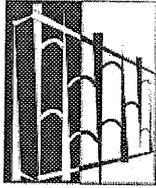
d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

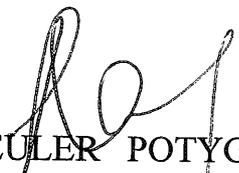
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



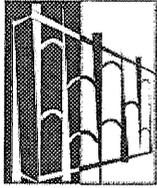
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº: 2016/09
INTERESSADA: APARECIDA CARDOZO DE SOUZA
 C.P.F. Nº 565.004.752-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

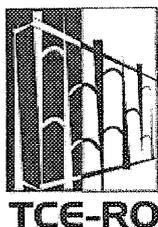
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Nº 70 DE 19 / 10 / 11
 Servidor Wanessa
 Wanessa Andrade de Araújo
 Assessora III

DECISÃO Nº 341/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional e Previdenciário. Pensão: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a participação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possa comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Aparecida Cardozo de Souza (esposa), beneficiária legal do Senhor Arlindo de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de benefício de pensão à Aparecida Cardozo de Souza (esposa), materializado por meio do Ato 080/DIPREV/09, fundamentado nos termos dos artigos 259, 261, I, "a", da Lei Complementar nº 68/92, em razão do falecimento de Arlindo de Souza Filho, ocorrido em 17/09/1999;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de pensão, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

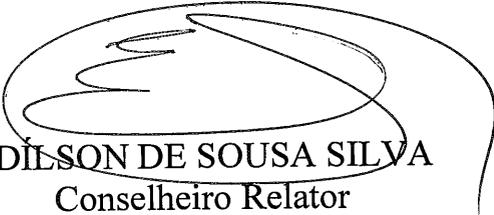


TCE-RO

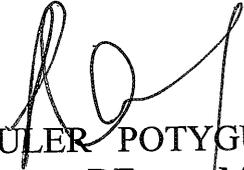
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



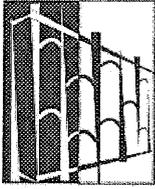
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

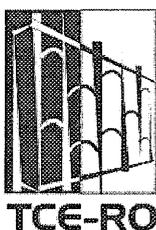
PROCESSO Nº: 0716/09
INTERESSADAS: LUCIMAR BENARDINA PINTO DA SILVA (ESPOSA)
– C.P.F. Nº 039.416.122-04 E DÉBORA SIMONE DA
SILVA PEREIRA (MENOR SOB GUARDA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 342/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional e Previdenciário. Pensão: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a co-participação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possa comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lucimar Benardina Pinto da Silva (esposa) e mensal temporária da menor Débora Simone da Silva Pereira, beneficiárias legais do Senhor Messias da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

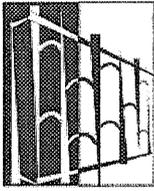
I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de benefício de pensão à Lucimar Benardina Pinto da Silva (esposa) e Débora Simone da Silva Pereira (menor sob guarda), materializado por meio do Ato 045/DIPREV/09, fundamentado nos termos do artigo 24, do Decreto 3.219-87, artigos 259; 261, I, “a”, II, “b”, 262, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, em razão do falecimento de Messias da Silva, ocorrido em 26/10/1999;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de pensão, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



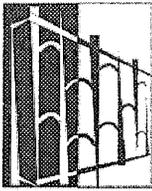
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

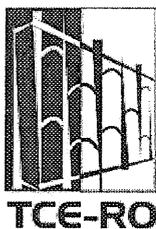
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0993/07
INTERESSADOS: JOSÉ GERALDO DA SILVA (ESPOSO) – C.P.F. Nº 060.155.651-87, FLÁVIO EDUARDO SILVA E FLÁVIA RENATA GONÇALVES SILVA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 343/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional e Previdenciário. Pensão: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a participação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possa comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor José Geraldo da Silva (esposo), e mensal temporária dos menores Flávio Eduardo Silva e Flávia Renata Gonçalves Silva (filhos), beneficiários legais da Senhora Irma Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

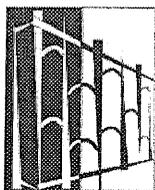
I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de benefício de pensão a José Geraldo da Silva (esposo), Flávio Eduardo Silva e Flávia Renata Gonçalves Silva (filhos), materializado por meio do Ato nº 030/DIPREV/07, fundamentado nos termos dos artigos 259, 261, I e II, “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, em razão do falecimento de Irma Gonçalves da Silva, ocorrido em 01/12/1997;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de pensão, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do regimento interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



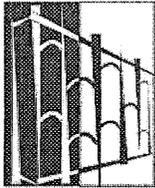
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

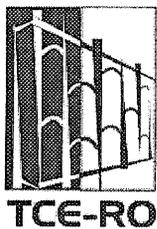
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0718/09
INTERESSADA: IVONE SOUZA SOARES (COMPANHEIRA) – C.P.F. Nº 316.777.892-04 JEAN DA COSTA CAETANO E MARRATMA GANDHI COSTA CAETANO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 344/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional e Previdenciário. Pensão: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a co-participação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possa comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Ivone Souza Soares (companheira), Jean da Costa Caetano e Marratma Gandhi Costa Caetano (filhos), representados por sua genitora, Maria do Socorro de Oliveira, beneficiários legais do Senhor Antônio Vicente Caetano, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de benefício de pensão à Ivone Souza Soares (companheira), Jean da Costa Caetano e Marratma Gandhi Costa Caetano (filhos), representados por sua genitora, Maria do Socorro de Oliveira, materializado por meio do Ato 047/DIPREV/09, fundamentado nos termos do artigo 24 e incisos, do decreto 3.219-87, artigos 259; 261, II, “a”, 262, § 3º, da Lei Complementar nº 68/92, em razão do falecimento de Antônio Vicente Caetano, ocorrido em 06/10/1997;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de pensão, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



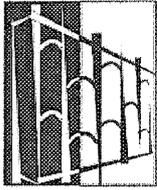
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3466/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEL: RODNEI LOPES PEDROSO
C.P.F. Nº 190.473.802-82
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 345/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional. Administrativo. Fiscalização promovida de ofício pelo TCE. Auditoria de gestão. Câmara Municipal de Pimenta Bueno. 1º Semestre de 2010. Legalidade dos atos de gestão. Apensamento as contas anuais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Pimenta Bueno, relativa ao 1º semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais, nos termos do artigo 62, I e §1º, do Regimento Interno desta Corte, os atos de gestão auditados na presente auditoria realizada Câmara do Município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Presidente, Rodnei Lopes Pedroso;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo, que atenda às recomendações elencadas no relatório de auditoria de revisão, acostado às fls. 341/342, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta decisão;

III - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento do teor do voto e desta decisão à Câmara do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

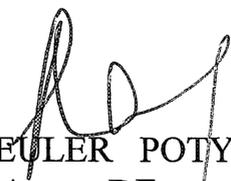
Município de Pimenta Bueno, proceda ao apensamento dos autos às Contas respectivas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



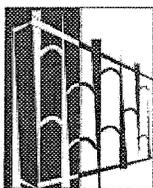
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5323/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
C.P.F. Nº 015.412.758-29
SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 1º/01 À 31/03/06
EDNALDO DA SILVA LUSTOSA
C.P.F. Nº 029.140.421-91
SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
A PARTIR DE 1º/04/06
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 346/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional. Administrativo. Fiscalização promovida de ofício pelo TCE. Auditoria. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2006. Legalidade dos atos de gestão. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação para fins de acompanhamento da Gestão Pública estadual na área da educação em subsídio ao processo de apreciação das contas relativas ao exercício de 2006 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais, nos termos do artigo 62, II, do Regimento Interno desta Corte, os atos de gestão fiscalizados na presente auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade dos Secretários César Licório e Ednaldo da Silva Lustoza;

II – Determinar ao atual Secretário Estadual de Educação que implemente medidas a fim de garantir:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) a qualidade dos serviços educacionais prestados à população;

b) a melhora na oferta de condições necessárias para o bom funcionamento da rede estadual de ensino, provendo as escolas de: bibliotecas, laboratórios, cozinhas e refeitórios, quadras esportivas, depósitos de alimentos para merenda escolar, equipamentos mobiliários e acervo bibliográfico adequado e atualizado;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da realização de auditorias na Secretaria de Estado da Educação, verifique se as condições de funcionamento foram implementadas;

IV – Determinar à Secretaria das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento do teor do voto e desta decisão aos interessados, proceda o arquivamento do presente processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



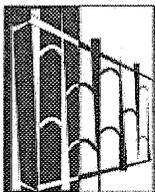
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 67 DE 24 / 10 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo - Cad. nº 930465
Assessora III

PROCESSO Nº: 1918/09
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 164/08/PGM/2008
RESPONSÁVEIS: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 408.845.702-15
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -
ADJUNTA
SEBASTIÃO ASSEF VALADARES
C.P.F. Nº 007.251.702-63
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS – ADJUNTO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

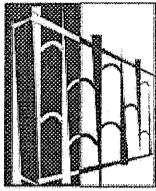
DECISÃO Nº 347/2011 – 1ª CÂMARA

Análise. Contrato. Legalidade. Prefeitura de
Porto Velho. Semed. Termo Aditivo.
Recomendação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 164/PGM/2008, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras e a Empresa J.B.G Construções de Comércio Ltda, tendo por objeto a execução de reforma do Instituto Municipal de Educação Engenheiro Francisco Erse (Escola Padrão), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato nº 164/PGM/2008, firmado em 26.08.2008, entre o Município de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras com a Empresa J.B.G Construções de Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de reforma do Instituto Municipal de Educação Engenheiro Francisco Erse (Escola Padrão), por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, no que pertine à contratação, execução e liquidação das despesas;

II – Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de emitir o Termo de Recebimento Definitivo quando do término da execução de obras;

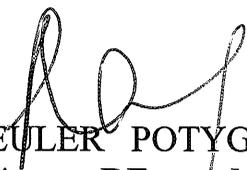
III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

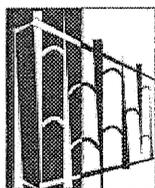
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 69 DE 24/10/11

Servidor *Wanassa*

Wanassa Andrade de Araújo - Cad. nº 930465
Assessora III

PROCESSO Nº: 2251/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 348/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS
DE CONTRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA
DO ARTIGO 71, III, DA CF.
ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO
MÉRITO. UNANIMIDADE.

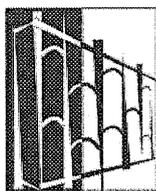
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, realizado pelo Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



TCE-RO

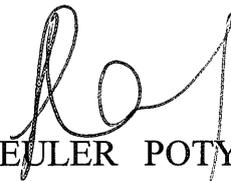
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011



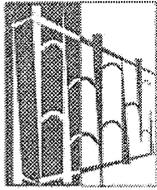
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4479/06 - (APENSOS PROCESSOS Nº 2656/10)
INTERESSADO: ANTÔNIO PINHEIRO MEDEIROS
C.P.F. Nº 015.296.922-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

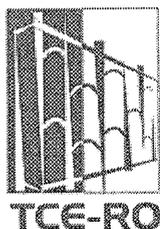
DECISÃO Nº 349/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. IPAM. 1. Cumprida a Decisão 328/2010 - 1ª Câmara, de 17.08.10, que determinou a adequação dos proventos da aposentadoria, de acordo com a média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base de cálculo das contribuições do servidor, deve o ato ser considerado legal. 2. Determinação para registro do ato. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Antônio Pinheiros Medeiros, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor Antônio Pinheiro Medeiros, C.P.F. nº 015.296.922-53, no cargo de Auxiliar Administrativo I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.216,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de 30.11.05, retificado pelo de nº 11.633, de 26.04.10, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/04, combinado com os artigos 32, parágrafo único, e 58, da Lei Complementar nº 227/05;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO

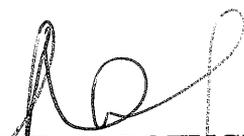


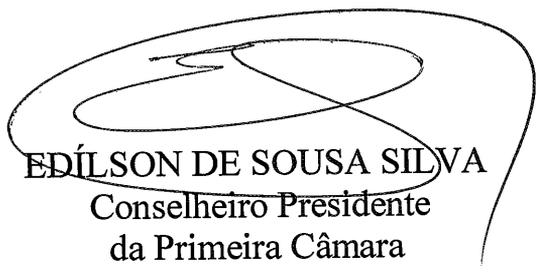
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

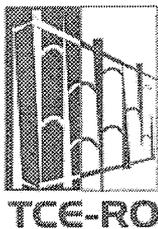
DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1341/07
INTERESSADA: ESMERALDA DA VITÓRIA JORDÃO
C.P.F. Nº 663.476.532-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

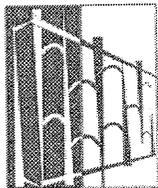
DECISÃO Nº 350/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. REGISTRO. 1. Cumprida a Decisão nº 230/11, de 19.08.11, que determinava a retificação da fundamentação do ato concessório de pensão vitalícia, deve ele ser considerado legal. 2. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Esmeralda da Vitória Jordão (viúva), beneficiária legal do Senhor Francisco Estevam Jordão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Esmeralda da Vitória Jordão (viúva), C.P.F. nº 663.476.532-49, beneficiária legal do ex-servidor estadual Francisco Estevam Jordão, efetuado por meio do Ato nº 049/DIPREV/07, publicado no DOE nº 0719, de 21.03.07, retificado pelo Ato nº 103/DIPREV/11, publicado no DOE nº 1803, de 25.08.11, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º; 23, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, I, da Lei



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

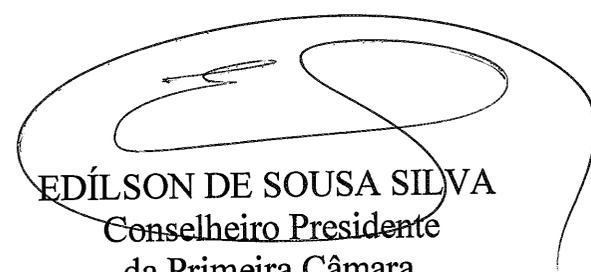
III - Cientificar o Órgão de origem e a interessada do conteúdo desta decisão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

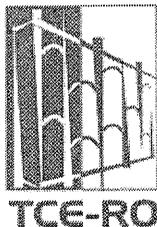
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1996/07
INTERESSADOS: ANÁLIA DUARTE DE AGUILAR (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 191.529.732-04 E O MENOR JOSIMAR FERREIRA DUARTE (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

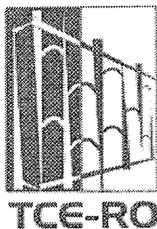
DECISÃO Nº 351/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. IPERON. 1. Cumprida a Decisão 231/2011 - 1ª Câmara, de 19.07.11, que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório de pensão vitalícia e temporária. O ato considerado legal. 2. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Anália Duarte de Aguilas (cônjuge) e mensal temporária ao menor Josimar Ferreira Duarte (filho), beneficiários legais do Senhor Adão Ferreira Aguilas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Anália Duarte de Aguilas (cônjuge), C.P.F. nº 191.529.732-04, e temporária do menor Josimar Ferreira Duarte (filho), beneficiários legais do ex-servidor estadual Adão Ferreira de Aguilas, efetuado por meio do Ato nº 070/DIPREV/07, de 11.07.07 retificado pelo de nº 095/DIPREV, de 22.08.11, publicados nos D.O.E. nºs 0733, de 11.07.07 e 1803, de 25.08.11, respectivamente, com fundamento nos artigos 22, I, § 1º, 30, II,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

“a”, 50, I e 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

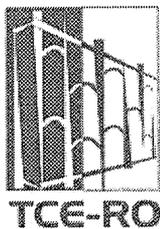
III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

VI - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

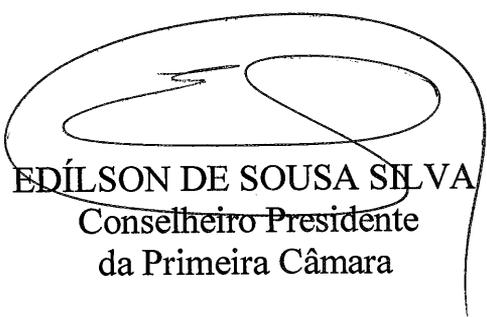


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

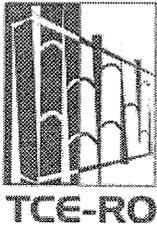
OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1998/09
 INTERESSADA: ELIENE DE MELO SOUZA (FILHA)
 REPRESENTADA POR ELIANE DE MELO SOUZA
 ASSUNTO: PENSÃO
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

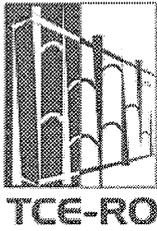
DECISÃO Nº 352/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. IPERON. Decurso de tempo. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. 1. Transcorrido o lapso temporal de 10 anos, conforme entendimento do Conselho Superior de Administração, deve o ato ser registrado sem análise do mérito. 2. Registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária da menor Eliene de Melo Souza (filha), representada por sua tutora Eliane de Melo Souza, beneficiária legal da Senhora Francisca de Melo Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte, sem análise do mérito, o registro do ato concessório de pensão temporária a Eliene de Melo Souza (filha), beneficiária legal da ex-servidora estadual Francisca de Melo Souza, efetuado por meio do Ato nº 138/DIPREV/09, com fundamento nos artigos 5º, 8º, 10, 11, 12, 13 da Lei Complementar nº 135/86, combinado com o artigo 259, 261, I, "a", 266, IV, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lei Complementar nº 68/92, publicado no DOE nº 1238 de 07.05.2009;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena, de não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

III - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

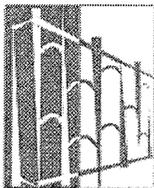
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2555/03
INTERESSADO: JOSÉ CARNEIRO NETO
C.P.F. Nº 110.502.501-25
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE OURO PRETO DO OESTE
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

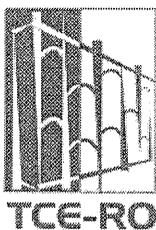
DECISÃO Nº 353/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE VISTAS. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ROL NÃO TAXATIVO DE DOENÇAS ELENCADAS NA LEI. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, o rol de doenças graves ensejadoras de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Lei 8112/90 não é taxativo, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças graves consideradas pela medicina. 2. Por analogia, é de se considerar não taxativa a lista de doenças trazidas pelo art. 52, § 2º da Lei Municipal nº 759/99 de Ouro Preto do Oeste. 3. No caso em apreço, embora a moléstia que acometeu o servidor municipal não esteja prevista na norma, é considerada grave e incapacitante. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Carneiro Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

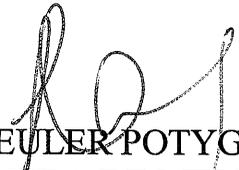
a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

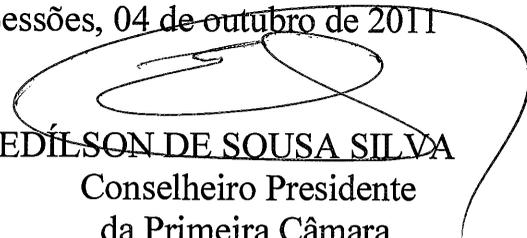
II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, nos casos de aposentadoria por invalidez, a Junta Médica emita os Laudos especificando a doença diagnosticada e sua existência na norma pertinente, bem como sua possível gravidade ou seu caráter contagioso ou incurável;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

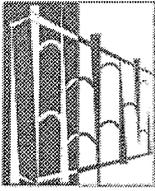
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Revisor

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

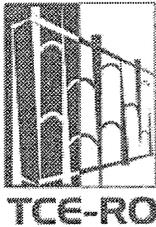
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1597/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
28/GDRH/CGRH/2005
RESPONSÁVEIS: EDMUNDO LOPES DE SOUSA
C.P.F. Nº 400.706.468-72
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO À
ÉPOCA
VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 799.240.778-49
COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS À ÉPOCA
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
COORDENADORA GERAL DA SEDUC À ÉPOCA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 354/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
Processo Seletivo Simplificado. Exaurimento dos
efeitos jurídicos produzidos pelo ato seletivo através do
transcurso do lapso temporal. Incidência dos princípios
da razoabilidade, economicidade e eficiência.
Arquivamento sem análise do mérito.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que
tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 28/6DRH/2005,
realizado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e
Administração, visando à admissão de 695 (seiscentos e noventa e cinco)
professores, pelo prazo de 06 (seis) meses, para atender às necessidades das
escolas públicas da rede estadual de ensino, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

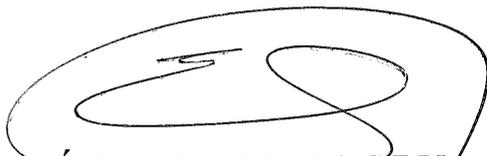
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em face da perda do objeto, que já teve seus efeitos exauridos pelo lapso temporal transcorrido;

II - Dar ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



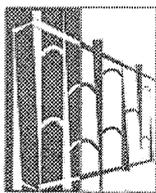
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4356/09
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009
ORIGEM: VEREADOR NILTON CÉZAR RIOS
C.P.F. Nº 564.582.742-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 355/2011 – 1ª CÂMARA

Constitucional. Administrativo. FISCALIZAÇÃO DE OFÍCIO DO TCE. Auditoria de gestão. Câmara Municipal de Ji-Paraná. 1º e 2º Quadrimestre de 2009. Legalidade dos atos de gestão AUDITADOS. Apensamento as contas anuais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Ji-Paraná, relativa aos 1º e 2º quadrimestres de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais, nos termos do artigo 62, I e §1º do Regimento Interno desta Corte, os Atos de Gestão, apurados na auditoria realizada na Câmara Legislativa de Ji-Paraná, de responsabilidade do Edil Presidente, Nilton César Rios;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento do teor desta decisão à Câmara do Município de Ji-Paraná, e Ministério Público de Contas, proceda ao apensamento dos autos às Contas respectivas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

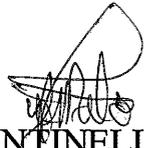
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



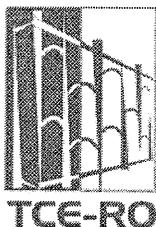
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4513/97
INTERESSADOS: ANTÔNIA NELMA CAVALCANTE PROCÓPIO LIMA
E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL/CONCURSO PÚBLICO Nº 005/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

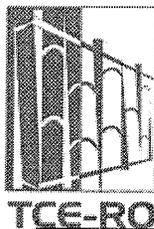
DECISÃO Nº 356/2011 – 1ª CÂMARA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO
Nº 005/97. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade da Admissão de Servidores em cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, decorrentes do Concurso Público de nº 005/97, como tudo dos autos consta.

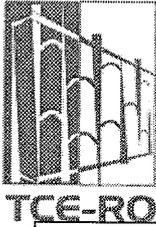
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, as admissões dos servidores elencados no Demonstrativo a seguir, decorrentes do Concurso Público nº 005/97, realizado pela Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, no exercício de 1997, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, proteção da boa-fé e confiança, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 39, inciso I, da Lei Complementar nº 32/90:



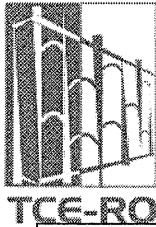
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Nome	CPF	Cargo	Data Posse
Antônia Nelma Cavalcante Procópio Lima	348.645.632-68	Zeladora	2.3.1998
Ana Terezinha Mattia	656.709.572-53	Professora. CL. Esp. 20 Horas	3.2.1998
Adão Pereira de Souza	283.738.202-72	Guarda	3.2.1998
Adriana Lucas Siqueira	653.788.652-04	Auxiliar de Serviços Diversos	3.2.1998
Albino Aparecido Rodrigues	191.133.232-53	Agente de Saúde	3.2.1998
Ângela Maria Ferreira Mendes	586.937.502-91	Auxiliar de Laboratório	3.2.1998
Analice Martins Guimarães	360.311.192-34	Professor CL. Esp. 20 Horas	3.2.1998
Antônio Alves Ferreira	162.081.022-00	Guarda	3.2.1998
Alexandre Gonçalves da Silva	647.879.902-68	Guarda	3.2.1998
Cláudia Regina da Silva	627.631.482-04	Prof. Cl. Esp. 40 Horas	3.2.1998
Cândida Costa da Silva	656.775.792-20	Auxiliar de Serviços Diversos	2.3.1998
Claudevânia Aparecida de Souza	588.059.582-04	Prof. CL. Esp. 20 Horas	3.2.1998
Celina Gonçalves Frez de Freitas	656.353.532-15	Prof. CL. Esp. 40 Horas	3.2.1998
Cleonice Ortiz Martins ²	-	Zeladora	2.8.1999
Cleves Rodrigues Tomaz	421.707.372-00	Motorista - V. L.	8.9.1999
Celso Correia de Melo	143.188.652-15	Guarda	28.4.2000
Darci Pedroski	300.459.329-72	Auxiliar de Enfermagem	1.12.1998
Dário Souza de Abreu	567.759.891-72	Professor CL. ESP. 40 Horas	3.2.1998



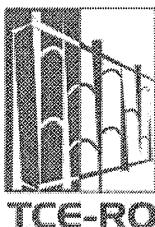
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Dalvo Rodrigues Boroviec	611.144.219-87	Operador de Máquinas Pesadas	2.5.2000
Débora Duarte de Carvalho	161.280.898-01	Auxiliar de Serviços Diversos	3.2.1998
Daniel Aves de Souza	190.735.772-68	Carpinteiro	3.2.1998
Dorival Fernandes de Souza	457.224.122-87	Motorista de Viatura Leve	1.2.1999
Esmera Pereira dos Santos	469.059.602-68	Auxiliar de Serviços Diversos	2.3.1998
Edno de Freitas	203.565.362-20	Guarda – Def. Físico	3.2.1998
Elza Pinto Moreira	632.327.312-87	Professor Cl. Esp. 40 Horas	1.2.1999
Edvaldo Pesente	203.497.002-06	Motorista V. L.	8.9.1999
Edval Lopes da Silva Teixeira	304.590.442-49	Guarda	7.6.1999
Edilson Cavalcante Procópio	595.380.232-34	Professor Cl. Esp. 20 Horas	1.2.1999
Edna Andrade da Silva	649.050.632-72	Auxiliar Administrativo	3.2.1998
Exedito Taveira Neto	459.417.349-72	Professor Cl. Esp. 40 Horas	1.6.1998
Ediele Pitteri Siqueira	622.136.602-04	Professor Cl. Esp. 20 Horas	2.3.1998
Elivelton Kovalchuzk ²	-	Guarda	3.2.1998
Francisca Alves Pereira de Souza	638.788.602-34	Zeladora	8.3.1999
Felisberto Fabian	084.779.572-15	Motorista de Viaturas Leves	3.2.1998
Flúvia Lemos de Lima	669.712.252-87	Auxiliar Administrativo	1.8.1998
Gilmar Ramos dos Santos	658.486.912-15	Professor Cl. Esp. 40 Horas	6.11.1998
Geovana Moreira Costa	478.509.062-68	Auxiliar Administrativo	3.2.1998



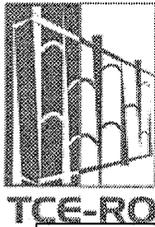
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Geni Canossa Agostini	647.066.052-53	Auxiliar de Serviços Diversos	3.2.1998
Gilberto Barbosa Silva	612.728.842-87	Auxiliar de Serviços Diversos	30.4.1998
Hernandes Pinto Leão	409.180.412-87	Motorista – V. L.	8.9.1999
Ivone Pereira de Almeida	469.321.512-00	Auxiliar Administrativo	3.2.1998
Ivonei de Paula	392.146.212-68	Guarda	10.7.1998
Ivone Andrade Souza	798.249.789-68	Auxiliar de Enfermagem	2.5.2000
Ivo de Souza	469.063.982-53	Professor Cl. Esp. 20 Horas	1.4.1999
Lielson Pinheiro Torres	618.833.952-91	Professor CL. ESP. 40 Horas	1.5.2000
Izabel Argentina Sacoman	606.546.602-63	Agente de Saúde	3.2.1998
Ivoneia Frasio	576.420.362-72	Auxiliar Administrativo	1.8.1998
Ione Bernardo	560.473.122-68	Zeladora	30.4.1998
Julimar Gomes da Silva	672.827.172-49	Professor CL. ESP. 40 Horas	1.2.1999
José Evangelista da Silva	272.241.042-72	Auxiliar de Serviços Diversos	30.4.1998
Jacob Munarim	283.114.189-34	Motorista de Viaturas Pesadas	3.2.1998
José Pereira Santana Filho	286.264.002-68	Professor Cl. Esp. 20 Horas	30.4.1998
José Maria da Silva	625.144.232-87	Professor Cl. Esp. 20 Horas	3.2.1998
Joeci Aparecida Senne	409.190.562-53	Professor Cl. Esp. 20 Horas	3.2.1998
Jarlene Rocha Simões	622.676.202-00	Zeladora	3.2.1998
João Carlos Garcia	657.107.462-15	Guarda	3.2.1998



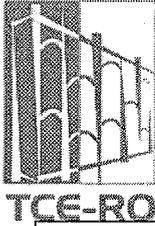
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Julia Maria de Souza Gualtier ²	-	Zeladora	3.2.1998
Jadir Belo Queiroz	719.377.147-72	Guarda	3.2.1998
Luzinete de Araújo da Silva	680.798.022-00	Zeladora	3.5.1999
Luiz Massaro Matsui	359.992.689-15	Engenheiro Agrônomo	8.3.1999
Leo Gomes	335.914.409-06	Guarda	3.2.1998
Lindaura Martins da Silva Santos	652.577.072-68	Auxiliar de Serviços Diversos	3.2.1998
Luzineth da Conceição Souza	387.096.782-04	Auxiliar de Enfermagem	3.2.1998
Luiz Tramontini	211.074.679-34	Motorista de Viaturas Leves	3.2.1998
Lucinéia Ramos	497.933.902-63	Professor Cl. Esp. 20 Horas	30.4.1998
Luiz Paula da Silva	966.768.928-04	Professor Cl. Esp. 20 Horas	3.2.1998
Lucinezia Moreira dos Passos	497.555.102-06	Zeladora	1.4.1999
Lúcia de Fátima Pereira	469.063.712-15	Auxiliar Administrativo	3.2.1998
Lindinéia Alves de Souza	620.248.762-34	Auxiliar de Serviços Diversos	3.2.1998
Magna Cristina Ferreira Queiroz	389.390.612-68	Auxiliar de Serviços Diversos	8.3.1999
Maria Aparecida Buzetti	022.857.027-10	Professor Cl. Esp. 20 Horas	1.2.1999
Maurício Modolo	421.660.632-68	Agente Administrativo	8.9.1999
Marteliana Martins de Souza	625.453.882-20	Agente de Saúde	2.8.1999
Mauro Pinheiro Torres	651.726.472-87	Professor Cl. Esp. 20 Horas	3.2.1998
Marilza Selos de Oliveira	000.417.676-67	Professora N. M. 40 Horas	3.2.1998



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

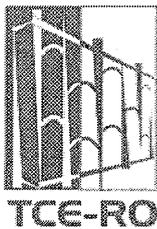
Manoel Francisco dos Santos	408.199.652-00	Guarda	30.4.1998
Marlene Lazari Pereira Bezerra	466.129.981-72	Prof. NS – 40 Horas	3.2.1998
Marcilene Souza da Silva	693.907.622-00	Zeladora	2.8.1999
Maria Aparecida Francisco	351.380.092-49	Zeladora	3.2.1998
Maria Valang	334.507.579-20	Zeladora	2.8.1999
Maurina Alves Nascimento	286.165.022-20	Zeladora	3.2.1998
Maurilúcia Teixeira de Oliveira	277.303.282-91	Auxiliar de Enfermagem	3.2.1998
Maria José Mariano	348.641.642-15	Auxiliar de Serviços Diversos	2.3.1998
Maria Cleuza Martins Honório	277.391.802-97	Agente de Saúde	3.2.1998
Nilzia Galvão de Souza Dutra	409.406.402-87	Professor CL. ESP. 40 Horas	3.2.1998
Nilzeni Caetano Ribeiro	606.829.062-04	Auxiliar de Serviços Diversos	3.5.1999
Odelson Guimarães Ferreira	615.132.377-72	Guarda	3.2.1998
Paulo Nogueira da Silva	058.862.618-00	Guarda	3.2.1998
Pedro Ricardo Teixeira da Silva	575.631.522-53	Motorista de Veículos Pesados	3.2.1998
Paulo Sérgio Waltimann Melgarejo	283.016.502-06	Professor Cl. Esp. 20 Horas	3.2.1998
Pedro Pereira da Silva	028.750.758-02	Auxiliar de Serviços Diversos	3.2.1998
Paulo Sérgio de Freitas	589.898.382-15	Guarda	3.2.1998
Rosangela Bonilio	649.654.572-34	Zeladora	2.3.1998
Rozimeire de Paiva Leite de Lima	571.708.191-04	Professor Cl. Esp. 20 Horas	3.2.1998



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Rogério Labendz Soares	350.046.732-68	Guarda	30.4.1998
Roberto José de Souza	584.602.762-87	Professor CL. ESP. 40 Horas	8.9.1999
Sandra Maria Neri Teixeira	792.140.371-91	Odontologa	8.9.1999
Sandra Roseli Cherpinski	456.920.762-68	Auxiliar de Serviços Diversos	3.2.1998
Saulus Duarte	115.769.012-20	Guarda	3.2.1998
Silvia Severino Dias	472.074.501-68	Professor Cl. Esp. 20 Horas	2.3.1998
Sylmara Aparecida Rosa de Oliveira	570.055.322-87	Professor CL. ESP. 40 Horas	1.11.2001
Silvania Alves de Souza	689.397.952-53	Auxiliar de Serviços Diversos	3.5.1999
Sueli Aparecida Isidoro Alberto	420.671.622-68	Professor N.M. 20 Horas	3.2.1998
Walter Basquivesque	190.824.102-06	Mecânico	3.2.1998
Vera Lucia Teixeira da Silva	627.468.202-34	Agente Administrativa	3.2.1998
Vanderlei Maziero	300.622.232-20	Agente Administrativo	3.2.1998
Zeni Nery Pinheiro	595.671.042-04	Auxiliar Administrativo	3.2.1998
Zélia Silva Barbosa	034.578.607-69	Auxiliar Administrativo	3.2.1998
Sebastião Cardoso Filho	242.113.892-20	Motorista de Viaturas Pesadas	3.2.1998
Terezinha da Rosa Geraldo	286.574.542-20	Auxiliar de Serviços Diversos	8.3.1999

II - Determinar à Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Admissão de Pessoal ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de admissão e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III – Encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após adoção das medidas de praxe, para que proceda ao cumprimento do item I do acórdão nº 49/2004/1ª Câmara, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



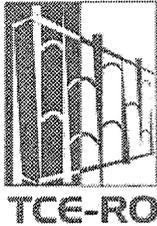
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 76 DE 27 / 10 / 11
Servidor Wanesa
Wanesa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 3485/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 149/GDRH/2009/SEAD
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

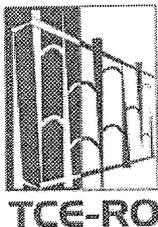
DECISÃO Nº 357/2011 – 1ª CÂMARA

Dispensa de Licitação. CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. Legalidade reconhecida. Publicidade da dispensa. Não cumprimento do prazo previsto no caput do artigo 26 da Lei 8.666/93. Falha formal. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Legalidade da Dispensa de Licitação relativa ao Edital de Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD/2009, promovido pela Administração Estadual para o preenchimento de diversos cargos do quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a dispensa de licitação com vistas à contratação direta da Fundação Professor Carlos Bittencourt para a realização do Concurso Público nº 149/GDRH/SEAD/2009, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, visando atender às necessidades de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar ao atual Secretário de Administração do Estado de Rondônia que, nos próximos procedimentos dessa natureza, atente para os prazos estabelecidos no caput do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

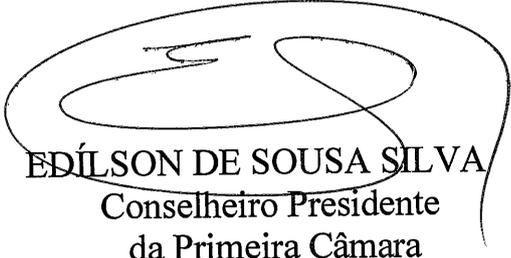
III – Dar ciência ao interessado sobre o teor desta decisão;

IV – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

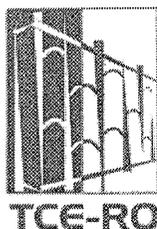
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


FRANCISCO CARMALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 46 DE 27/10/11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 0378/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
C.P.F. Nº 372.214.189-34
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
SALVADOR LUIZ PALONI
C.P.F. Nº 042.480.338-01
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

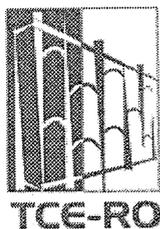
DECISÃO Nº 358/2011 – 1ª CÂMARA

Fiscalização de atos. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Município de Santa Luzia d'Oeste. Não disponibilização de inscrição via internet. Número de inscritos demonstra que não houve prejuízo a competitividade. Irregularidade afastada. Intempestividade na remessa do edital. Afastada. Possibilidade da análise a tempo. LEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital Concurso Público deflagrado pelo Município de Santa Luzia do Oeste, destinado ao preenchimento do quadro de pessoal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 01/10 do Município de Santa Luzia do Oeste para provimento de diversos cargos municipais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que nos editais de concurso público vindouros proceda de forma a evitar as falhas apontadas, estruturando-se para oferecer ao candidato a possibilidade de realizar sua inscrição via internet, fazendo constar nos futuros Editais de Concurso Público mais esse acesso para que seja efetuada a inscrição e ainda, observar o prazo previsto no artigo 19, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004 para remessa dos Editais a esta Corte de Contas dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

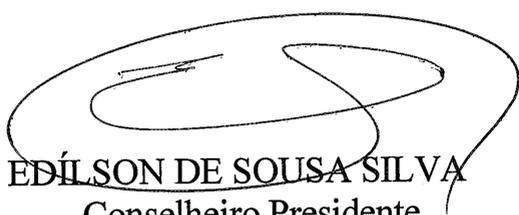
III - Dar ciência ao interessado sobre o teor desta decisão, encaminhando cópia do Relatório e Voto;

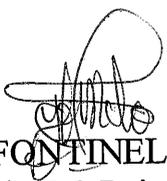
IV - Arquivar os autos, depois de exauridos os trâmites legais.

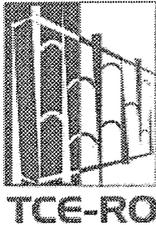
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1236/08
INTERESSADA: MARIA NORIKO HIROSSE DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 120.860.708-10
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

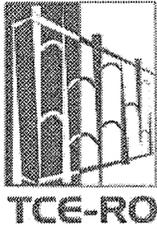
DECISÃO Nº 359/2011 – 1ª CÂMARA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PENSÃO. VITALÍCIA. ARTIGOS 22, I; 50, I e 51 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 228/00 (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº. 253/02 C/C ARTIGO 40, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LAPSO TEMPORAL. DEZ ANOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Noriko Hirosse de Oliveira (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Emiliano de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Noriko Hirosse de Oliveira (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Emiliano de Oliveira, matrícula nº 300007924, Assistente Jurídico, pertencente ao Quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

outorgada por meio do Ato nº 241/Diprev/07, publicado no DOE nº 0910, de 7.1.2008, com fundamento nos artigos 22, I, 50, inciso I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988;

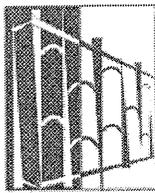
II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, doravante, submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, vez que o citado documento é imprescindível nos processos de Ato de Admissão de Pessoal ou de concessão de Aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos responsáveis;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o



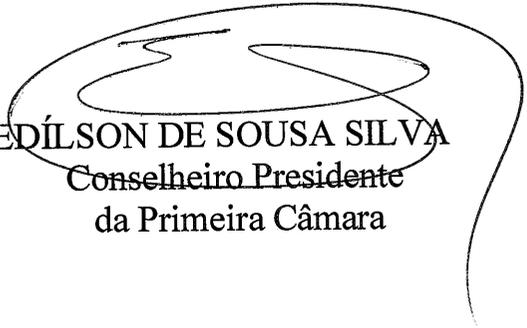
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

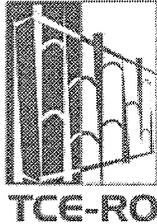
Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1978/08
INTERESSADOS: JÉSSICA REZENDE GUALBERTO LINCOLN
REZENDE GUALBERTO – REPRESENTADOS POR
SILVÂNIO DO NASCIMENTO GUALBERTO
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

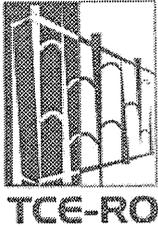
DECISÃO Nº 360/2011 – 1ª CÂMARA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PENSÃO.
TEMPORÁRIA. GERO. Retificação da
Fundamentação Legal. Art. 22, I e § 1º; art. 23, III; 30,
II, “a”; 50, I; 51 e 53, §§ 1º e 2º, I e II e 3º, da Lei
Complementar 228/2010 (redação dada pela Lei
Complementar nº 253/02) c/c artigo 40, § 7º, II e 8º da
CF (redação dada pela EC nº 41/03). LEGALIDADE.
REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Jéssica Rezende Gualberto e Lincoln Rezende Gualberto (filhos), representados por Eliamar Rezende de Castro, beneficiários legais do Senhor Silvânio do Nascimento Gualberto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária em favor de Jéssica Rezende Gualberto e Lincoln Rezende Gualberto (filhos), representados por sua genitora, Eliamar Rezende de Castro, em face do falecimento do servidor, Silvânio do Nascimento Gualberto, outorgada por meio do Ato nº 059/Diprev/08 (fl. 73) publicado no DOE nº 0993, de 9.5.2008, e retificado pelo Ato nº 337/Diprev/2010, publicado no DOE nº 1638, de 20.12.2010, com fundamento nos artigos 22, I e § 1º, 23, III, 30, II, “a”, 50, I, 51 e 53, §§ 1º e 2º, I e II e 3º, todos da Lei Complementar nº 228/2010 (redação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 40, § 7º, II e 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

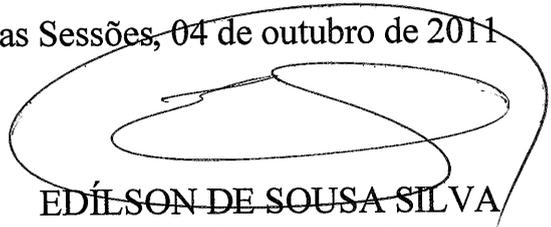
III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

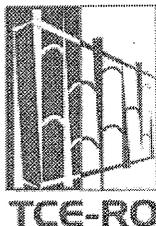
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 70 DE 27 DE 10 DE 11

Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 2065/07
INTERESSADA: MARIA DO CARMO GOMES DE MELO
C.P.F. Nº 286.341.952-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

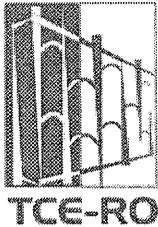
DECISÃO Nº 361/2011 – 1ª CÂMARA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 40, I, C/C ARTIGO 165, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 1º DA LEI Nº 901/90. LAPSO TEMPORAL. DEZ ANOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Carmo Gomes de Melo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Maria do Carmo Gomes de Melo, outorgada por meio do Decreto nº 8049, de 20.4.2001, publicado no DOM nº 1916 de 23.4.2004, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso I e § 1º, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



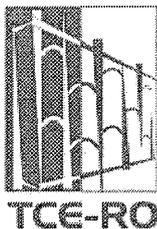
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2642/07
INTERESSADA: JURACI ALVES PINHEIRO
C.P.F. N° 342.141.191-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

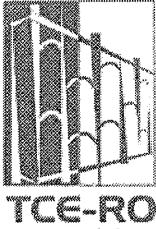
DECISÃO Nº 362/2011 – 1ª CÂMARA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO.
APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS
INTEGRAIS. GERO. Fundamento legal: artigo 40, §
1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação
dada pela EC nº 20/98, c/c o artigo 3º, da EC nº 41/03 e
artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00.
ATO LEGAL. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Juraci Alves Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Juraci Alves Pinheiro, no cargo de Professora, Nível I, Referência 09, matrícula nº 3000014350, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 31.10.2006, publicado no DOE nº 0643, de 24.11.2006, retificado pelo Decreto s/nº, de 15.6.2011, publicado no DOE nº 1772, de 13.7.2011, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

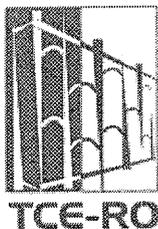
II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de concessão de aposentadoria e de pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência ao Secretário de Estado da Administração, que em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Administração, que adote providências para o envio completo da documentação exigida no artigo 26, da Instrução Normativa nº 0138/TCE-RO-2004, referentes aos processos concessórios de aposentadoria, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 2º, da Resolução nº 037/TCE-RO-2006;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

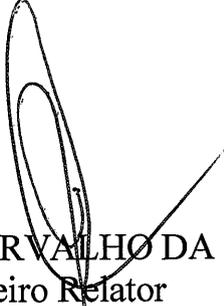
V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011



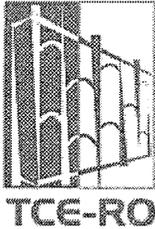
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 76 DE 27, 10, 11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 3305/10
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVA BRASILÂNDIA
DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA – REF.
AO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 078/2009
CONTRATO Nº006/2010
RESPONSÁVEL: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

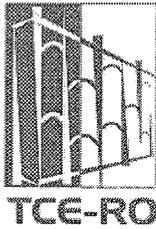
DECISÃO Nº 363/2011 – 1ª CÂMARA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
instituto de previdência social dos servidores públicos
de nova brasilândia d'oeste – nova previ. análise da
legalidade de despesa. despesas sem liquidação. afronta
aos artigos 62 e 63 da lei federal 4320/64.
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Legalidade de Despesa referente ao Contrato nº 006/2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da ocorrência de irregularidade danosa ao erário municipal, uma vez que a Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Oeste, autorizou o pagamento do contrato nº 006/NOVAPREVI/2010, na ordem de R\$ 7.950,00, sem a regular liquidação, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/1964;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para Definição de Responsabilidade dos responsáveis, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

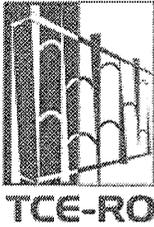
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0647/07
INTERESSADO: JOSÉ DE SANTANA
C.P.F. Nº 048.217.002-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

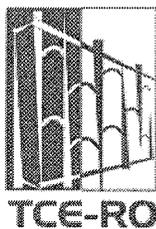
DECISÃO Nº 364/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. 1. Para a fixação da regra de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o momento em que a doença se manifestou. 2. Embora a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida sob a vigência da Emenda nº 41/03, o diagnóstico a doença geradora da inativação deu-se quando ainda vigia a redação original do art. 40, I da CF. 2. Precedentes desta Corte de Contas. 3. Retificação. 4. Recomendação para remessa dos atos dentro do prazo legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José de Santana, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez, do Senhor José de Santana, fundamentando-o no artigo 40, I, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 165, § 1º, da Lei nº 901/90, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Município;

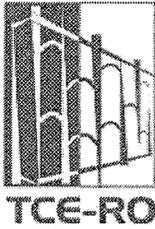
b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma integral, com base na última remuneração do servidor;

c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

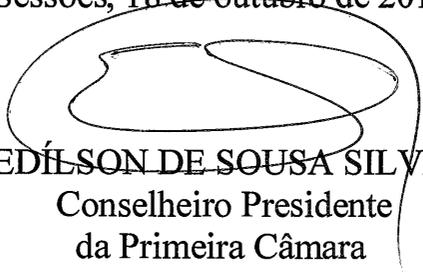


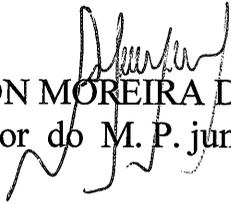
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

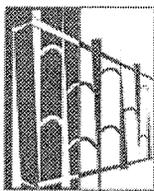
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0650/07
INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 220.931.332-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

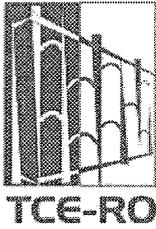
DECISÃO Nº 365/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. 1. Em face da irregularidade observada no pagamento dos Proventos e da incorreta fundamentação legal do Ato Concessório, se faz necessária a correção dos proventos na forma proporcional e de acordo com a média das maiores remunerações. 2. Necessária, portanto, a retificação do ato concessório para constar em sua fundamentação o art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 34, I, II e III, e artigo 58 da Lei Complementar nº 227/05. 3. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o ato concessório de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor José Vieira da Silva, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 34, I, II e III, e artigo 58, da Lei Complementar nº 227/05, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Município;

b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma proporcional e de acordo com a média das maiores remunerações, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Complementar nº 227/05, no percentual de 64,18%;

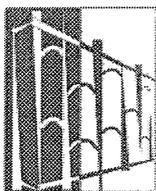
c) remeta a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada;

d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

e) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor



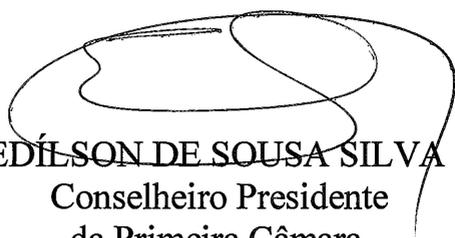
TCE-RO

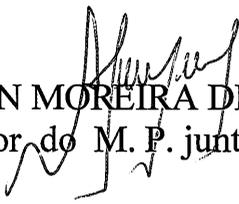
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

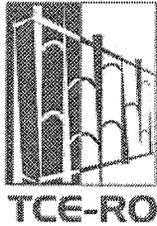
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



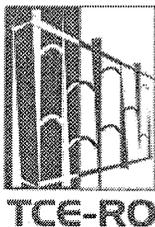
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2060/07
INTERESSADOS: CÍCERO ALVES NASCIMENTO – C.P.F. Nº 560.460.572-72 (CÔNJUGE) E ANA PAULA NASCIMENTO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 366/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO. Concedida com base no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal 10.887/04, artigo 2º, II, e Lei Complementar Municipal 22/05, artigos 44, II e 45, I. 1.Desnecessidade de retificação da fundamentação e da grafia do nome da ex-servidora, utilizada para concessão do benefício quando há constatação de erros meramente formais ou ausências que podem ser consideradas supríveis, mormente considerando os princípios da economicidade e eficiência a que estão adstritos todos aqueles que gerem recursos públicos. 2. Improriedades não alteram o direito nem o valor pensão. 3.REGISTRO DO ATO. 4. DETERMINAÇÃO. CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. REGISTRO. 5. Cumprida a Decisão nº 230/11, de 19.08.11, que determinava a retificação da fundamentação do ato concessório de pensão vitalícia, deve ele ser considerado legal. 6. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Cícero Alves Nascimento (cônjuge), e mensal temporária da menor Ana



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Paula Nascimento (filha), beneficiários legais da Senhora Luzia Francisca Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Cícero Alves Nascimento (cônjuge), C.P.F. nº 560.460.572-72, e temporária da menor Ana Paula Nascimento, beneficiários legais da ex-servidora do Município de Porto Velho, Luzia Francisca Nascimento, efetuado por meio da Portaria nº 52/2007/IPAM, de 07.02.07, publicado no D.O.M. nº 2966, de 12.02.07, com fundamento no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04, artigo 2º, II, e Lei Complementar Municipal nº 22/05, artigos 44, II e 45, I;

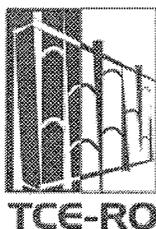
II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho:

a) - que inclua nos próximos atos concessórios de aposentadorias e pensões os preceitos legais que assegurem a forma de cálculo e reajuste dos benefícios;

b) - observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item III;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V - Determinar à Divisão de Expediente o cumprimento do estabelecido no parágrafo único do artigo 2º da Resolução 037/TCE-RO-06, que em caso de apresentação incompleta da documentação exigida, a Divisão de Expediente comunicará ao interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida complementação, sob pena de devolução à origem e cancelamento do protocolo;

VI - Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

VII - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

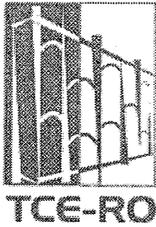
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

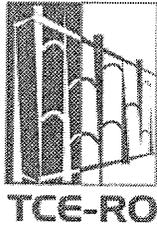
PROCESSO Nº: 3947/07
INTERESSADOS: CAMILA SALAZAR PEDRAZA E CÁSSIO SALAZAR PEDRAZA, REPRESENTADOS POR SAMYA VERUSKHA NASCIMENTO SALAZAR – C.P.F. Nº 385.704.912-04, ALESON DE SOUZA PEDRAZA – C.P.F. Nº 001.893.412-97, REPRESENTADO POR SHEILA SILVA DE SOUZA - .C.P.F. Nº 315.706.232-87, WALTER DOMINIC DE OLIVEIRA PEDRAZA, REPRESENTADO POR ADRIANA DE OLIVEIRA, C.P.F. Nº 286.731.402-00, E LUCIELEN NOGUEIRA PEDRAZA – C.P.F. Nº 002.290.482-42, REPRESENTADA POR YARA NOGUEIRA PASSOS – C.P.F. Nº 317.007.132-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 367/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO TEMPORÁRIA.

1. O ato concessório de pensão, segundo o art. 29, VI da Instrução Normativa nº 13/04, deve conter o grau de parentesco dos beneficiários. 2. Para registro do ato, necessária a retificação da fundamentação legal. 3. Determinação para retificação e publicação do ato, remetendo-o a esta Corte em 30 dias. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Camila Salazar Pedraza e Cássio Salazar Pedraza, representados por Samya Veruskha Nascimento Salazar, Aleson de Souza Pedraza, representado por Sheila Silva de Souza, Walter Dominic de Oliveira Pedraza, representado por Adriana de Oliveira e Lucielen Nogueira Pedraza, representada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

por Yara Nogueira Passos, beneficiários legais do Senhor Romel Cunha Pedraza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

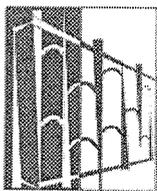
I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Camila Salazar Pedraza e Cássio Salazar Pedraza, representados por sua genitora, Senhora Samya Veruskha Nascimento Salazar, C.P.F. nº 385.704.912-04; Aleson de Souza Pedraza, C.P.F. nº 001.893.412-97, representado por sua genitora, Senhora Sheila Silva de Souza, C.P.F. nº 315.706.232-87, Walter Dominic de Oliveira Pedraza, representado por sua genitora, Senhora Adriana de Oliveira, C.P.F. nº 286.731.402-00; e Lucielen Nogueira Pedraza, C.P.F. nº 002.290.482-42, representada por sua genitora, Senhora Yara Nogueira Passos, C.P.F. nº 317.007.132-72, beneficiários legais do ex-servidor Romel Cunha Pedraza, fundamentando-o nos artigos 22, I, e § 1º, 23, III, 50, I, 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar 253/02), combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 45, da Lei Complementar nº 1063/02;

b) inclua no ato retificador o grau de parentesco dos beneficiários, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, artigo 29, VI;

c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas, cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - Observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

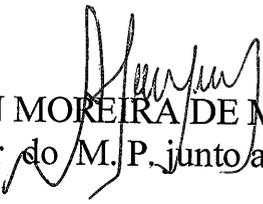
III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

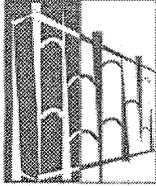
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4802/98
INTERESSADA: MÔNICA RAMALHO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 106.662.222-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 368/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria municipal: perda do objeto ante a reversão do ato concessório. Determinação de arquivamento. UNANIMIDADE.

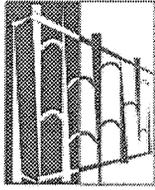
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Mônica Ramalho de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, tendo em vista a expedição do Decreto nº 10.872, de 30/10/2007, publicado no D.O.M. nº 3.141, de 31/10/2007, que reverteu a aposentadoria de Mônica Ramalho de Oliveira, professora magistério II, nível IV, faixa 10, cadastro 016802, lotada na Secretaria de Educação do Município de Porto Velho;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

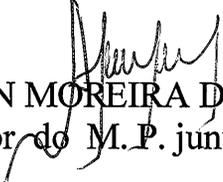
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



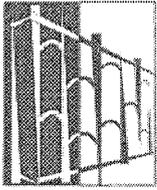
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1476/06
INTERESSADO: MANOEL NASCIMENTO DO CARMO (FILHO),
REPRESENTADO POR SUA MÃE, ARLINDA DO
NASCIMENTO SIQUEIRA – C.P.F. Nº 152.083.202-82
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

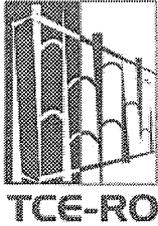
DECISÃO Nº 369/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário: Pensão mensal temporária. IPAM. Inexistência de documentos suficientes a comprovar a união estável entre a interveniente do beneficiário e o *de cuius*. Após a concessão do ato concessório, não se evidenciou irregularidade que tenha o condão de tornar nulo o ato, por entender que a questão de mérito foi completamente exaurida. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária do menor Manoel Nascimento do Carmo (filho), representado por sua mãe, Arlinda do Nascimento Siqueira, beneficiário legal do Senhor Manoel Pereira do Carmo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório do benefício de pensão mensal temporária ao dependente Manoel Nascimento do Carmo (filho), representado por sua mãe, Arlinda do Nascimento Siqueira, materializado por meio da Portaria nº 025/2006/IPAM, de 08/02/2006, publicada no D.O.M. nº 2728, de 14/02/2006, retificada pelas portarias 89/2009/IPAM, publicada no D.O.M. nº 3509, de 15/05/2009 e 277/DIBEN/PRESIDÊNCIA/2009/IPAM, publicada no D.O.M. nº 3623, de 26/10/2009, fundamentado nos termos dos artigos 8º, I e § 1º, 9º, III; 27, II, “a”; 46, “caput”; 47, I; 48, “caput”; e 50, I,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

todos da Lei Complementar Municipal nº 146/2002, combinado com o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

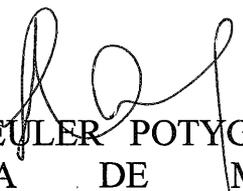
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

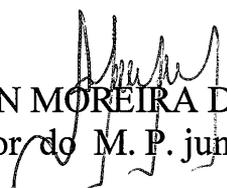
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



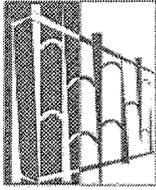
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1244/08
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (VIÚVO) – C.P.F.
Nº 113.201.172-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 370/2011 – 1ª CÂMARA

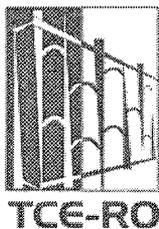
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IRERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Francisco de Assis Pereira (viúvo), beneficiário legal da Senhora Elizabete Ferreira de Castro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão, que:

a) retifique o Ato concessório nº 017/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0945, de 28/02/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, §1º; 23, IV, “b”; 30, II, “a” e 50, II; todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco do beneficiário, assim como adéque o item “2” do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15, da Lei nº 10.887/04 (redação dada pela Lei nº 11.784/08);

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

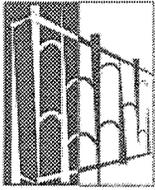
e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

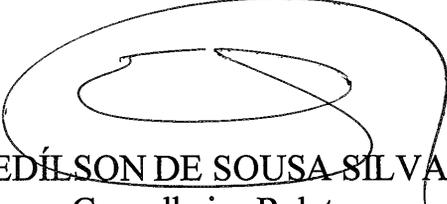


TCE-RO

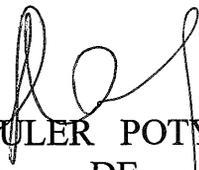
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

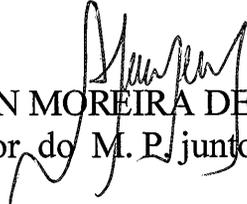
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



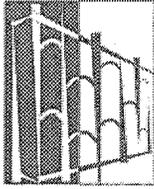
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0758/09
INTERESSADOS: OTAÍZIA APARECIDA SILVA E JOCEMAR APARECIDO DA SILVA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

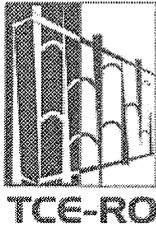
DECISÃO Nº 371/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão: Natureza jurídica do ato concessório: ato formal de natureza complexa, por exigir a co-participação do Tribunal de Contas, cuja manifestação deve se formalizar em tempo razoável, para que não coloque em risco a estabilidade das relações jurídicas em razão do lapso temporal em demasia e a natureza jurídica ato concessório. Transcurso temporal de mais de 10 anos da expedição do ato sem análise do mérito pela Corte de Contas e ausência de notícias nos autos que possa comprometer a higidez do ato: Incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé que impõem o registro do benefício sem análise do mérito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária de Otaízia Aparecida Silva e Jocemar Aparecido da Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Josué Morais da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, o ato concessório de benefício de pensão mensal temporária à Otaízia Aparecida Silva e Jocemar Aparecido da Silva (filhos), materializado por meio do Ato nº 060/DIPREV/09, fundamentado nos termos do artigo 5º, incisos I; 10, §§ 1º e 2º; 12; 13, da Lei Complementar nº 135/86, artigo 259, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lei Complementar nº 68/92, combinado com os artigos 40, § 5º; 201, § 5º e 202 da Constituição Federal/88, em razão do falecimento de Josué Moraes da Silva, ocorrido em 19/06/1998;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de pensão, constantes do artigo 37, da Instrução Normativa 013/TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

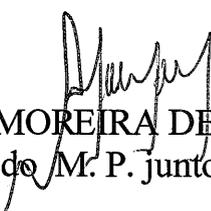
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

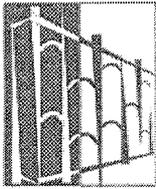
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0750/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: AUDITORIA – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILDO LEAL DA SILVA
C.P.F. Nº 252.740.075-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 372/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Fiscalização de ofício do TCE. Auditoria de gestão. Câmara Municipal de Ministro Andreazza. Exercício de 2009. Legalidade dos atos de gestão auditados. Contas municipais já apreciadas. Arquivamento. UNANIMIDADE.

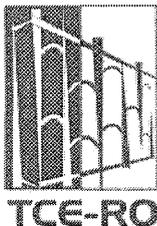
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria de gestão e de revisão relativa ao exercício de 2009, realizada na Câmara do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de gestão auditados;

II – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados;

III - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento do teor desta decisão à Câmara do Município de Ministro Andreazza e ao Ministério Público de Contas, archive os autos, em razão de já ter sido apreciado o processo de contas anuais daquela Casa legislativa relativo ao exercício de 2009.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



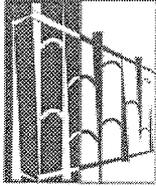
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3073/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÁZARO DE FREITAS
C.P.F. Nº 418.833.142-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 373/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Fiscalização de ofício do TCE. Auditoria de gestão. Câmara Municipal de Urupá. 1º semestre de 2010. Legalidade dos atos de gestão auditados. Apensamento as contas anuais. UNANIMIDADE.

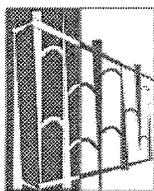
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Urupá, relativa ao período de janeiro a junho de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais, nos termos do artigo 62, I e §1º, do Regimento Interno desta Corte, os atos de gestão, apurados na auditoria realizada na Câmara do Município de Urupá, de responsabilidade do Edil Presidente, Antônio Lázaro de Freitas;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento do teor desta decisão à Câmara do Município de Urupá e ao Ministério Público de Contas, proceda ao apensamento dos autos às Contas respectivas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o



TCE-RO

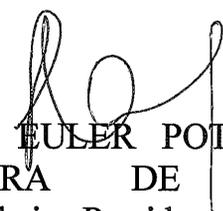
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



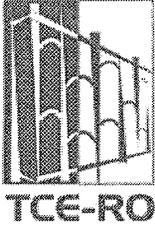
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4196/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: AUDITORIA – 1º SEMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILDO LEAL DA SILVA
C.P.F. Nº 252.740.075-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 374/2011 – 1ª CÂMARA

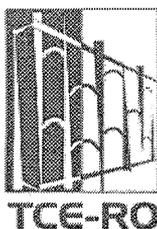
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Fiscalização de ofício do TCE. Auditoria de gestão. Câmara Municipal de Ministro Andrezza. 1º semestre de 2010. Legalidade dos atos de gestão auditados. Apensamento às contas anuais. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Ministro Andrezza, relativa ao 1º semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais, nos termos do artigo 62, I e §1º, do Regimento Interno desta Corte, os atos de gestão apurados na auditoria realizada na Câmara do Município de Ministro Andrezza, de responsabilidade do Edil Presidente, Nildo Leal da Silva;

II – Determinar ao atual Presidente, que promova com urgência, a segregação de funções da servidora Vanuzia Alves de Souza, vez que a mesma encontra-se acumulando cargos cujas atribuições são incompatíveis, quais sejam, controladora interna (~~Órgão fiscalizador~~) e chefia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

dos departamentos de patrimônio e almoxarifado da Câmara Municipal (Órgão fiscalizado);

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que verifique o cumprimento da determinação contida no item II desta decisão, por ocasião da análise das próximas prestações de contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza;

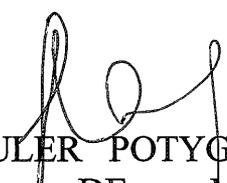
IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que após dar conhecimento do teor desta decisão à Câmara do Município de Ministro Andreazza e ao Ministério Público de Contas, proceda ao apensamento dos autos às Contas respectivas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



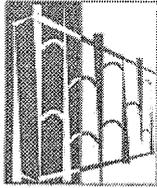
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2879/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
0054/SEMPOG/11
RESPONSÁVEL: MARCELO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 586.749.852-20
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
ANDERSON FERREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 824.519.902-87
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 375/2011 – 1ª CÂMARA

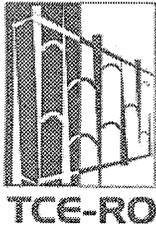
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Pregão Presencial. Registro de preço. Locação de software. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Anulada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial, para formação de registro de preços com vista à contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de softwares em atendimento às necessidades da Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem o julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao Edital de Licitação, na modalidade de Pregão, na forma Presencial, tombado sob o nº 054/SEMOG/11, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes;

II – Determinar ao Prefeito do Município e ao Pregoeiro de Ariquemes, para quando da instauração de novo certame com o mesmo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

objeto, observem as impugnações levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Erário Municipal;

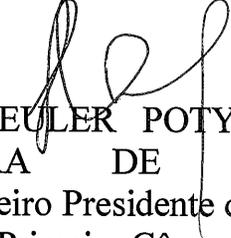
III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

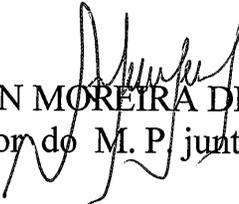
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



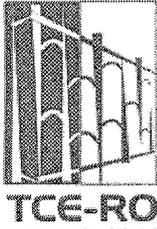
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2353/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2011
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
C.P.F. Nº 070.093.641-68
NAZIMERI RÉGIS CABRAL
C.P.F. Nº 590.212.412-34
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 376/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL PREGÃO
PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.
DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.
ANULAÇÃO DO ATO. PERDA DO OBJETO.
ARQUIVADO. UNANIMIDADE.

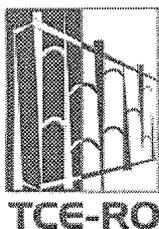
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital - Pregão Presencial nº 02/2011, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 002/2011/CPLMS instaurado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim foi anulado pelo interessado;

II – Determinar à Pregoeira, Nazimeri Régis Cabral, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe as impugnações indicadas no Relatório Técnico, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, ao Ministério Público de Contas e à Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado, Doutora Luciana Nicolau de Almeida.



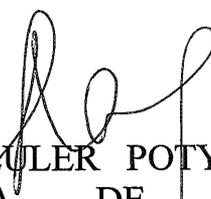
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

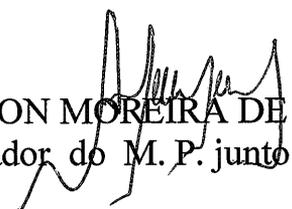
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



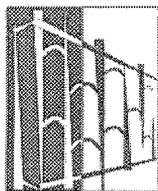
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2017/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –
EDITAL Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: EDUARDO BATISTELA BARBOSA
C.P.F. Nº 121.006.918-05
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 377/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise. Dispensa de Licitação. Departamento Estadual de Trânsito. Dispensa. Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região. Legalidade. UNANIMIDADE.

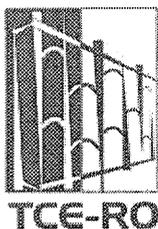
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, com a Fundação Euclides da Cunha, Contrato nº 12/2007, para a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a Dispensa de Licitação, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito, referente ao processo administrativo nº 4344/2006, que culminou na contratação direta da Empresa Fundação Euclides da Cunha, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

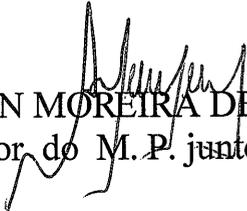
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



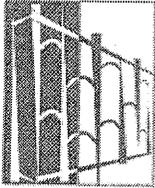
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

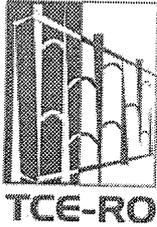
PROCESSO Nº: 2550/07
INTERESSADOS: JUDITE MUNIZ DE SOUZA (VIÚVA) – C.P.F. Nº 344.776.241-15 E O MENOR JHONATTAS MUNIZ DE SOUZA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 378/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. IPREMON. Omissão de artigos no ato concessório, cujas inclusões seriam alternativas excessivamente formalistas e antieconômicas, visto que a ocorrência do fato gerador da pensão deu-se quando em vigor as regras instituídas pela EC 20/98, o que implica que os proventos estão sujeitos à forma de cálculo decorrente dessa norma. O fato gerador deve guardar correspondência com a legislação vigente ao tempo do falecimento da segurada, consoante entendimento deste egrégio Tribunal, nos termos do Parecer Prévio 40/2005 – PLENO e Súmula 340 do STJ. Não se evidenciou irregularidade que tenha o condão de tornar nulo o ato, por entender que a questão de mérito foi completamente exaurida. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Judite Muniz de Souza (viúva), e mensal temporária do menor Jhonattas Muniz de Souza (filho), beneficiários legais do Senhor Ivaldo Ramos de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

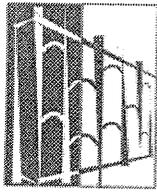
I – Considerar legal o ato concessório do benefício de pensão mensal vitalícia a Judite Muniz de Souza (esposa) e mensal temporária a Jhonattas Muniz de Souza (filho), materializado por meio da Portaria nº 005/2007, fundamentado nos termos do artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, artigos 198, 200, I, “a”, II, “a”, 201, §1º e 202, da Lei Municipal nº 15/93, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Monte Negro, que proceda à observância do prazo legal para remessa dos autos de pensão, constantes do artigo 37 da Instrução Normativa 013-TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o

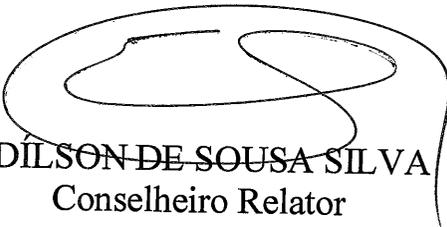


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

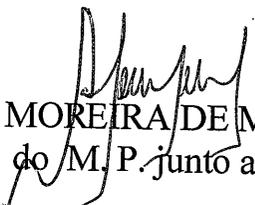
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



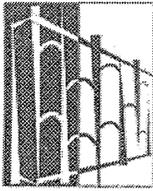
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3778/07
INTERESSADO: CRISÓSTOMO DA ROCHA NINA
C.P.F. Nº 176.871.792-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 379/2011 – 1ª CÂMARA

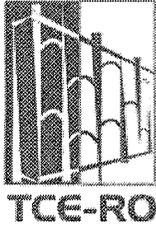
EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Data de constituição do direito ao benefício. A partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. Não são casos de alienação mental o alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica, conforme Portaria Normativa 1174/MD, de 06 de setembro de 2006, do Ministério de Estado da Defesa. Necessidade de retificar o ato concessório para fazer constar a proporcionalidade dos proventos com base na integralidade (EC 20/98), e não na média simples das maiores remunerações (EC 41/03), quando o fato gerador se der entre 16/12/98 a 19/02/04, data em que foi editada a MP 167. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Crisóstomo da Rocha Nina, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Crisóstomo da Rocha Nina, materializado por meio do Decreto s/nº, de 27/06/2007, publicado no D.O.E. nº 0795, de 13/07/2007, para que conste na fundamentação legal os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

termos do artigo 40, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 43, da Lei Complementar nº 228/00;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

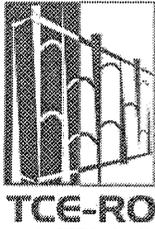
d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração, que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

MELLO; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

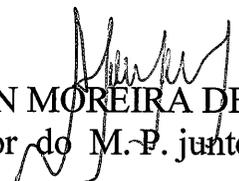
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



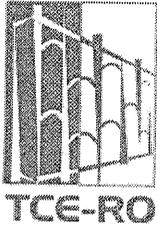
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 88 de 21/11/11
Servidor Wanesa
Wanesa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 5415/05
INTERESSADO: NELSON DOS REIS FERNANDES
C.P.F. Nº 025.875.212-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 380/2011 – 1ª CÂMARA

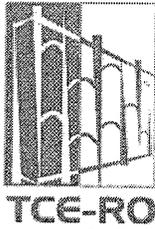
EMENTA: FISCALIZAÇÃO. ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Nelson dos Reis Fernandes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária pela regra de transição integral da Emenda Constitucional nº 20/98, do servidor Nelson dos Reis Fernandes, C.P.F. nº 025.875.212-20, no cargo de Assistente Administrativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jaru, efetuado por meio da Resolução nº 07/GS/2005, de 25.7.2005, publicada no D.O.E. nº 0321, de 1.8.2005, com fundamento no artigo 71 da Lei Municipal nº 444/GP/99;

II – Negar o registro do ato, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito a qualquer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

modalidade de aposentadoria, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria do servidor Nelson dos Reis Fernandes;

b) cessar o pagamento dos proventos de aposentadoria do servidor, efetuados sob esta rubrica;

c) notificar o interessado a retornar à ativa;

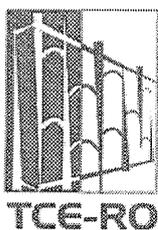
d) encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados imediatamente, após o trânsito em julgado, comprovantes das medidas adotadas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – Dispensar o recolhimento das parcelas indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado;

V – Determinar à Secretaria Municipal de Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, a adoção de providências com o fito de criar instruções normativas internas ou instrumentos congêneres, a fim de orientar os servidores responsáveis pelos procedimentos administrativos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão acerca:

a) da aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada e das Súmulas dos Tribunais Judiciários Superiores;

b) da adequação à jurisprudência e instruções normativas da Corte de Contas e, supletivamente, do Tribunal de Contas da União, inclusive, sobre o procedimento descrito na alínea “b”, do item III supra;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

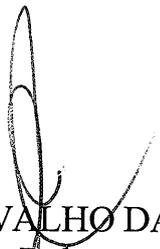
VI – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que submeta previamente ao Órgão de Controle Interno os processos de aposentadoria e pensão, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte e observe o prazo de 10 (dez) dias, para a remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, previsto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

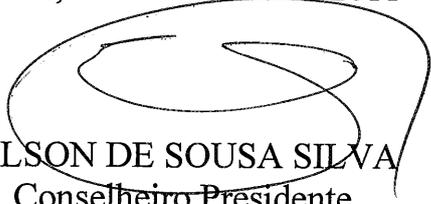
VII – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

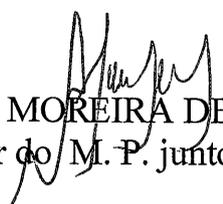
VIII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas nesta decisão, arquivando-se os autos, logo depois de comprovado o cumprimento das determinações.

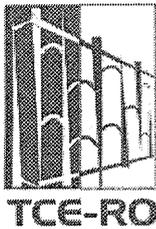
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2917/06
INTERESSADO: JOSÉ DE SANTA CRUZ MEDEIROS
C.P.F. Nº 162.271.232-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

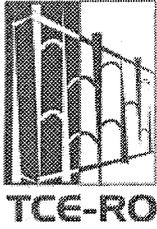
DECISÃO Nº 381/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 40, § 1º, I e § 3º DA CF (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98), C/C O ARTIGO 3º DA EC 41/03 E ARTIGO 28 §§ 2º e 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/02. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor José de Santa Cruz Medeiros, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor José de Santa Cruz Medeiros, ocupante do cargo de médico, nível VI, faixa 06, cadastro nº 898265, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedido por meio da Portaria nº 368/DICA/SEMAD, de 10.3.2006, publicada no D.O.M. nº 2754 de 27.3.2006 e retificada pela Portaria nº 1110/SEMAD/CMRH/DICAS, de 28.6.2011, publicada no D.O.M. nº 4028 de 28.6.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 28, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 146/02, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Admissão de Pessoal ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de admissão e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

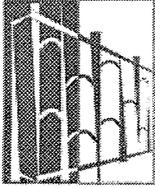
III - Cientificar ao atual Secretário Municipal de Administração, que os proventos do beneficiário não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Cientificar ao Secretário Municipal de Administração, que a remessa de processos desprovidos de documentos exigidos pelas normas regulamentares a esta Corte ensejará o cancelamento do protocolo e devolução dos documentos à origem, conforme preceitua o artigo 2º, da Resolução nº 037/TCE-RO-2006;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

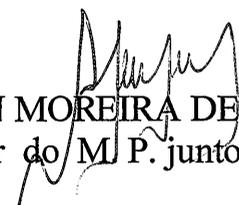
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



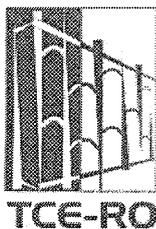
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 88 DE 21/11/11
Servidor Wanessa
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 0031/2007
INTERESSADA: JUVÊNIA DA SILVA BARROSO
C.P.F. Nº 308.139.722-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

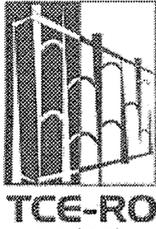
DECISÃO Nº 382/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 40, § 1º, I, CF (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº. 20/98) C/C ART. 3º DA EC Nº. 41/03 E ART. 44, CAPUT, DA LC Nº. 228/00. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Juvênia da Silva Barroso, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Juvênia da Silva Barroso, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, matrícula nº 300017410, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/º de 28 de junho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0557 de 18.7.2006 e retificado pelo Decreto s/nº de 15 de junho de 2011, publicado no D.O.E. nº 1772 de 13.7.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, “caput”, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

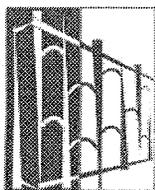
II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto a legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de admissão e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar ao atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

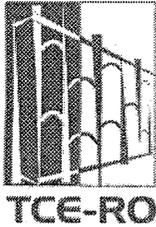
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 88 de 21/11/11

Servidor Wanesa

Wanesa Marilene do Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 0903/07
INTERESSADA: ROSA MACERY
C.P.F. Nº 127.740.902-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 383/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 40, § 1º, I, CF (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº. 20/98) C/C ART. 3º DA EC Nº. 41/03 E ART. 44, §§ 1º, 2º DA LC Nº. 228/00. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Rosa Macery, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Rosa Macery, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, matrícula nº 300009861, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 20 de junho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0548 de 5.7.2006 e retificado pelo Decreto s/nº de 20 de junho de 2011, publicado no D.O.E. nº 1777 de 20.7.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§1º e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

2º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

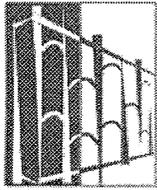
II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar ao atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

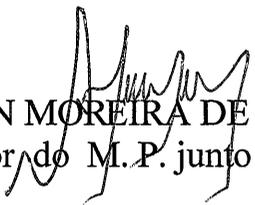
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



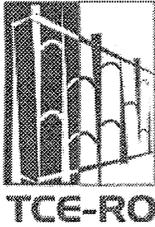
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0904/07
INTERESSADA: TEREZINHA ALVES ITO
C.P.F. Nº 172.743.209-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

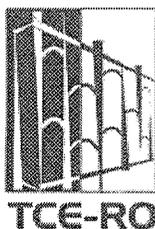
DECISÃO Nº 384/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 40, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº. 20/98), C/C ARTIGO 3º da EC nº 41/03 E ARTIGO 44 §§ 1º E 2º DA LC Nº. 228/00. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Terezinha Alves Ito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Terezinha Alves Ito, ocupante do cargo de Professor nível III, referência “11”, matrícula nº 300005282, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº 31 de julho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0584, de 24.8.2006, retificado pelo Decreto s/nº de 20 de junho de 2011, publicado no D.O.E. nº 1177 de 20.7.2011, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

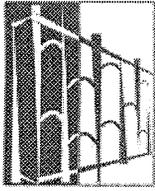
III - Cientificar ao atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração, que a remessa a esta Corte de processos desprovidos de documentos exigidos pelas normas regulamentares, ensejará o cancelamento do protocolo e devolução dos documentos à origem, conforme preceitua o artigo 2º, da resolução nº 037/TCE-RO-2006;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

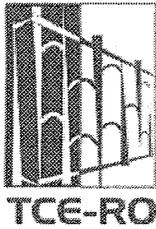
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0774/07
INTERESSADA: MARIA DE ARAÚJO VIANA
C.P.F. Nº 115.120.752-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

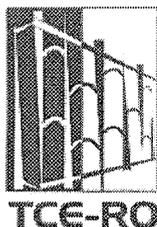
DECISÃO Nº 385/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 40, §1º, I, §§ 3º e 8º CF (REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03), C/C ARTIGO 44, §§1º e 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 228/00 (REDAÇÃO DADA PELA LC Nº. 253/02) e ARTIGOS 1º E 15 DA LEI Nº. 10.887/04. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria de Araújo Viana, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria de Araújo Viana, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, referência 12, matrícula nº 300004615, concedida por meio do Decreto s/nº de 15 de maio de 2006, publicado no D.O.E. nº 0529, de 7.6.2006, retificado pelo Decreto s/nº de 20 de junho de 2011, publicado no D.O.E. nº 1176 de 19.7.2011, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso I, §§3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 44, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) e artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

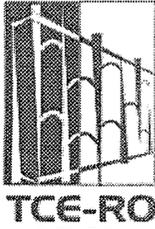
II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração, que doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar ao atual Secretário de Estado da Administração que, os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre regimes previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com Lei Federal nº 9.796/99 - mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

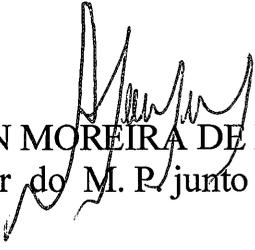
Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



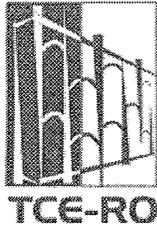
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1233/08
INTERESSADO: SIMÃO BARROS NETO
C.P.F. Nº 272.463.882-49
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

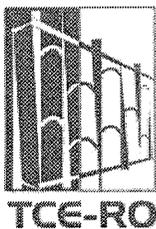
DECISÃO Nº 386/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. GERO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PENSÃO VITALÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 22, I, §1º; art. 23, IV, “b”; art. 30, II, “a”; art. 50, I da LC nº 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02) c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03). LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Simão Barros Neto, beneficiário legal da Senhora Eliene de Araújo Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Simão Barros Neto (companheiro), beneficiário legal da ex-servidora Eliene de Araújo Soares, outorgada por meio do Ato Concessório nº 069/DIPREV/11, publicado no D.O.E. nº 1772, de 13.7.2011, com fundamento nos artigos 22, I, §1º; 23, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88 (redação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando o seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe nos cálculos dos proventos de pensão as limitações estabelecidas pelos §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

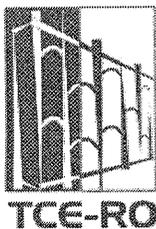
III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que doravante, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos citados e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



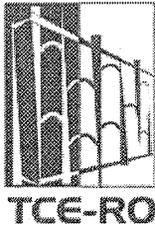
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1719/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/98
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
C.P.F. Nº 575.344.467-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 387/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA. EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 002/98, realizado pela Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, destinado ao preenchimento do Quadro de Pessoal do Município, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem análise de mérito, em razão da perda do objeto, em face do transcurso de tempo decorrido desde a consumação dos efeitos do Edital de Concurso Público nº 002/98, bem como em resguardo ao princípio da segurança jurídica;

II - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA



TCE-RO

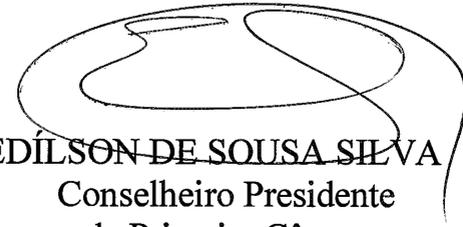
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011



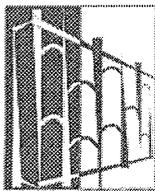
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0409/07
INTERESSADO: JOÃO ALBERTO DIAS LIMA
C.P.F. Nº 001.135.652-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 388/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de serviço. Assembleia Legislativa do Estado. Determinação de retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade em sua fundamentação. Impossibilidade de registro do ato no estágio em que se encontra o processo. UNANIMIDADE.

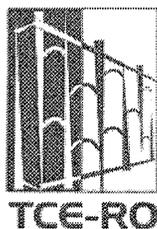
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor João Alberto Dias Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria de João Alberto Dias Lima, materializado por meio do ATO/MD/ADM/Nº 0897/2006, de 07/12/2006, publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 49, de 28/12/2006, pág. 752, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

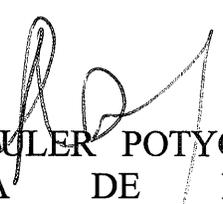
II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2443/10
INTERESSADO: EDVALDO DA ROCHA SOARES
C.P.F. Nº 883.540.242-53
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO
DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO
PÚBLICO
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 389/2011 – 1ª CÂMARA

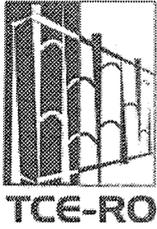
EMENTA: Ato de admissão. Inexistência de vícios capazes de macular o ato admissional. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Ato de Admissão de Edvaldo da Rocha Soares, decorrente de Concurso Público, realizado pela Câmara do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Edvaldo Rocha Soares (data da posse: 24/06/2010), por meio de Concurso Público realizado pela Câmara do Município de Espigão do Oeste, e por consequência, determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de, aplicação da multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011



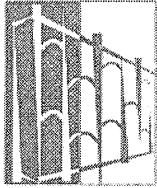
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2696/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
010/SEMAP/2011
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
C.P.F. Nº 577.325.589-87
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 390/2011 – 1ª CÂMARA

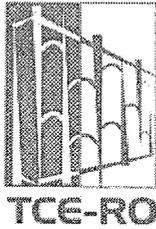
EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. EDITAL PREGÃO
PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE ALTO
PARAÍSO. DESPESAS COM
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.
ANULAÇÃO DO ATO. PERDA DO
OBJETO. ARQUIVADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 010/SEMAP/2011, cujo objeto consiste na contratação de Empresa para prestação de serviços mecânicos para atender as necessidades do Poder Público Municipal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 10/SEMAP/2011 instaurado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso foi anulado pelo interessado;

II – Determinar ao Senhor Valmir da Silva Correia, C.P.F. nº 283.880.032-91, Pregoeiro, que quando da instauração de novo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

certame com o mesmo objeto, observe a impugnação ora levantada, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0602/11
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº
01/SEMEC/PMCNRO
RESPONSÁVEL: MARCIO DA COSTA MURATA
C.P.F. Nº 470.751.552-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

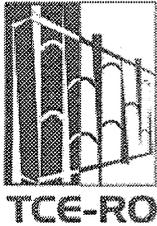
DECISÃO Nº 391/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES.
DESCUMPRIMENTO AO ART. 37, IX DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGAL SEM
PRONÚNCIA DE NULIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/SEMEC/PMCNRO, deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campo Novo de Rondônia para provimento, a título precário, por prazo determinado, de 17 cargos de professor em diversas especialidades, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011/SEMEC/PMCNRO, por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas, tampouco com as exigências contidas na Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Determinar ao Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, sob pena de multa no caso de reincidência, que:

a) Deflagre, caso entenda necessário, concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos;

b) Dê ampla publicidade ao concurso, noticiando-o em site de concursos na internet, bem como possibilitando a utilização desta ferramenta como meio de inscrição;

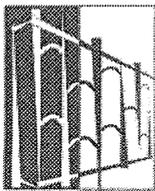
c) Adote, em futuros editais, critérios de desempate técnicos e objetivos, em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei nº 10.741/03; e

d) Atente para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o artigo 19, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO.

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



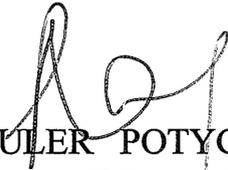
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

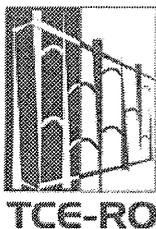
MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 89 de 22/11/11
Servidor Wanesa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 4911/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA /RO
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO Nº 002/95/EXAME DA
LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE
PESSOAL
ORIGEM: MUNICIPIO DE CORUMBIARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 392/2011 – 1ª CÂMARA

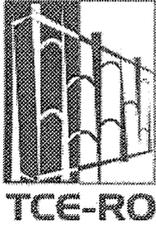
EMENTA: REGISTRO DE ATOS. MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. CONCURSO PÚBLICO Nº 002/95. Anulação do Concurso e atos dele decorrentes. Inocorrência de débito. Perda do objeto. ARQUIVAR SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Admissão de Servidores efetivos no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Corumbiara, decorrentes do Concurso Público de nº 002/95, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, em face da perda do objeto e da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de punir os agentes que deram causa à anulação do Concurso Público de nº 002/95, empreendido pela Prefeitura do Município de Corumbiara, nos termos do entendimento assentado por este e. Tribunal no v. Acórdão nº 05/2005, item I, alínea “b”;

II - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

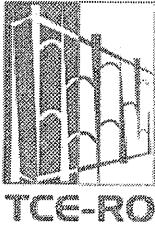
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4151/06
INTERESSADA: EURIDES IZAURA MESQUITA DA SILVA
C.P.F. Nº 161.766.932-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

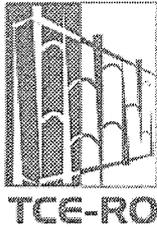
DECISÃO Nº 393/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO GERO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 40, § 1º, I, DA CF, (REDAÇÃO PELA EC 20/98), C/C ART. 3º DA EC Nº 41/03 E ART. 44, CAPUT, DA LC Nº 228/00. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Eurides Izaura Mesquita da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Eurides Izaura Mesquita da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “c”, referência 17, matrícula nº 300033992, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 29 de março de 2005, publicado no D.O.E. nº 0237 – suplemento, de 31.3.2005 e retificado pelo Decreto s/nº de 15 de julho de 2011, publicado no D.O.E. nº 1785 de 1.8.2011,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

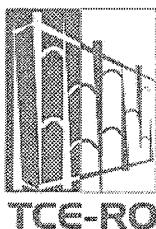
II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-os de que o citado documento é imprescindível nos processos concernente a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei ;

III - Cientificar ao atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

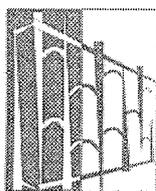
Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2044/07
INTERESSADA: MARIA JESUÍNA RODRIGUES PEREIRA
C.P.F. Nº 221.296.692-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

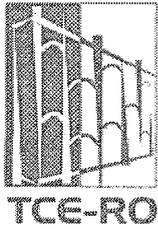
DECISÃO Nº 394/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PREFEITURA MUNICIPAL PORTO VELHO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ARTIGO 40, INCISO III, ALÍNEA “B” DA CF C/C ARTIGO 165, INCISO III, ALÍNEA “D” DA LEI Nº 901/90. LAPSO TEMPORAL. DEZ ANOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Jesuína Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Maria Jesuína Rodrigues Pereira, no cargo gari I, nível I, faixa 05, cadastro nº 071226, outorgada por meio do Decreto nº 8152, de 20.6.2001, publicado no D.O.M. nº 1944 de 29.6.2001, com fundamento no artigo 40,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990;

II - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

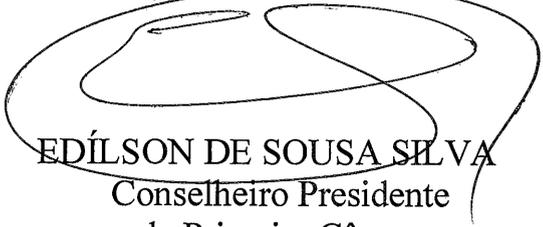
III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

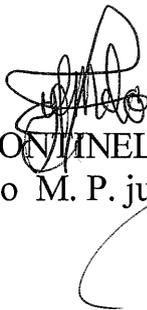
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais de praxe.

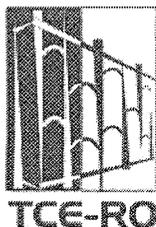
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4052/07
INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS SILVA (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 386.610.202-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

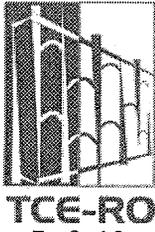
DECISÃO Nº 395/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. IPERON. PENSÃO. VITALÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGO 22, I, § 1º; ARTIGO 30, II, "A"; ARTIGO 50, I, DA LC Nº 228/00 (REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 253/02) C/C O ART. 40 § 7º, INCISO II E § 8º, DA CF (REDAÇÃO DA EC Nº 41/03). LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria dos Santos Silva (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Gerson Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria dos Santos Silva (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Gerson Ferreira da Silva, matrícula nº 300014410, outorgada por meio do Ato Concessório nº 216/Diprev/07, publicado no D.O.E. nº 0886, de 21.11.2007 e retificada pelo Ato Concessório nº 104/Diprev/2011, publicado no D.O.E. nº 1803, de 25.8.2011, com supedâneo no artigo 22, inciso



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

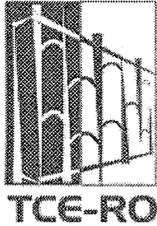
I, § 1º; artigo 30, inciso II, “a”; artigo 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

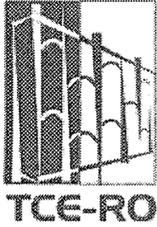
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº 89 DE 22 / 11 / 11

Servidor Wanessa

Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 1878/08
INTERESSADA: AREOLINA DE SOUZA LOPES
C.P.F. Nº 204.722.692-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

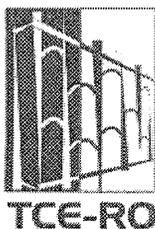
DECISÃO Nº 396/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. IPERON. PENSÃO. VITALÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 22, I, § 1º; 23, IV, “B”; 30, II, “A” E 50, I, DA LC Nº 228/00 (REDAÇÃO DA LC Nº 253/02), C/C O ARTIGO 40, §§ 7º, INCISO II E § 8º, CF (REDAÇÃO DA EC. Nº 41/03). LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Areolina de Souza Lopes (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Jacy Alves Lopes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Areolina de Souza Lopes (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Jacy Alves Lopes, matrícula nº 300015971, outorgada por meio do Ato Concessório nº 49/Diprev/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15.4.2008 e retificada pelo Ato Concessório nº 68/Diprev/2011, publicado no D.O.E. nº 1772, de 13.7.2011, com fundamento no artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, inciso IV, alínea “b”; artigo 30, inciso II, alínea “a” e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

253/02), combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

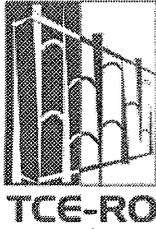
II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos, após cumprimento das formalidades legais de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011



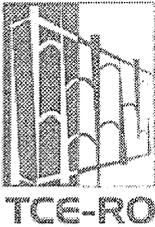
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0865/07
INTERESSADO: DIEGO LUCENA MARTINS REPRESENTADO POR
MARINALVA LUCENA DA SILVA (GENITORA) –
C.P.F. Nº 497.668.802-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 397/2011 – 1ª CÂMARA

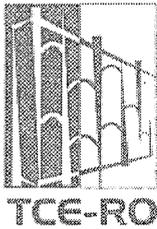
CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO TEMPORÁRIA. 1. Omitido o grau de parentesco dos beneficiários no ato concessório e insuficiente a sua fundamentação legal, deve ele ser retificado. 2. Determinação para retificação e publicação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia Diego Lucena Martins, representado por sua genitora, Senhora Marinalva Lucena da Silva, CPF nº 497.668.802-04, em virtude do falecimento do ex-servidor Benedito Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão mensal temporária do menor Diego Lucena Martins, representado por sua genitora, Senhora Marinalva Lucena da Silva, C.P.F. nº 497.668.802-04, beneficiário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

legal do ex-servidor Benedito Martins, fundamentando-o nos artigos 22, I e § 1º, 23, III, IV, “b”, 30, II, “a”, 50, I; e 51, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 45, da Lei Estadual nº 1063/02, e 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

b) inclua no ato retificador o grau de parentesco do beneficiário, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, artigo 29, VI;

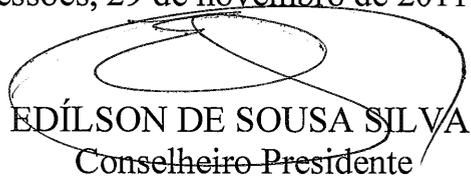
c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas, cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

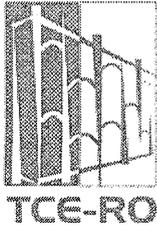
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº _____ / _____ / _____
Servidor _____
Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

PROCESSO Nº: 2061/07
INTERESSADO: KLEBERTON DE LIMA MARQUES (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 585.232.352-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

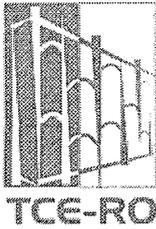
DECISÃO Nº 398/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida com base no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 44 a 50 da Lei Complementar Municipal 227/05. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação utilizada para concessão do benefício quando há constatação de erros meramente formais ou ausências que podem ser consideradas supríveis, mormente considerando os princípios da economicidade e eficiência a que estão adstritos todos aqueles que gerem recursos públicos. 2. Impropriedades não alteram o direito nem o valor da pensão. 3. REGISTRO DO ATO. 4. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Kleberton de Lima Marques (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Ideivanir Souza da Silva Marques, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Kleberton de Lima Marques (cônjuge), C.P.F. nº 585.232.352-72, beneficiário legal da ex-servidora do Município de Porto Velho, Ideivanir Souza da Silva Marques, efetuado por meio da Portaria nº 12/2007/IPAM, de 15.01.07, publicado no D.O.M. nº 2949, de 16.01.07, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 44 a 50, da Lei Complementar Municipal nº 227/05;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho a adoção das seguintes providências:

a) - inclua nos próximos atos concessórios de aposentadorias e pensões os preceitos legais que assegurem a forma de cálculo e reajuste dos benefícios;

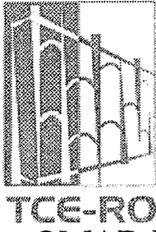
b) - observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item III;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem determinando que se dê conhecimento ao interessado.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor

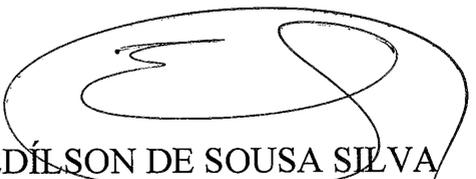


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

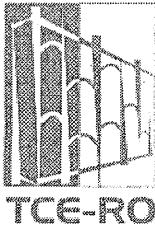

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

Nº _____/_____/_____/_____

Servidor _____

Wanessa Andrade de Araújo
Assessora III

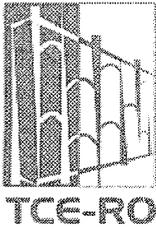


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4222/02
INTERESSADO: NELSON DAS NEVES DA SILVA
C.P.F. Nº 405.926.421-00
ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 399/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DE ATO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE NOVO ATO. 1. Considerado válido e desprovido de qualquer ilegalidade o ato de aposentadoria do servidor, não há que se falar em revogação daquele para o retorno à ativa. 2. Declarado sem efeito o ato revogatório, deve ser expedido novo ato, autorizando o retorno do servidor. OMISSÃO DA LEI MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DA LEI 8112/90. 1. Sendo a Lei Municipal nº 1.219/05, disciplinadora do Regime Próprio de Previdência social do município de Rolim de Moura omissa acerca das possibilidades de reversão, há expressa referência à Lei nº 8.213/91, aplicável ao Regime Geral de Previdência Social, naquilo que for compatível. 2. Todavia, sendo o servidor ocupante de cargo efetivo e sujeito ao Regime Estatutário, aplicável o Regime Próprio de Previdência Social, afastando a incidência da lei do Regime Geral. 3. Desta forma, por analogia, aplicável a Lei nº 8.112/90, disciplinadora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. HIPÓTESES LEGAIS PARA REVERSÃO. DOENÇA INCAPACITANTE SUBSISTENTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

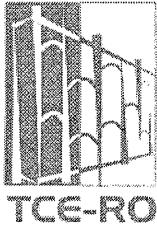
FUNDAMENTAIS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. 1. A lei autoriza o retorno ao trabalho do servidor aposentado por invalidez se não mais existente a doença que deu origem à aposentação. 2. No caso em apreço, embora a doença incapacitante persista, é de se autorizar o retorno do servidor à atividade, pois sua incapacidade laboral não mais existe. 3. Embora o ato jurídico perfeito e o direito adquirido sejam imprescindíveis como garantia para que direitos não sejam violados, funcionarão como ferramenta de ampliação de direitos, alicerçando o retorno do servidor. 4. A reversão, no caso em testilha, garantirá também a efetivação do Princípio da Dignidade Humana e, conseqüentemente, do direito ao trabalho, além do Princípio da Isonomia, compreendida pela inclusão social do portador de necessidades especiais. 5. O conflito entre a lei e os princípios constitucionais será resolvido no caso concreto, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. No caso em testilha, a habilitação do servidor para trabalhar com suas limitações, em que pese a existência da doença incapacitante, autoriza seu retorno ao quadro de servidores. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reversão de Aposentadoria por invalidez do Senhor Nelson das Neves da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

a) torne sem efeito a Portaria nº 13/ROLIMPREVI/2009, de 27.10.09, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Nelson das Neves da Silva, C.P.F. nº 405.926.421-00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) expeça ato autorizando o retorno do servidor Nelson das Neves da Silva, C.P.F. nº 405.926.421-00, ao quadro de servidores ativos do município, com fulcro no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.112/90, combinado com o artigo 1º, III e IV, artigo 6º e artigo 170, da Constituição Federal, observando suas limitações e novas habilidades;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

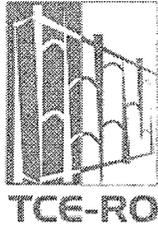
Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0759/07
INTERESSADA: MARLÚCIA GONÇALVES PINTO
C.P.F. Nº 451.087.734-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

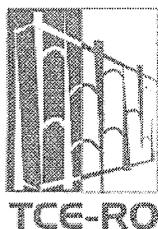
DECISÃO Nº 400/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. 1. Para a fixação da regra de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o momento em que a doença se manifestou. 2. Embora a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida em 07.06.06, o diagnóstico da doença geradora da inativação deu-se em 2002, sob a vigência da Emenda nº 20/98. 3. Precedentes desta Corte de Contas. 4. Retificação. 5. Recomendação para remessa dos atos dentro do prazo legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria por invalidez da Senhora Marlúcia Gonçalves Pinto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez da Senhora Marlúcia Gonçalves Pinto, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado;

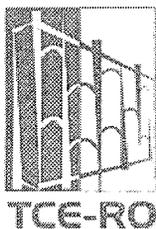
b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma integral, com base na última remuneração, nos termos disciplinados no artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00;

c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; e o Auditor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO